



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI - N.º 14

SABADO, 24 DE ABRIL DE 1971

BRASÍLIA - DF



CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

Emendas ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que foram apresentadas fora do prazo fixado pelo Exmo. Senhor Presidente do Congresso Nacional, em vista de ter alguns órgãos de imprensa divulgado, indevidamente, que o prazo acima citado fôra prorrogado para 22 do corrente.

Congresso Nacional, em 22 de abril de 1971, às 19 horas. — Senador Flávio Brito, Presidente.

ÍNDICE DAS EMENDAS APRESENTADAS, POR ORDEM ALFABÉTICA

Autores	Número das Emendas
Deputado Adhemar Ghisi	79 — 81 — 82 — 86 — 96 — 102 e 103
Deputado Albino Zeni	39 — 60
Deputado Aldo Fagundes	10
Deputado Alfeu Gasparini	5
Deputado Alípio Carvalho	32 — 38 — 66
Deputado Álvaro Gaudêncio	3 — 11 — 25 — 26
Deputado Amaral de Souza	65
Deputado Antônio Florêncio	88
Deputado Antônio Geraldo Guedes	77 — 83 — 85 — 92 e 101
Deputado Antônio Mariz	78 — 89 — 91 — 99 — 104 e 105
Senador Benedito Ferreira	68
Senador Carvalho Pinto	108
Senador Cattete Pinheiro	21
Deputado Célio Marques Fernandes	59
Deputado Cláudio Leite	18 — 46 — 48 — 62 — 87 — 111 e 112
Deputado Dias Menezes	80 e 95
Deputado Flávio Giovini	31
Deputado Francisco Amaral	4 — 6 — 13 — 28 — 37 — 45 — 50 — 58 — 64 — 71 — 109 e 110
Senador Franco Montoro	76 — 98 e 100
Deputado JG de Araújo Jorge	7 — 12 — 14 — 15 — 19 — 34 — 35 — 40 — 44 — 47 — 51 — 52 — 53 — 54 — 55 — 61
Deputado João Alves	106
Deputado José-Carlos Fonseca	49
Senador José Lindoso	67 — 84 — 93 — 94 e 97
Senador José Sarney	9 — 27 — 75
Senador Leandro Maciel	16 — 20
Deputado Lomanto Júnior	107
Deputado Luiz Braga	1 — 17 — 23 — 42 — 56
Deputado Manoel Taveira	29 — 57 — 72 — 73 — 74
Senador Milton Cabral	22 — 24
Deputado Orensy Rodrigues	41
Deputado Parente Frota	8
Deputado Passos Pôrto	33
Deputado Reynaldo Sant'Anna	70
Deputado Roberto Gebara	90
Senador Virgílio Távora	30 — 36 — 63
Deputado Wilson Braga	2 — 43 — 69

OBS.: Na forma regimental, o Senhor Presidente deu como aceitas todas as emendas.

N.º 1

Os artigos 2.º, 3.º e 4.º passam a ter a seguinte numeração:

“Art. 2.º — Considera-se trabalhador rural para os efeitos desta Lei Complementar:

- a) aquél que preste serviços na atividade rural, como assalariado;
- b) o produtor que trabalhe na atividade rural, participando ou não de um conjunto familiar, que a ela dedique, sem empregado, sua capacidade laborativa, por conta própria ou de terceiros.”

“Art. 3.º — O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I — aposentadoria;
- II — auxílio-invalidez;
- III — pensão;
- IV — auxílio-funeral;
- V — serviço de saúde;
- VI — serviço social.”

“Art. 4.º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.”

Justificação

A emenda visa apenas à seqüência formal destes artigos.

A definição de “trabalhador rural” deve aparecer logo em seguida à enunciação do termo no art. 1.º

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL
WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 15.000 exemplares

Tratando-se de definição, julgamos de bom alvitre colocá-la antes dos demais artigos, atendendo a técnica legislativa.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 2

Dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

a) ao item I do art. 2.º;

"I — aposentadoria por velhice";

b) ao item II do art. 2.º;

"II — aposentadoria por invalidez";

c) ao artigo 6.º;

"Art. 6.º — A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjun-

to familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo";

d) ao artigo 7.º:

"Art. 7.º — A aposentadoria por invalidez corresponderá a uma prestação igual a da aposentadoria por velhice, e com ela não acumulável, devida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o torne "total e definitivamente incapaz para o trabalho", a designação do Projeto é, visivelmente, imprópria e inadequada.

Justificação

A emenda é de caráter puramente redacional. Através dela a Aposentadoria, assim simplesmente chamada no Projeto, concedida por implemento de idade, passa a denominar-se, como convém à perfeita caracterização do benefício, Aposentadoria por Velhice.

Do mesmo modo e por idênticas razões, o Auxílio-invalidez, segundo a Emenda, será conhecido por Aposentadoria por Invalidez.

A nomenclatura consagrada pela Emenda é a que melhor define a natureza do benefício, além de estar de acordo com as recomendações da Or-

ganização Internacional do Trabalho (OIT). De fato, só cabendo a concessão do Auxílio-invalidez, segundo o Projeto, a benefício devido a trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica que o torne "total e definitivamente incapaz para o trabalho", a designação do Projeto é, visivelmente, imprópria e inadequada.

Auxílios caracterizam-se, consoante a tradição já quase cinqüentenária do direito previdenciário brasileiro, como mensalidades de caráter temporário, inaplicáveis, consequentemente, à hipótese de invalidez total. Contrariamente, aposentadoria corresponde, em regra, a benefício originário de causas inafastáveis e, por isso, distingue-se do Auxílio por ser definitiva e não transitória.

Sala da Comissão Mista, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.º 3

1) No art. 2.º, o inciso II passa a ter a redação seguinte:

"II — abono familiar," — passando-se o auxílio-invalidez para o inciso III, e os demais para os in-

cisos subseqüentes, até o final, serviço social, que passará a corresponder ao inciso VII.

2) Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Art. — O trabalhador rural chefe de família, perceberá por cada filho menor de 18 anos, solteiro, por cada filha menor de 24 anos, também solteira, por filho inválido de qualquer sexo, pai e mãe que viva às suas expensas, sem rendimento próprio, um auxílio financeiro correspondente a 3% (três por cento) do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo — As instruções para o requerimento, comprovação inicial, periódica, e pagamento, serão estabelecidas no Regulamento desta Lei Complementar.

Justificação

O abono familiar constitui hoje norma adotada para o trabalhador urbano, filiado à INPS, como também para o servidor público, autárquico ou de sociedade mista. Trata-se de amenizar o ônus que pesa sobre os chefes de família numerosa.

Ora, é exatamente na zona rural onde predominam as famílias com maior número de filhos e onde, por coerência, a medida se torna mais indicada. Mesmo porque o estabelecimento dos salários-mínimos possivelmente levarão em conta a existência de vários sistemas indiretos de remuneração, dentre os quais está o abono familiar. A exclusão do trabalhador rural do gôzo desse benefício torna a sua remuneração aquém do mínimo indispensável à vida, o que é inadmissível.

Parece-me justo que se reduza o estado atual de penúria, ainda hoje existente em diversas zonas rurais do País.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Álvaro Gaudêncio.

N.º 4

Dê-se a seguinte redação à alínea b do art. 4.º:

"b) àquele que, não se enquadrando como assalariado, participando ou não de um conjunto familiar, se dedique por conta própria à atividade rural, como produtor, e a ela dedique, sem empregados, sua capacidade laborativa."

Justificação

A alínea b do projeto abrange os que trabalhem pessoalmente, por conta própria ou alheia, como produtor na atividade rural, sem auxílio de empregados, mas participando ou não de um conjunto familiar. Ora, se alguém trabalha por conta alheia não pode ser considerado "produtor". É sempre um dependente do produtor.

Na realidade, a redação do projeto virá dificultar a caracterização do beneficiário da lei, e de certo modo virá coonestar o procedimento de certas empresas agrícolas que contratam famílias a seu serviço, considerando trabalhador apenas o respectivo chefe.

Acredita-se que o Executivo não podia ter tais objetivos ao dar a essa alínea a citada redação. Se um proprietário rural contrata uma família, se todos ou alguns membros dessa família trabalham, é evidente que cada um deles tem o status de trabalhador rural. Pelo menos é o que se deduz de dispositivos do Estatuto do Trabalhador Rural. E não deve ser diferente no setor previdenciário.

É evidente que, quem trabalha por conta de terceiro, participando ou não de um conjunto familiar, é assalariado, é empregado, cabendo o grupo a, com os direitos assegurados na lei. O grupo b se destina aos que, trabalhando por conta própria, não assalariados, o fazem apenas com seus familiares, portanto sem as condições econômicas dos empregadores, proprietários ou arrendatários.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 5

Acrecente-se ao art. 4.º:

"c) Entende-se como trabalhador rural, na forma do estabelecido na letra a, também o trabalhador eventual, assim considerado em suas relações de empregadores rurais."

Justificação

Nenhum cidadão deve ficar marginalizado da previdência social.

Existe uma classe de trabalhadores rurais, classificados como eventuais, mas que diuturnamente prestam serviços na lavoura, variando sómente o empregador rural. Em caminhões ru-

mam todas as manhãs para suas lides de roça, conservando sempre uma mesma qualidade de patrão-empregador rural. Geralmente, moram na cidade, mas não são beneficiados pela legislação específica. São velhos, crianças, mulheres e homens que na remuneração diária têm o sustento do dia.

A denominação eventual aqui dada é apenas característica da sua condição de variação patronal de roça.

Nessas condições, teremos dado também amparo a uma imensa parcela da população brasileira, que, a continuar marginalizada da assistência previdenciária, prosseguirá superlotando as casas de saúde gratuitas, hoje ameaçadas de colapso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Deputado Alfeu Gasparini.

N.º 6

Ao art. 4.º acrecente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Para os fins desta lei, considera-se assalariado na atividade rural o trabalhador que preste serviços em caráter eventual, periódico ou permanente a empregador rural, qualquer que seja a forma de remuneração, inclusive por participação na produção e arrendamentos de áreas não superiores a dois módulos, equiparando-se ao empregador o que detiver a posse da área a qualquer título, bem como seus prepostos e empreiteiros de serviços rurais.”

Justificação

O projeto cogita apenas de dois grupos de trabalhadores rurais: os assalariados, que na lavoura são chamados em geral de camaradas, que são os empregados, e os grupos familiares.

O parágrafo proposto visa dar um conceito específico de "assalariado" para os fins da lei. A permanecer a redação do art. 4.º, sem os esclarecimentos ora propostos, a burocracia só aceitará como beneficiários da lei os que provarem uma relação empregatícia com o dono da terra. E, como é notório, na lavoura pela vontade dos empregadores dificilmente se caracteriza a relação de emprego. Só a Justiça tem feito valer os direitos dos

trabalhadores rurais, reconhecendo-lhes a condição de subordinados.

Também surgiriam, fatalmente, dificuldades em relação a trabalhadores contratados por "testas de ferro", os chamados turneiros ou empreiteiros de serviços que, sem qualquer idoneidade econômica ou financeira, agem como intermediários entre o que explora verdadeiramente a atividade rural e os trabalhadores.

A emenda proposta manda considerar assalariados os trabalhadores que prestem serviços em caráter permanente, periódico (sazonal, safra, etc.) ou mesmo eventual a empregadores rurais, qualquer que seja a forma de remuneração, inclusive pela participação na produção (falsos meeiros ou parceiros) e até no arrendamento quando a área seja inferior a dois módulos, pois neste caso não se pode falar em exploração econômica propriamente dita.

Com a emenda colocam-se ao amparo da lei trabalhadores que precisam de seus benefícios e que, sem dúvida, o Governo não pensou jamais em excluí-los dela.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 7

O art. 6.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal equivalente ao salário-mínimo da região, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 40 (quarenta) anos de idade, desde que comprove sua atividade agrícola de no mínimo 20 (vinte) anos ou 50 (cinquenta) anos, não podendo fazer tal comprovação."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 8

Redija-se o art. 6.º nos seguintes termos:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a cinqüenta por cento do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado sessenta anos de idade, se do sexo masculino, e cinqüenta e cinco, se do feminino."

Justificação

A média da vida no Brasil ainda é de 43 anos. E no campo, dada a falta de conforto, de assistência, e dos demais fatores negativos da existência sacrificante do trabalhador rural, não nos parece justo se lhe fixe o mesmo limite de idade, para a concessão da aposentadoria, estabelecido para o trabalhador urbano. E se procede tal argumento, como se poderá pretender aposentar a mulher do campo — quando cabeça do casal, quando chefe do conjunto familiar, segundo prevê o parágrafo único do art. 6.º — aos sessenta e cinco anos, se a da cidade recebe a aposentação aos sessenta de idade?

Nossa Emenda harmoniza-se com o espírito inspirador da oportuna e feliz iniciativa do Presidente Garrastazu Médici, razão pela qual confiamos venha a merecer aprovação.

Brasília, 19 de abril de 1971. — Deputado Parente Frota.

N.º 9

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado a idade de vida média do Estado onde houver trabalhado os últimos 10 (dez) anos.

S 1.º — A idade de vida média referida neste artigo será fornecida pela F.I.B.G.E., baseada no último recenseamento geral realizado no País.

S 2.º — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo."

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

N.º 10

Emenda ao art. 6.º: Onde se lê:... "50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo...",

Leia-se: "80% (oitenta por cento) do salário-mínimo..."

Justificação

O Presidente do Sindicato Rural de Alegrete, no Rio Grande do Sul, enviou ao signatário o seguinte telegra-

ma: "Conclamamos prezado conterrâneo propor emenda mínima obtida por cento salário valor aposentadoria trabalhador rural projeto a ser apreciado brevemente Câmara. Solidários idéia entendemos ser mínimo indispensável própria sobrevivência. Saudações Daniro Antunes da Silva — Presidente".

Vê-se, assim, que quem pleiteia tal aumento é uma entidade que normalmente é apresentada como porta-voz dos fazendeiros — empregadores, portanto.

É que o índice fixado para a aposentadoria do trabalhador rural é demasiadamente baixo. Já que o Governo, em boa hora, aliás, resolveu atentar para o problema, é de se esperar que lhe dê tratamento condigno, como expressão de Justiça Social.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1971. — Deputado Aldo Fagundes.

N.º 11

Reduza-se o limite de idade para a aposentadoria previsto no artigo 6.º, para 60 (sessenta) anos.

Justificação

O trabalhador rural está submetido a uma dieta alimentar deficiente em face do estado de penúria em que vive, não possuindo condições financeiras para adquirir os gêneros de que necessita, em qualidade e quantidade suficientes ao atendimento das suas necessidades orgânicas e dos seus familiares.

Em consequência desse fenômeno, o seu organismo se mantém em contínuo estado de carência, tornando-se por isso muito suscetível às doenças endêmicas e epidêmicas. O tempo médio de vida do trabalhador rural é indiscutivelmente menor do que o do empregado da indústria e do comércio, especialmente, naquelas regiões onde a sua dieta se torna ainda mais pobre de nutrientes, pela contraindicação do cultivo de determinadas espécies vegetais de maior valor alimentício.

Esses problemas foram situados com muita propriedade por Josué de Castro, no seu livro "Geografia da Fome", cujos conceitos são ainda hoje, em sua maioria, muito atuais. Em determinado trecho do trabalho, chega o autor a afirmar com ênfase que 50% (cin-

quenta por cento) dos óbitos ocorrem até os 30 anos de idade.

Em face disso, a concessão da aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade viria beneficiar um número tão pequeno de segurados, que tornaria a medida quase inexpressiva, fato que foge, evidentemente, ao desejo do Senhor Presidente da República.

Parece-me até que o limite real deverá estar aquém do que estabeleço nesta emenda, mas procurei manter-me nêle, para evitar que a emenda pudesse propiciar maior impacto.

Cabe aqui relembrar que os jovens da zona rural começam a trabalhar geralmente bem mais cedo que os da cidade.

Atendida essa alteração, poder-se-ia depois promover a um levantamento censitário que permitisse assegurar a idade média de vida do trabalhador rural e da mulher que exerce idêntica atividade quando se ajustaria melhor a idade ideal para concessão da aposentadoria aos segurados da zona rural.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Álvaro Gaudêncio.

N.º 12

O parágrafo único do art. 6.º fica substituído pelo seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — A aposentadoria rural enquadrava-se nos termos da legislação trabalhista em vigor, na categoria de especial, pois se trata de serviço considerado penoso, insalubre ou perigoso.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 13

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 6.º do projeto:

“Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo, salvo o caso de dependente que se enquadre como assalariado ou constitua grupo familiar próprio.”

Justificação

Esta emenda visa afastar dúvidas que, fatalmente, surgirão na prática. Um patriarca, por exemplo, tem seu grupo familiar explorando uma pequena propriedade. Mas, com ele vive um filho assalariado de proprietário vizinho. Evidentemente, esse filho é um trabalhador rural enquadrado na alínea a do art. 4.º Tem todos os direitos assegurados pela lei.

Também pode ocorrer de um filho do chefe constituir família e forma novo conjunto familiar com irmãos e cunhados. Enquadrar-se-á, então, por direito próprio no grupo b e não poderá ser confundido com o conjunto de seus pais ou irmãos mais velhos.

Sendo notórias as dificuldades criadas pela previdência social para a caracterização de segurados e beneficiários, é de toda conveniência clareza na lei, tanto mais que no caso dos trabalhadores rurais, sem “inscrições” formais como acontece no IN.P.S. e sem contribuições pessoais, a caracterização sofrerá maiores entraves de parte da burocracia.

A nova redação guarda, ainda, conformidade com a redação proposta para o art. 4.º, alínea b, em outra emenda de nossa autoria.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 14

O art. 7.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º — O auxílio-invalidez corresponderá a uma prestação igual à aposentadoria e com ela não acumulável e será concedida ao trabalhador vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitiva, que o impossibilite de realizar seu trabalho.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 15

O art. 8.º passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8.º — A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial, aos dependentes definidos no art. 5.º desta Lei Complementar, consistirá numa prestação mensal equi-

valente ao salário-mínimo da região.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 16

O art. 8.º deverá ficar assim redigido:

“A pensão por morte do trabalhador rural, concedida, segundo ordem preferencial, aos dependentes definidos no art. 5.º desta Lei Complementar, consistirá numa prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo da região.”

Sala das Sessões, 21 de abril de 1971. — Senador Leandro Maciel.

N.º 17

O art. 9.º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º — O auxílio-funeral por morte do trabalhador rural chefe de conjunto familiar ou seus dependentes, será devido àquele que providenciar o sepultamento e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, correspondente ao valor do salário-mínimo vigente na localidade em que se verificar o enteiro.”

Justificação

Seria conveniente que o auxílio-funeral tivesse um quantum prefixado. A indenização “até o valor de um salário-mínimo” ensejaria falsidades na declaração de despesas.

O estabelecimento, no caso, de um salário-mínimo integral, além de ser uma medida salutar, desburocratizaria em muito o processo de pagamento do auxílio-funeral, pela dispensa de documentação comprobatória de gastos com o sepultamento.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 18

Dê-se ao parágrafo único do art. 9.º a seguinte redação:

“Parágrafo único — O valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto no artigo quando o executor do funeral for dependente do trabalhador, dispensada a comprovação das despesas feitas.”

Justificação

Trata-se de mera emenda de redação.

Seu objetivo é tornar explícita a dispensa de comprovação de despesa no caso de funeral do trabalhador realizado por dependente seu.

Justificam a medida as dificuldades que ainda imperam no meio rural e o nível dos trabalhadores que nêle laboriosamente atuam.

A redação original do projeto poderia dar margem a exigência de comprovação, no caso, das despesas, o que seria profundamente lamentável.

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 19

O art. 10 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 10 — Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários em regime de gratuidade total."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 20

O artigo 10 deverá ficar assim redigido:

"Os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total."

Sala das Sessões, 21 de abril de 1971. — Senador Leandro Maciel.

N.º 21

Acrescente-se ao art. 10 o seguinte:

"Parágrafo único — Para efeito da sua integração, os serviços de saúde a que se refere este artigo serão prestados mediante convênio com entidade local de assistência médica-sanitária, sempre que esta apresente as condições necessárias para esse atendimento, de preferência com o órgão federal de saúde atuando na comunidade."

Justificação

Dispõe o artigo 10 do projeto que os serviços de saúde serão prestados aos beneficiários, na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial, segundo a renda

familiar do trabalhador ou dependente.

Como se vê, o dispositivo contém medidas do mais elevado alcance, dada a importância do problema de saúde do trabalhador rural, o qual deve ser encarado prioritariamente, visto que de sua solução depende, fundamentalmente, a de todos os demais problemas sociais que marcam, ainda, a vida rural brasileira.

A emenda que ora sugerimos estabelece um processo objetivo para efetuação das medidas de integração dos Serviços de Saúde, preconizadas pelo Presidente Emílio Médici em sua mensagem ao Congresso Nacional. É orientação, aliás, que já vem sendo adotada pela Direção Central do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, sob as mais favoráveis perspectivas, com expressiva redução de custos.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1971. — Senador Cattete Pinheiro.

N.º 22

Acrescente-se, ao art. 10, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — O Ministério da Saúde e os organismos de planejamento regional estabelecerão medidas de cooperação com o FUNRURAL para erradicação de doenças, epidêmicas ou não."

Justificação

O projeto de lei complementar prevê a prestação de serviços de saúde, aos beneficiários do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, "na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL". Esses recursos, provavelmente, não serão suficientes no início da aplicação do novo sistema, sendo, mesmo, difícil calcular-se o quanto será necessário para atender aos benefícios de auxílio-invalidez, pensão e serviços de saúde, se não houver, por outro lado, uma acentuada melhoria das condições gerais de saúde, que normalmente são precárias, na maior parte das zonas rurais de nosso País.

A emenda propõe o aproveitamento de órgãos existentes e capazes — o Ministério da Saúde e os organismos de planejamento regional — para o estabelecimento de medidas de estreita cooperação com o FUNRURAL.

É de se esperar que os órgãos de planejamento regional obtenham para esse esforço comum a cooperação das Secretarias de Saúde dos Estados e das Prefeituras Municipais.

O objetivo da emenda, assim, é o de assegurar no campo de aplicação dos serviços de saúde a adequada e indispensável integração, objetivando diminuir consideravelmente a incidência de doenças, que, se não tratadas convenientemente, levaria o FUNRURAL a despender somas exageradamente elevadas e desse modo comprometer a sua capacidade de equacionar e solucionar os problemas que a presente proposição procura alcançar.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Milton Cabral.

N.º 23

Suprime-se o art. 11, renumerando-se os artigos subsequentes.

Justificação

Diz o artigo 11 que "o serviço social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante a ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista na presente Lei Complementar, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais".

São palavras de muita generalidade, que ficariam bem, apenas, na exposição de motivos que antecede o projeto de lei complementar.

A sua extinção, portanto, atende à falta de objetividade dos termos ali expressos.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 24

Acrescente-se, ao art. 11, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único — As Faculdades de Serviço Social e as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que recebam subvenções dos cofres públicos, participarão obrigatoriamente da assistência ao FUNRURAL na prestação dos serviços sociais previstos neste artigo, na forma a ser estabelecida no Regulamento desta Lei".

Justificação

A emenda visa a criar melhores condições para que o FUNRURAL possa, realmente, colocar em funcionamento um serviço social efetivo e capaz, no mais breve prazo, e de forma mais racional e econômica.

Como se sabe, há grande número de Faculdades de Serviço Social e de instituições de assistência social pelo País, que poderiam, supletivamente, ampliar essa assistência social ao trabalhador do campo, especialmente tendo-se em vista que a sua maioria recebe subvenções dos cofres públicos e já possuem serviços técnicos e burocráticos especializados e aptos a bem desempenhar tal tarefa.

Aconselhável seria, portanto, o seu aproveitamento, pelo FUNRURAL, na medida do possível, levando as estudantes assistentes sociais à prática da especialização que escolheram, e, consecutivamente, as instituições assistenciais a se organizarem racionalmente dentro de um planejamento e coordenação compatível com os interesses da administração pública que a elas subvenciona.

Dessa forma, mais bem aparelhado e auxiliado, o FUNRURAL terá maiores possibilidades de amparar convenientemente o trabalhador rural e suas famílias, com vistas a sua melhor integração na vida social brasileira.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1971. — Senador Milton Cabral.

N.º 25

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte:

“§ 1.º — O trabalhador rural terá direito ao auxílio financeiro mensal correspondente a 1% (hum por cento) sobre o maior salário-mínimo vigente no País, por cada filho que esteja estudando, para atender às despesas com vestuário, calçados, transportes, livros, cadernos e outras semelhantes.

§ 2.º — O regulamento desta Lei Complementar estabelecerá o melhor sistema para o pagamento da contribuição financeira referida no parágrafo anterior.

§ 3.º — A autoridade competente para atribuir o benefício citado no parágrafo 1.º deste artigo exigirá do interessado prova de

que tem filho ou filhos matriculados em escola primária, com frequência regular, respeitada a orientação religiosa paterna, devendo essa prova ser repetida cada mês, por ocasião do recebimento do auxílio.”

Justificação

Os filhos do trabalhador rural alfabetizados, começam a frequentar a escola muito cedo, geralmente entre os 6 e os 10 anos. A partir desta idade, já estão em condições de oferecer eficiente ajuda ao pai, na execução das tarefas que lhe são cometidas. Sem a ajuda dos filhos, o chefe de família geralmente não pode sózinho realizar o trabalho que lhe foi destinado e que corresponde ao pagamento de uma diária. Para reduzir o índice de analfabetismo, de tão nefasta consequência, urge oferecer aos pais trabalhadores rurais um auxílio que lhes propicie condições mínimas para custear as despesas decorrentes do comparecimento diário dos filhos à escola, mesmo que esta seja pública e não lhe pesse o ônus referente à taxa escolar. O teto estabelecido é muito baixo, no momento equivale a menos de dois cruzeiros mensais, por cada filho em estudo.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Alvaro Gaudêncio.

N.º 26

Acrescente-se ao art. 11 o seguinte:

Parágrafo — Será estimulada a criação de Escolas Pré-vocacionais, em convênio com os Sindicatos Rurais, assegurando-se o aproveitamento dos concluintes, nos Projetos de Colonização da Amazônia, para efeito de ocupação dos vazios demográficos da região.

Justificação

A instrução influí ponderavelmente para o aprimoramento das práticas agrícolas, muito embora o ideal seja a determinação das qualidades vocacionais, intrínsecas a cada jovem, para que ele possa exercer as suas atividades profissionais em ambiente perfeitamente ajustado às suas tendências psicossomáticas.

Esta providência constitui, sem dúvida, um passo deveras importante ao progresso da zona rural, propiciando

o crescimento do produto agrícola nacional.

O treinamento do pessoal incumbido de ministrar estes cursos poderá ser feito nas Estações e Fazendas de Pesquisas e Experimentação, após o conhecimento pleno do processo pedagógico capaz de determinar, com exatidão quase absoluta, as várias tendências de cada candidato. Quer me parecer que este benefício poderá se colocar entre os prioritários no setor do serviço social, pelo que me lembrei de oferecer esta emenda sugerindo a sua inclusão na Lei Complementar, muito embora haja deixado para a Regulamentação as nuances relativas à sua execução.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Dep. Alvaro Gaudêncio.

N.º 27

Incluir, no artigo 11, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Inclui-se nos benefícios previstos neste artigo a indenização das despesas necessárias à habilitação do trabalhador rural, para ingressar no regime do PATRU, na forma a ser estabelecida no Regulamento a ser baixado.

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

N.º 28

Ao artigo 12 acrescente-se o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — No caso deste artigo, será ilícito ao trabalhador rural optar pela indenização à nova entidade de previdência social, na forma prevista na respectiva legislação, para cômputo do tempo de trabalhador rural devidamente comprovado para fins de todos os benefícios, facultando-se o recolhimento da indenização em até sessenta prestações”.

Justificação

Na prática, o artigo 12 se refere ao ingresso do trabalhador rural no regime geral da previdência social, isto é, no regime do INPS.

A Lei Orgânica da Previdência Social previu o caso de segurados que prestaram serviços antes de ingressarem no regime geral previdenciário.

Ora, se o trabalhador já pertenceu a um regime, ainda que especial de previdência, nada mais natural que, ao ingressar no regime geral, tenha computado o tempo de serviço para todos os efeitos. Como isso irá onerar o INPS, é justo que pague uma indenização razoável pelo tempo de trabalho rural. Essa indenização, porém, deve ser paga em condições que não onerem excessivamente seu orçamento, daí estabelecer a lei o prazo (emenda supra) de cinco anos.

O "quantum" da indenização será fixado por critérios objetivos traçados naturalmente pelo Regulamento da Lei, de modo a ter em conta que o trabalhador rural, fora do sistema geral previdenciário, contribui já para o seu funcionamento, porque tudo o que consome é onerado com as contribuições previdenciárias do empregado, do empregador e do Governo, sabido como é que essas taxas e contribuições são levadas em conta na fixação dos preços ao consumidor.

O pagamento da indenização será facultativo, e, assim, se o trabalhador a considerar excessiva, receberá o benefício ao caput do mesmo artigo 12 como consta do projeto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 29

Ao art. 13 (substitutiva)

"Art. 13 — Os recursos para o custeio do programa de assistência ao trabalhador rural provirão da elevação para 5% (cinco por cento) da contribuição instituída pelo art. 158, inciso I, da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, recolhida:

a e b (a mesma redação do projeto oficial)." —

Justificação

As fontes de receita para custeio do PÁTRU, como consta do projeto, encerram processo complexo e oneroso de captação de recursos, por isso mesmo de difícil execução.

Com efeito, a contribuição do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146 de 31 de dezembro de 1970, é um tributo incidente sobre a folha dos salários dos trabalhadores.

A ausência de organização das atividades rurais sob a forma, mesmo elementar, de empresa torna difícil, até impossível, o recolhimento dessa contribuição que pressupõe uma organização contábil e escritural e a existência de fórmula de salário.

A longo prazo é de admitir-se esta organização sobretudo como consequência dos incentivos fiscais e creditícios proporcionados pelo Governo. Além disso, a fiscalização que um tal sistema vai exigir é por demais onerosa, consumindo boa parcela da receita com o funcionalismo.

Tomando como ponto de referência o produto bruto agrícola nacional chegar-se-á à conclusão de que a receita resultante do sistema acima preconizado será muito maior do que a que se poderá auferir com a fórmula do projeto oficial. Além disso, se o Governo adotou o sistema de seguridade social — de resto vigorante também para o sistema geral através do fundo de previdência —, nada justifica a criação de um processo complexo de coleta de recursos quando pode dispor de processo mais simples — a contribuição sobre o valor da produção.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Tavares.

N.º 30

Ao artigo 13 — I — letra a:

Dê-se a seguinte redação:

"a) pelo adquirente ou consignatário que ficam sub-rogados para esse fim em todas obrigações do produtor ou de sua cooperativa."

Justificação

Se a obrigação for mantida para as cooperativas de produtores e excluídos estes, porque não cooperados, evidente fica a desvantagem em que se colocam aqueles no mercado, oferecendo sua mercadoria pré-onerada com 2%.

Por outro lado, sendo as cooperativas sociedades devidamente organizadas, emitindo notas aos compradores, não haverá prejuízo para fiscalização.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Senador Virgílio Távora.

N.º 31

Inclua-se, no art. 13, o seguinte inciso:

"III — Pelo Governo, uma cota de 4% sobre o total do Confisco Cambial do Café, enquanto este perdurar. No caso de extinção do Confisco Cambial, ficará pesando sobre esse produto agrícola 6% de seu valor comercial a título do fundo de Previdência Rural."

Justificação

Entendemos que as obrigações devidas pelos trabalhadores rurais e proprietários agrícolas encontram-se na proposição do art. 13, inciso I, e que, para o bom funcionamento da presente Lei, é necessária a presença também do Governo.

Além do mais, esse produto é e será da mais alta importância para a Economia Nacional, podendo-se, mesmo, dizer que foi a mola propulsora do nosso progresso, justificando ainda mais e plenamente, àqueles que, mourando no eito, com seu próprio sacrifício e o sacrifício dos seus, recebam uma parcela mínima daquilo que eles erigiram.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1971. — Deputado Flávio Giovini.

N.º 32

No § 1º do art. 13, suprima-se a expressão: "salvo o beneficiamento".

Justificação

O § 1º do art. 13 está assim redigido:

"§ 1º — Entende-se como produto rural todo aquél que provenha da natureza vegetal ou animal e que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, salvo o de beneficiamento."

Nota-se ter sido preocupação do Governo (art. 13, item I, b, e § 1º) excluir a incidência da contribuição de 2% sobre os produtos industrializados, mediante qualquer processo, com exceção dos realizados pelo próprio produtor.

A expressão usada in fine do § 1º do art. 13, no entanto, não esclarece devidamente a matéria, podendo dar margem a dúvidas quanto de sua interpretação. E isso porque, segundo informam os técnicos, o "processo de

"beneficiamento" dos produtos subdivide-se em vários tipos, podendo, inclusive, abranger certas formas de beneficiamento realizadas por indústrias que não deveriam estar incluídas na incidência do percentual contributivo.

A supressão sugerida na emenda não altera ou prejudica em nada o objetivo do projeto e evita possíveis confusões futuras.

Sala da Comissão Mista, em 20 de abril de 1971. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 33

No artigo 13, acrescente-se o seguinte parágrafo:

"§ 7.º — A multa de 10% (dez por cento), a correção monetária e os juros de mora de que trata o § 3.º do item II deste artigo somente serão aplicados, na forma prevista, após 30 (trinta) dias do término do ano agrícola, caso não tenham sido quitados os débitos fiscais depois das colheitas dos cereais sazonais regionais."

Justificação

O produtor rural conta com maiores recursos monetários após as colheitas dos cereais, como o milho, o feijão, o arroz etc., que, a depender da região, são feitas em maio, junho ou julho, e, por ocasião da venda desses produtos, fica em melhores condições para saldar seus débitos ou liquidar seus empréstimos obtidos através da Carteira Agrícola do Banco do Brasil, que já adota o sistema do ano agrícola para suas operações de financiamento ao agricultor.

O que nossa emenda prevê é apenas facultar ao produtor rural, que não puder fazer seus recolhimentos mensais, o recolhimento de uma só vez, juntamente, quando se achar em melhores condições financeiras, decorrentes de suas próprias atividades agrícolas.

Sala das Comissões, em 18 de abril de 1971. — Deputado Passos Pôrto.

N.º 34

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. 13 — A União, os Estados, os Territórios e os Municípios incluirão obrigatoriamente em seus orçamentos anuais as dotações necessárias para atender ao pagamento das responsabilidades

criadas pelo PATRU (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural)."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 35

O art. 13 passará a art. 14 e terá a seguinte redação:

"Art. 14 — O PATRU contará, além do mais, com recursos que provirão das seguintes fontes: (Itens, alíneas e parágrafos inalterados)."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 36

Redija-se da seguinte forma o item I do art. 14:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada pelo Ministro de Trabalho e Previdência Social e deduzida do montante da contribuição sindical destinado às entidades de classe da categoria profissional, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho."

Justificação

Determina a Constituição destinarse a contribuição sindical às associações profissionais para a prestação de serviços à respectiva categoria profissional e econômica.

Quando muito pode-se admitir que parte da mesma reverta em benefício do trabalhador, nunca, porém, retirada dos sindicatos da categoria econômica não beneficiária do PATRU.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Senador Virgílio Távora.

N.º 37

Substitua-se o inciso I do art. 14 do projeto pelo seguinte:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social e deduzida do montante da contribuição sindical destinada às entidades de classe das categorias profissional e econômica regidas pelo Estatuto do Trabalhador Rural e arrecadada na forma do disposto no Decreto-lei n.º 789, de 26 de agosto de 1969, e legislação posterior."

Justificação

O projeto indica como fonte de receita da previdência social rural a contribuição sindical recolhida por todos os sindicatos de empregados e empregadores do País.

Data venia, a previdência se nos depara injusta.

Nos termos do art. 590 da Consolidação das Leis do Trabalho, 20% (vinte por cento) da contribuição sindical já reverte em favor de uma conta denominada "Emprégo e Salário", que é utilizada pelo Governo. Também as classes que não têm entidade sindical de grau superior, recolhem para essa mesma conta as contribuições que seriam devidas às Federações e Confederações.

A emenda visa restringir às contribuições sindicais das entidades reguladas pelo Estatuto do Trabalhador Rural a cota destinada ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Realmente, a contribuição sindical rural já tem características próprias. E nada mais natural que, para beneficiar o trabalhador rural, dela seja deduzida a percentagem destinada ao Programa Assistencial.

Os Sindicatos de Trabalhadores Urbanos ficam já com uma reduzida parte das contribuições. Com ela fazem frente aos encargos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho. E, não bastassem eles, ainda recentemente a Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, atribuiu aos Sindicatos a tarefa eminentemente governamental de dar assistência judiciária aos trabalhadores da categoria, ainda que não sindicalizados.

Ora, o que se constata é que a Contribuição Sindical aos poucos vai sendo retirada aos Sindicatos. Vinte por cento para a conta de "Salário e Emprégo"; vinte por cento para a previdência social rural, percentagem para a Caixa Econômica Federal que a arrecadará, percentagens para Federações e Confederações. Entretanto os encargos do Sindicato são cada vez maiores.

Evidentemente, chegará o ponto em que as verbas sindicais não bastarão sequer para os serviços obrigatórios à categoria. E, nessa ocasião, serão os dirigentes sindicais, princi-

palmente de primeiro grau, que terão de se haver com seus associados. A queda do padrão de serviços determinará justas reclamações. A elevação de mensalidades provocará protestos e retirada de sócios.

Realmente, a chamada contribuição sindical tem sido criticada pela doutrina e pelos políticos liberais. Vêem todos nessa contribuição uma fonte de corrupção dos meios sindicais. Entretanto, se o Governo não se anima extingui-la, prevendo consequências desastrosas para uma organização sindical que, de qualquer modo, com ele colabora, não é justo que lhe retire toda a substância, que a esvazie, como vem fazendo.

A rigor, a contribuição sindical está reduzida hoje a uma subvenção paga pelo Governo aos Sindicatos, subvenção que dia a dia sofre maiores reduções, quando a finalidade dessa contribuição é outra, isto é, a de propiciar meios aos Sindicatos para cumprirem seus programas, de resto delineados na própria legislação trabalhista.

A limitação da contribuição sindical para o PATRU à parte arrecadada em favor dos Sindicatos Rurais de Empregados e Empregadores terá, ainda, uma virtude: obrigará as entidades arrecadadoras a agirem com maior rigor nessa tarefa de arrecadar, talvez até contribuindo para benefício dos sindicatos de rurícolas, hoje reduzidos à mais completa inutilidade, com raríssimas exceções.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 38

Dê-se ao item I do art. 14 a seguinte redação:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento), a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades sindicais de trabalhadores e empregadores rurais, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar."

Justificação

O projeto de lei complementar dispõe, em seu art. 13, sobre as princi-

pais fontes de recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Subsidiariamente, para fortalecer essa receita, o art. 14 prevê outras fontes de renda, entre as quais a do item I, assim redigida:

"I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classe das categorias profissional e econômica, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar."

Ora, como se sabe, "da importância anual da arrecadação da contribuição sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que corresponderem os sindicatos, e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação" — art. 589 da CLT. A contribuição sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicada pelos sindicatos de acordo com o estabelecido no art. 592.

A expressão usada no projeto — "montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classes das categorias profissional e econômica" — foi mal empregada, primeiro porque não distingue as entidades sindicais — de primeiro grau e de grau superior — o que poderia levar ao entendimento de que a dedução seria sobre o total da contribuição sindical, sem quaisquer deduções —, o que importaria em prejuízo para as federações; segundo, porque leva a crer que recai sobre a contribuição sindical destinada a todas as entidades sindicais e não sómente, como deve ser, sobre as "entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais" — expressão, aliás, usada corretamente no artigo 23.

De uma maneira ou de outra, impõe-se a correção sugerida na emenda, pois, a continuar a expressão — usada erroneamente e, sem dúvida, sem qualquer segunda intenção —, todo o sistema sindical brasileiro poderá ser prejudicado na realização dos seus

altos objetivos, definidos amplamente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão Mista, em 20 de abril de 1971. — Deputado Alípio Carvalho.

N.º 39

Acrescente-se ao artigo 14 o seguinte item e o seguinte parágrafo:

"V — Percentagem do Fundo de Participação devido aos municípios, fixada anualmente pelo Tribunal de Contas da União e deduzida da dotação por este estabelecida a Serviços de Saúde nos Planos de Aplicações a elle submetido, na forma da legislação em vigor, pelas Prefeituras Municipais.

Parágrafo único — Os recursos referidos no item V deverão ser obrigatoriamente aplicados em Serviços de Saúde (art. 2.º, n.º V)."

Justificação

É sabido que as despesas das Prefeituras Municipais com serviços de saúde destinam-se primordialmente ao atendimento das populações de zona rural, até o presente desassistidas de modo sistemático por outros órgãos federais ou estaduais, o que não ocorre com as outras categorias profissionais já assistidas pelo INPS.

O regime estabelecido no projeto vem sanar esta lacuna.

Justo, pois, que se preveja uma participação das Prefeituras, já que as mesmas serão, senão no todo, pelo menos em parte, dispensadas dos ônus que até o presente sobrecarregam seus orçamentos.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Albino Zeni.

N.º 40

O art. 14 passará a art. 15 e seu item IV terá a seguinte redação:

Item IV — As dotações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais."

Sala das Comissões, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 41

Acrescente-se, após o artigo 14, o seguinte:

Art. 15 — Deduzidos os percentuais estabelecidos nos artigos 19

e 20, para fazer face às despesas com administração e instalação, 50% (cinquenta por cento) do saldo da arrecadação obtida em cada município, serão nêle preferentemente aplicados.

Parágrafo único — Na impossibilidade de se atender ao disposto no *caput* deste artigo, a aplicação de metade do saldo devedor nêle referido deverá ficar obrigatoriamente circunscrita à Zona Fisiográfica da Unidade da Federação onde o município estiver compreendido."

Altera-se a numeração dos artigos 15 e subsequentes do Projeto.

Justificação

Um dos elementos mais importantes ao se proceder à criação ou elevação de tributos consiste, efetivamente, em se cercar a medida de um ambiente psicológico favorável à sua arrecadação.

Esta filosofia deve ser sempre considerada, ensejando assim a sua aplicação sem criar maiores contratempos, má vontade crescente e generalizada e outros fenômenos que não devem ser relegados.

Há tributos que não permitem a determinação antecipada do local de sua aplicação, mesmo porque a sua receita tem muitas vezes de ser utilizada para corrigir determinados desajustamentos econômicos e sociais. Por exemplo, se a arrecadação do Imposto de Renda obtida no estado de São Paulo fosse aplicada totalmente naquele Estado, estar-se-ia contribuindo para o agravamento da diferença que já hoje existe entre aquela Unidade da Federação e os demais Estados e Territórios.

Mas, no caso em espécie, trata-se de uma taxa que no entender do Código Tributário corresponde a uma remuneração por serviços prestados, efetivamente ou em potencial. Na hipótese, os municípios ou as regiões que apresentarem índices mais elevados de arrecadação dessa receita terão, por equidade, de ser aquinhoados por ocasião da aplicação dos benefícios concedidos pela lei.

Como se vê, a equidade desse tributo consistirá em propiciar melhor e mais amplo atendimento aos segurados que trabalhem nas comunas ou

regiões fisiográficas que apresentem maior valor de arrecadação.

É o que nos parece justo e, no nosso entender, deve orientar a aplicação da receita do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural. Mesmo porque a emenda proposta ainda deixa liberdades 50% (cinquenta por cento) do saldo da receita, os quais serão aplicados nos benefícios referidos no diploma, em qualquer outro ponto da Zona Rural onde a arrecadação for muito baixa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Orensy Rodrigues.

N.º 42

O artigo 15 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 — O sistema de critério para cobertura das prestações de benefícios concedidos pelo FUNRURAL será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante proposta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Justificação

O texto original fala em "sistema de custeio para cobertura das prestações concedidas pelo FUNRURAL".

Tal redação é ininteligível, uma vez que o termo "prestações" dá margem a interpretações ambíguas.

Queremos crer que o espírito da lei deva referir-se a "prestação dos benefícios concedidos", conforme promos na presente emenda.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 43

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo:

"**Parágrafo único —** Igual procedimento será adotado, no mesmo prazo, relativamente à elevação dos percentuais dos valores dos benefícios."

Justificação

Dispõe textualmente o artigo 15 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN):

"Art. 15 — O sistema de custeio para cobertura das prestações concedidas pelo FUNRURAL será revisto de dois em dois anos pelo Poder Executivo, mediante pro-

posta do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

É translúcida a finalidade desse dispositivo, pois, tratando-se de iniciativa pioneira em favor do trabalhador rural, a ausência de dados estatísticos atualizados não recomendaria fixasse a legislação, de modo inflexível e rígido, o sistema de custeio das prestações.

Permitindo o artigo 15 a revisão periódica do sistema, dará, sem dúvida, ao Poder Executivo os instrumentos hábeis de ação para atuar, em tempo oportuno, depois da audiência do órgão técnico, o Serviço Atuarial, no sentido de adaptar o custeio às necessidades financeiras do FUNRURAL no atendimento dos trabalhadores e seus dependentes.

Do mesmo modo, é imperioso seja outorgada igual autorização para elevação dos percentuais dos valores dos benefícios, sempre que as condições, obviamente, do FUNRURAL o permitirem.

De fato, são extremamente reduzidos os valores dos benefícios previstos no projeto. Entende-se a limitação pelas reconhecidas peculiaridades do meio rural. Entretanto, é indispensável que, criadas as condições necessárias, ou seja, verificadas as possibilidades financeiras do FUNRURAL, a legislação permita, desde logo, aumente o Poder Executivo os valores dos benefícios para situá-los em níveis compatíveis com as reais necessidades do homem do campo.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.º 44

O art. 15 passará a art. 16.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge, Jorge.

N.º 45

Ao artigo 16, dê-se a seguinte redação:

"Os serviços de saúde serão prestados ao trabalhador rural e a seus dependentes, inclusive aos integrantes de conjunto familiar (art. 4.º, alínea b), na escala que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, em regime de gratuidade total ou parcial,

segundo a renda familiar do trabalhador ou dependente, mas obedecido critério objetivo e fixado uniformemente para todo o País ou para determinada região por ato do Conselho Diretor."

Justificação

O dispositivo na redação do projeto fala em beneficiário, mas não há no projeto qualquer conceito próprio de beneficiário. Na Lei Orgânica de Previdência Social, o trabalhador é chamado de "segurado" e seus dependentes é que são beneficiários. No caso do artigo 16 do projeto, a palavra beneficiário — ao que tudo indica — foi usada no sentido amplo, de beneficiários da lei. A redação originária fatalmente irá gerar confusões na prática, justamente no setor que mais exigirá atividade do conjunto burocrático. Competindo ao INPS orientar a nova autarquia, o inconveniente deve ser afastado, pois, recorrendo à analogia, o FUNRURAL será capaz de excluir da assistência médica o próprio trabalhador rural, reservando-a apenas para seus dependentes. Por outro lado, é de toda conveniência deixar claro que os membros dos conjuntos familiares definidos no art. 4º, letra b, terão direito aos serviços de saúde, independentemente do grau de parentesco.

Finalmente, é de toda conveniência que, ao se deixar praticamente a critério da administração a fixação dos recursos que serão aplicados no serviço de saúde, bem como a determinação do regime de gratuidade total ou parcial, segundo rendas familiares, consideramos de bom alvitre estabelecer que os critérios deverão ser objetivos, tanto quanto possível de âmbito nacional, em certos casos regionais, mas fixados sempre pelo Conselho Diretor, que, naturalmente, poderá baixar atos normativos a respeito.

O que não nos parece justo é o que acontece no INPS, onde os critérios variam sempre de uma para outra localidade, fazendo valer cada agente seus próprios critérios subjetivos em assunto de tamanha importância e repercussão.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971.
— Deputado Francisco Amaral.

N.º 46

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16 — O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil, os quais poderão ser antecipados por conta do Fundo de Liquidez da Previdência Social (FLPS), mediante ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social."

Justificação

Tem a seguinte redação o art. 16 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN):

"Art. 16 — O FUNRURAL terá seus recursos financeiros depositados no Banco do Brasil e utilizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato.

Parágrafo único — A assistência médico-social que vem sendo prestada pelo FUNRURAL não será alterada pela disposição deste artigo."

Diante dessa norma, a aplicação dos preceitos contidos na legislação resultante da louvável proposição governamental só se concretizará um semestre após o primeiro dia do mês seguinte ao da promulgação.

A fim de permitir passe a nova legislação a produzir, efetivamente, seus efeitos, tão logo seja regulamentada pelo Poder Executivo, a presente emenda, ao alterar a redação do artigo 16, admite, mediante ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a antecipação de recursos ao FUNRURAL através de adiantamento feito pelo Fundo de Liquidez da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n.º 72, de 21 de novembro de 1969, na forma de seu art. 29.

O nítido e amplo alcance social da medida nos induz a confiar mereça, ela acolhimento pleno e parecer favorável da doura Comissão Mista e aprovação por parte do Congresso Nacional.

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 47

O art. 16 passará a art. 17 e terá a seguinte redação:

"Art. 17 — Os recursos do PATRU de que trata o art. 14 serão depositados no Banco do Brasil e uti-

lizados de maneira que a receita de um semestre se destine à despesa do semestre imediato."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 48

Dê-se ao art. 17 esta redação:

"Art. 17 — É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos seguintes representantes: do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, bem assim um representante dos trabalhadores e um representante dos empregadores rurais.

Parágrafo único — Os representantes das categorias econômica e profissional serão eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, com mandato de dois anos."

Justificação

Através da modificação introduzida no art. 17 da proposição pela presente emenda, tornar-se-á clara a competência das Confederações de Trabalhadores e de Empresários Rurais para eleger os seus representantes no Conselho Diretor do FUNRURAL, outorgando-se-lhe, ao mesmo tempo, mandato de dois anos.

Será dessa forma assegurada à representação classista a autenticidade e a rotatividade que são pressupostos indispensáveis à sua representatividade.

Não se trata — vale assinalar — de inovação. Na composição de todos os órgãos de deliberação coletiva da Previdência Social a norma é invariavelmente adotada, como se observará compulsando a legislação referente ao Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 7º), Conselho de Recursos da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 13), Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 10) e Juntas de Recursos da Previdência Social (Decreto-lei n.º 72, de 21-11-66, art. 20).

Sala da Comissão Mista, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 49

"Art. 17 — É criado o Conselho Diretor do FUNRURAL, que será presidido pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou por seu representante expressamente designado, e integrado, ainda, pelos seguintes representantes: do Instituto Nacional de Previdência Social, do Ministério da Agricultura, do Ministério da Saúde, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem assim de cada uma das Confederações representativas das categorias econômicas e profissional agrária."

Justificação

Os extintos órgãos de natureza autárquica IBRA e INDA sempre participaram das mesas de deliberações das várias entidades federais, mesmo aquelas de caráter estritamente regional. A própria lei básica que regula a política fundiária do País — Lei n.º 4.504/64 — estabelece esta vinculação. Não se comprehende, pois, que o INCRA, sucessor daquelas referidas autarquias, não participe como membro nato do novo órgão proposto pelo Governo federal. É bem verdade que o Ministério da Agricultura — entidade à qual está vinculado o INCRA — está contemplado no Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Mas o INCRA, hoje, mercê de sua atuação no campo, já tem uma soma de experiências nesse setor que a sua presença no futuro órgão assistencial rural sómente iria contribuir para o aperfeiçoamento do Programa.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1971.
— Deputado José Carlos Fonsêca.

N.º 50

Ao art. 17 acrescente-se o seguinte parágrafo:

“Parágrafo — Para fins administrativos o FUNRURAL manterá Delegacias Regionais, junto às quais funcionarão Conselhos Diretores do FUNRURAL constituídos de representantes do INPS, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde e das Federações representativas das categorias econômicas e profissional agrária com base na região, cuja distribuição, base territorial e atribuições serão fixadas pelo regulamento desta Lei.”

Justificação

A mensagem do Exmo. Sr. Presidente que capoeou o projeto fala que uma de suas preocupações é a descentralização dos serviços. Entretanto, o projeto nada dispõe sobre essa descentralização. A matéria pode ser considerada relegada para o Regulamento. Entretanto, as linhas básicas da estrutura administrativa devem constar da lei, principalmente em matéria de descentralização.

Dai o objetivo da emenda, criando Delegacias e Conselhos Regionais. O Regulamento poderá distribuir essas Delegacias e esses Conselhos na exata proporção das necessidades da autarquia.

As atribuições, naturalmente, corresponderão na escala regional às do Conselho Nacional.

O regulamento dará a essas Delegacias Regionais e aos respectivos Conselhos a autonomia cabível, e a prática ditará a conveniência de ampliação ou restrição dessa autonomia. Também o Regulamento disporá sobre a coordenação desses órgãos com a administração central, inclusive o sistema de recursos, tal como no regime do INPS.

Sala das Sessões, 14 de abril de 1971.
— Deputado Francisco Amaral.

N.º 51

O art. 17 substituirá o art. 18, que é abolido.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 52

O art. 18, segundo nova numeração, passará a ter o seguinte § 1º:

§ 1º — O regulamento que cogitará da estrutura administrativa do Conselho Diretor do FUNRURAL, de que trata o presente artigo, estabelecerá, de acordo com os Governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, a melhor forma percentual para aplicação dos recursos de custeio do PATRU fixados nos artigos 13 e 14 da presente Lei.”

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 53

O parágrafo único do novo art. 18 sugerido na Emenda n.º 13 passa a § 2º do mesmo artigo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 54

O art. 21 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 21 — Os débitos relativos à contribuição fixada no item I do art. 14, bem assim as correspondentes multas impostas e demais cominações legais serão lançados em livro próprio destinado pelo Conselho Diretor a inscrição da dívida ativa do FUNRURAL.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 55

No § 3º do art. 22, onde se lê:
“item I do art. 13.”

Leia-se:

“Item I do art. 14.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 56

O art. 23 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 — As entidades sindicais de trabalhadores e de empregados rurais poderão ser utilizadas, mediante convênio com o FUNRURAL, na implantação, divulgação, execução e fiscalização do Programa de Assistência instituído com a presente Lei.

Parágrafo único — O produtor que trabalhe por conta própria, de posse da guia de recolhimento da contribuição a que se refere o art. 13, fará jus aos benefícios desta Lei, o mesmo ocorrendo com os trabalhadores que o produtor indicar, em lista prévia, à autoridade competente, como seus auxiliares.”

Justificação

As entidades sindicais caberão apenas as prerrogativas de auxiliar o FUNRURAL na implantação, divulgação e fiscalização do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Já seria um auxílio enorme que tais entidades prestariam ao Governo.

A identificação dos verdadeiros beneficiários ficará a cargo dos próprios produtores, cujas guias de recolhimento constituiriam, de per si, documento valioso na comprovação da atividade rural.

Se fossem concedidos benefícios sómente àqueles ruricolas vinculados aos sindicatos, seria marginalizada a quase totalidade dos que mourejam nos campos.

Brasília, 20 de abril de 1971. — Deputado Luiz Braga.

N.º 57

Ao art. 24 (substitutiva):

"Art. 24 — Os empregados rurais da agroindústria e da indústria rural que, à data desta Lei, estiverem filiados ao Sistema Geral de Previdência Social terão sua situação preservada, sem prejuízo do direito de optarem dentro do prazo de 120 dias pelo sistema desta Lei, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios desta com os do sistema geral."

Justificação

Há necessidade de se distinguir a indústria rural e a agroindústria das atividades industriais urbanas. Mas é de justiça atender às situações constituídas, sob o regime da CLT e do Sistema Geral da Previdência Social, anteriores ao Estatuto do Trabalhador Rural e ao FUNRURAL.

O art. 24 do projeto não atenderia à realidade rural e faria subsistirem os problemas decorrentes da duplicidade de sistemas de assistência e de previdência.

Câmara dos Deputados, 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 58

Ao artigo 24 acrescente-se um parágrafo com esta redação:

"Parágrafo único — Os trabalhadores das empresas a que se refere este artigo, bem como os de empresas em que a atividade industrial é preponderante ou em que a produção agrícola ou pastoral se destine, total ou parcialmente, a indústria pertencente à

mesma empresa ou grupo econômico são considerados industriários para fins previdenciários e da legislação do trabalho."

Justificação

O artigo 24 do projeto é, sem dúvida, de maior significação social.

É sabido que depois do Estatuto dos Trabalhadores Rurais as empresas agroindustriais passaram a considerar, novamente, seus trabalhadores das secções agropastoris como trabalhadores rurais. Deixaram, inclusive, de recolher contribuições para o INPS em relação a esses trabalhadores, contribuições essas a que sempre estiveram obrigadas. Muitos deles recebiam salário-família e deixaram de recebê-lo por força dessa interpretação absurda de uma lei que veio para beneficiar os que não tinham garantias legais e não para prejudicar os que já a possuíam.

Bem andou, pois, o Executivo ao restabelecer as garantias previdenciárias desses trabalhadores.

Todavia, é esta uma oportunidade para corrigir por inteiro o erro de interpretação, esclarecendo que os mesmos trabalhadores continuam industriários para fins também de legislação do trabalho. Aliás, a exclusão do terreno previdenciário deveu-se à dúvida sobre a expressão "industrial rural" inserta no já citado Estatuto do Trabalhador Rural, expressão essa de sentido pouco claro, ambígua mesmo e que pode ter a extensão que o intérprete lhe quiser dar.

O parágrafo único ora sugerido virá dissipar dúvidas. Indústria rural poderá ser a pequena transformação na própria fonte, o beneficiamento, mas nunca uma verdadeira agroindústria, como é o caso da agroindústria do açúcar, do cacau e da carne. Sua aprovação eliminará um problema social que começa a se agravar e que poderá ter sérias consequências porque o trabalhador só agora vai-se apercebendo dos males da interpretação que se vem dando ao Estatuto do Trabalhador Rural.

Salas das Sessões, 14 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 59

Propõe-se a seguintes adições ao artigo 24:

"§ 1.º — A empresa vinculada ao sistema geral da previdência social na forma dada neste artigo fica dispensada da contribuição para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) prevista no art. 13, n.º I, e obrigada tão-somente ao reconhecimento das contribuições normais devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social e das constantes do quadro previsto no artigo 35, § 2.º, do Decreto n.º 48.643, de 29 de novembro de 1965, e alterações posteriores."

"§ 2.º — São considerados extintos os débitos fiscais das empresas industriais nas condições do parágrafo anterior, originados de processos administrativos e judiciais decorrentes da interpretação da legislação ora revogada, desde que fique provado o recolhimento da contribuição ao Instituto de Previdência Social."

Justificação

Desse modo ficará assegurada à empresa industrial, que sempre manteve seus operários do setor rural vinculados a ela pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), a dispensa de contribuir de forma onerosa, evitando-se, assim, a passagem para o âmbito do FUNRURAL de um setor de atividades já abrangido pelo sistema geral da previdência social, com o que voltará a reinar a paz e a tranquilidade no seio das empresas que sempre se adiantaram em bem cumprir a Lei, proporcionando amparo previdenciário a todos os seus operários, sem nenhuma discriminação.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1971. — Deputado Marques Fernandes.

N.º 60

Acrescente-se ao artigo 26 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — É facultado ao trabalhador rural definido, para os efeitos desta Lei Complementar, na letra b do seu artigo 4.º optar pela inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social;

na categoria de trabalhador autônomo, recolhendo a contribuição de 12% sobre o salário-base estabelecido e cumprido o prazo de carência de 24 meses para entrar no gozo dos benefícios previstos na legislação previdenciária."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo complementar a norma prevista no artigo 26 do projeto. Assim como ele estabelece que os trabalhadores rurais definidos para os efeitos desta Lei Complementar na letra a do artigo 4º podem, à proporção que as empresas a que estão vinculados atingirem, a critério do Ministério do Trabalho e Previdência Social, suficiente grau de organização, serem incluídos no Sistema Geral de Previdência Social, é justo que também aqueles trabalhadores definidos para os efeitos da mesma lei na letra b do citado artigo 4º possam, se o quiserem, ser incluídos no mesmo Sistema Geral de Previdência.

Para atingir este objetivo justo e humano a emenda determina que os mesmos sejam inscritos no INPS como trabalhadores autônomos e paguem uma contribuição de 12% sobre o salário-base estabelecido pelo INPS na forma da legislação que regulará e fixará esse salário-base para os demais trabalhadores autônomos.

A emenda, de modo prudente, elevará a percentagem sobre o salário-base paga pelos autônomos de 8% para 12% e estabelece um prazo de carência de 24 meses para entrada no gozo do benefício.

Desse modo, a norma sugerida não onera o INPS nem surpreende a execução do seu orçamento. Sua finalidade é permitir ao pequeno trabalhador que trabalhe só ou com sua família e que possua renda suficiente para ter maiores e melhores benefícios previdenciários possa a este se habilitar.

Por outro lado, a emenda evita que o sistema de auxílio puro e simples, destinado especialmente a atender os mais necessitados, se estenda àqueles de maiores recursos, funcionando em relação a estes últimos como fator de desestímulo.

Sala das Sessões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Albino Zeni.

N.º 61

O art. 28 terá a seguinte redação:

"Art. 28 — Terá aplicação imediata o disposto no art. 1º e seu parágrafo, no art. 18 e seus parágrafos, nos arts. 20 e 22 e seus parágrafos e nos arts. 24 e 27."

Sala da Comissão, 19 de abril de 1971. — Deputado JG de Araújo Jorge.

N.º 62

Acrescente-se onde couber:

"Art. — O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao trabalhador ou dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiário, quando apenas se fará por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, todavia, poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único — A impressão digital do trabalhador ou dependente, incapaz de assinar, desde que aposte na presença de funcionário do FUNRURAL ou de representante dele, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação dos recibos de benefício."

Justificação

A norma consubstanciada na presente emenda nada mais é do que a reprodução literal do art. 60 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Aliás, a própria Comissão integrada por técnicos governamentais e representantes classistas incumbida, por portaria ministerial, de elaborar o anteprojeto do qual resultou, afinal, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), tinha incluído dispositivo semelhante no texto elaborado.

Nada justifica sua exclusão. A permissão para o pagamento através de procurador, nos casos referidos e condicionada à manifestação favorável do FUNRURAL, tem objetivo social definido, qual o de salvaguardar os interesses dos trabalhadores e seus dependentes, evitando sua exploração por parte de terceiros.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 63

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos nesta Lei, bem como os titulares de firma individual, diretores, gerentes, sócios solidários cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinqüenta anos poderão, se o requererem, tornar-se contribuintes facultativos do INPS.

§ 1º — A contribuição dos segurados referidos será feita à base de 8% (oito por cento) sobre um mínimo de três e um máximo de cinco vezes o salário-mínimo vigorante na região.

§ 2º — Os segurados referidos neste artigo e seus dependentes gozarão de todos os benefícios atribuídos ao segurado rural e dependente rural."

Justificação

A inclusão do artigo torna-se necessária para não deixar a descoberto importante parcela de quantos militam na agricultura, já que o projeto apenas considera o trabalhador braçal ou, pelo menos, não assegura aos demais condições de vida compatíveis com seu melhor nível salarial.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1971. — Senador Virgílio Távora.

N.º 64

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Por morte presumida do trabalhador, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de seis meses de sua ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no art. 8º.

§ 1º — Mediante prova hábil do desaparecimento do trabalhador em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo.

§ 2º — Verificado o reaparecimento do trabalhador, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias recebidas."

Justificação

No campo da previdência social a primeira medida legislativa adotada com relação à morte presumida constou do Decreto-lei n.º 3.577, de 1.º de dezembro de 1941, referentemente a tripulante desaparecido há mais de cento e vinte dias em virtude de acidente a bordo, naufrágio ou mesmo falta de notícias da embarcação.

A norma geral a respeito consta do Código Civil Brasileiro, vez que seu art. 469, ao dispor sobre a sucessão provisória, declara:

"Passando-se dois anos sem que se saiba do ausente, se não deixou representante, nem procurador, ou, se os deixou, em passando quatro anos, poderão os interessados requerer que se lhe abra provisoriamente a sucessão."

Por seu turno, a Lei Orgânica da Previdência Social, através do seu art. 42, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 443, de 30 de janeiro de 1969, editou normas idênticas às contidas no artigo que a presente emenda quer adicionar ao projeto.

O objetivo é claro: reduzir o prazo para declaração de morte presumida e facilitar a percepção da pensão por parte dos dependentes, como é, a nosso ver, indispensável se faça, mormente se considerarmos tratar-se de trabalhadores rurais, carentes de todo apoio e assistência e merecedores de todas as atenções e cuidados.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 65

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais e seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao FUNRURAL, aos descontos autorizados por lei, ou derivados da obrigação de prestar alimentos, reconhecidos judicialmente, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão, a constituição de qualquer ônus, bem assim a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção."

Justificação

Constitui tradição invariavelmente mantida na previdência social brasileira a proteção dos benefícios contra qualquer procedimento de credores, inclusive transações disfarçadas através de procurações em causa própria.

A medida está consagrada na Lei Orgânica da Previdência Social (art. 59) e no Regulamento Geral da Previdência Social (art. 136). Constava, por igual, do art. 167 da Lei n.º 4.124, de 2 de março de 1963, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural.

Embora não constasse textualmente da legislação relativa ao Plano Básico de Previdência Social, destinado a proteger os rurais, a medida era aplicável a esses trabalhadores em decorrência da norma geral contida no item I do art. 8.º do Decreto-lei n.º 564, de 1.º de maio de 1969, nestes termos:

Art. 8.º — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1970, e suas alterações."

Nada justifica, portanto, que na reforma da legislação de proteção ao trabalhador rural consubstanciada na proposição governamental seja excluído tal preceito do maior alcance e significação social.

Dai a presente emenda.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1971. — Deputado Amaral de Souza.

N.º 66

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. — Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas."

Justificação

Desde a promulgação do Decreto-lei n.º 7.526, de 1.º de maio de 1945, através de seu artigo 15, a legislação brasileira de seguro social acolheu a norma da imprescritibilidade do direito aos benefícios, admitindo, tão-somente, a prescrição, após cinco anos, das prestações não reclamadas.

Com o advento, a 26 de agosto de 1960, da Lei n.º 3.807, Orgânica da Previdência Social, princípio idêntico figurou no art. 57, explicitado pelo art. 352 do Regulamento Geral da Previdência Social.

Isto, com relação aos trabalhadores urbanos.

Relativamente aos rurais, a regra teve igual disciplinação, mediante o seguinte dispositivo da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural, a saber:

Art. 169 — Não prescreverá o direito ao benefício mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de cinco anos, a contar da data em que forem devidas."

A omissão, no particular, do projeto deve, portanto, ser suprida, pois não se compreenderia vigorasse tal disposição legal em favor dos trabalhadores urbanos sem atingir os rurais, sabido como é, de todos, que estes — os trabalhadores rurais — mais do que os dos centros populacionais, merecem amplo amplo, principalmente quando se lembra que a legislação sómente agora vai passar a protegê-los e o desconhecimento dela, no meio rural, pela deficiência das comunicações, é muito maior.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado Alípio de Carvalho.

N.º 67

Acrescente-se onde couber:

Art. — Para fins de curatela, nos casos de interdição do trabalhador ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico do FUNRURAL."

Justificação

A disposição contida na presente emenda diz respeito à curatela a que estão sujeitos, consoante o art. 446 do Código Civil:

- I — os loucos de todo gênero (arts. 448, n.º I, 450 e 457);
- II — os surdos-mudos sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456);
- III — os pródigos (arts. 459 e 461).

Segundo Carvalho Santos (*Código Civil Brasileiro Interpretado*, Vol. VI, pág. 363) "a tutela e a curatela são institutos de proteção e amparo aos incapazes, mas se distinguem, no direito moderno, pelas pessoas a que visam beneficiar.

Enquanto a tutela é o encargo de administrar a pessoa e bens de um menor, impôsto por lei ou pela vontade do homem, a curatela é o encargo de reger a pessoa, bens, ou tão-somente os bens de pessoas emancipadas, ou maiores de 16 anos, ou ainda não nascidas, que, por si mesmas, não o podem fazer, impossibilitadas por uma causa determinada".

Ao tratar do processo de curatela o Código de Processo Civil em seus arts. 606 a 620 prescreve (art. 607) que o Juiz designará dois peritos para realizarem o exame médico-legal do curatelado ou interdito.

A disposição, portanto, contida na emenda (fundada em norma análoga já aplicável aos trabalhadores urbanos, através do art. 54 da Lei Orgânica da Previdência Social e que consta inclusive do Plano Básico de Previdência, destinado a amparar os trabalhadores rurais na forma da legislação a ser revogada com a transformação em lei do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 — CN) simplifica, como convém, o processo de interdição ao conceder ao Juiz a faculdade de louvar-se no laudo médico emitido pelo FUNRURAL.

Sala da Comissão Mista, 17 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 68

Acrescente-se onde couber:

Art. — Os débitos relativos ao FUNRURAL e resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, de responsabilidade dos adquirentes ou consignatários, na qualidade de subrogados dos produtores rurais, e os de responsabilidade daqueles que produzem mercadorias rurais e as vendem, diretamente, aos consumidores, ou as industrializam, ficam isentos de multa e de correção monetária, sem prejuízo dos correspondentes juros moratórios, desde que recolhidos ou confessados até noventa dias após

a promulgação desta lei complementar.

Parágrafo único — Em relação ao período de 1.º de março a 19 de outubro de 1967, os adquirentes e consignatários de produtos rurais só ficam obrigados a recolher ao FUNRURAL as contribuições a estes devidas quando as tenham descontado do pagamento que efetuaram, no dito período, aos produtores, pela compra dos referidos produtos.

Art. — A confissão a que se refere o artigo anterior terá por objeto os débitos relativos ao período de 1.º de março de 1967 a dezembro de 1969, que poderão ser recolhidos em até vinte parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da confissão.

Parágrafo único — O parcelamento de que trata este artigo é condicionado às seguintes exigências:

- a) consolidação da dívida, compreendendo as contribuições em atraso e os respectivos juros moratórios, calculados até a data do parcelamento;
- b) confissão expressa da dívida apurada na forma da alínea anterior;
- c) cálculo da parcela correspondente à amortização da dívida confessada e aos juros de um por cento ao mês, sobre os saldos decrescentes dessa mesma dívida;
- d) apresentação, pelo devedor, de fiador idôneo, a critério do FUNRURAL, que responda solidariamente pelo débito consolidado e demais obrigações a cargo do devedor;
- e) incidência em cada parcela recolhida posteriormente ao vencimento da correção monetária bem como das sanções previstas no art. 32 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na atual redação, e respectiva regulamentação.

Art. — Ficam cancelados os débitos dos produtores rurais para com o FUNRURAL, corresponden-

tes ao período de fevereiro de 1964 a fevereiro de 1967."

Justificação

O Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, que altera dispositivos da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), em seu art. 1.º, ao dar nova redação ao art. 158 daquele Estatuto, alterou fundamentalmente a responsabilidade do recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), pois sub-rogou o adquirente ou consignatário em todas as obrigações anteriormente atribuídas somente ao produtor.

Como lei, aquela norma cuidou apenas do aspecto intrínseco do novo direito constituído e correspondente a obrigações, deixando a forma de sua execução para o regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, na forma de seu artigo 6.º

Entretanto, tal regulamentação foi retardada, ficando aprovada somente em 17 de outubro daquele mesmo ano, pelo Decreto n.º 61.554/67.

Entre a vigência da lei e sua respectiva regulamentação, de 28 de fevereiro de 1967 a 19 de outubro daquele mesmo ano, permaneceram os contribuintes do FUNRURAL em expectativa sobre a forma do cálculo da percentagem legal em relação ao valor da transação, apenas definida no art. 20 e seus parágrafos do decreto regulamentador. Concorreu, assim, indubitavelmente, o atraso da regulamentação para o acúmulo do débito, hoje relativamente vultoso, pela imposição da correção monetária, em relação aos pequenos produtores, consignatários e cooperativas.

A presente emenda, tendo em vista tais fatos, desobrigará os adquirentes e consignatários do pagamento, dourante, das contribuições devidas ao FUNRURAL, em relação ao período em que o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, permaneceu pendente de regulamentação, desde que não hajam êles descontado as mencionadas contribuições dos pagamentos que efetuaram aos produtores rurais, no dito interregno, por compra de mercadorias agrárias.

Por outro lado, concede facilidades aos adquirentes e consignatários dos aludidos produtos, para liquidação de seus débitos com o FUNRURAL, acumulados até 31 de dezembro de 1969, não só admitindo o pagamento parcelado, com juros moratórios, como isentando os devedores de árcarem com a multa e a correção monetária correspondentes ao atraso. É uma forma de estimular a receita do FUNRURAL, sem o recurso à coação administrativa ou judicial, que, além de agravar a situação econômica dos devedores, tem efeitos tardios.

Finalmente consigna o cancelamento dos débitos residuais dos produtores agrários para com o FUNRURAL, no período de fevereiro de 1964, a fevereiro de 1967, por se afigurar problemática e, possivelmente, gravosa a sua cobrança, ao exigir a mobilização de numeroso contingente fiscal, com a decorrência do ônus relativo às diárias e ao transporte. Tanto é verdade que a realização da receita do FUNRURAL, na extensão agrária, apresenta multiplicada dificuldade, que o Decreto-Lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, fêz por obviá-la mantendo os produtores rurais na qualidade de contribuintes indiretos, mas atribuindo, por sub-rogação, aos adquirentes e consignatários dos produtos do campo o encargo de descontarem dos pagamentos aos respectivos produtores, por compra daquelas mercadorias, a contribuição devida ao citado Fundo e de a recolherem em conta dêste.

Sala da Comissão Mista, 16 de abril de 1971. — Senador Benedito Ferreira.

N.º 69

Acrescente-se onde couber:

Art. — As importâncias devidas aos trabalhadores rurais serão pagas, caso ocorra sua morte, aos seus dependentes e, na falta destes, reverterão ao FUNRURAL."

Justificação

Há apreciável diferença entre herdeiros, assim definidos no Código Civil Brasileiro, e dependentes, segundo o conceito da legislação previdenciária brasileira.

Dai por que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26

de agosto de 1960) previu, textualmente:

"Art. 58 — As importâncias não recebidas em vida pelo segurado ou pensionista relativas a prestações vencidas, ressalvado o disposto no art. 57, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, independente de autorização judicial, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias à instituição de previdência social no caso de não haver dependentes."

Hélio Carneiro Ribeiro lembra em seu tratado *A Previdência Social Brasileira Interpretada* (elaborado conjuntamente com Moacyr D. Pessoa e Marcelo Pimentel), Edição Forense, Rio—São Paulo, 1969, sobre o assunto, com muita propriedade:

"A disposição contida no art. 58 constitui uma inovação da Lei Orgânica, de grande alcance social para os beneficiários da previdência, porque simplificou consideravelmente o processo de recebimento, pelos dependentes, das prestações não recebidas em vida pelo segurado."

Com efeito, a legislação anterior exigia que o pagamento das prestações vencidas e não pagas em vida ao segurado só poderiam ser levantadas mediante alvará judicial e pelos herdeiros necessários. Essa exigência, quando o segurado não deixava bens sujeitos a inventário ou arrolamento, importava em grandes despesas e, na maioria das vezes, superiores à quantia a receber pelos dependentes, resultando daí que os resíduos não eram reclamados.

Atendendo, por certo, a essa circunstância é que o legislador acabou definitivamente com a exigência da apresentação do alvará judicial, determinando o inciso legal referido que as importâncias não recebidas em vida pelo segurado seriam pagas aos dependentes inscritos ou habilitados, dependentes ésses que só podem ser os enumerados no art. 11 e seus parágrafos, com a nova redação que lhes deu o Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966. Assim, as importâncias não rece-

bidas, qualquer que seja o seu valor, ressalvado o disposto no artigo 57, isto é, as não prescritas, serão pagas mediante simples requerimento dirigido ao INPS pelos dependentes do segurado, no caso de vários, na proporção das respectivas cotas."

Repetiu, por reconhecer-lhe os méritos, essa norma o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963), consoante o seu artigo 170, nestes termos:

"Art. 170 — As importâncias devidas aos segurados serão pagas, caso ocorra a sua morte, aos seus dependentes e, na falta destes, reverterão ao FUNRURAL."

Em projeto de nossa autoria (n.º 1.711, de 1968, que dispõe sobre a previdência social do trabalhador rural), com o claro objetivo de levar as normas gerais referentes à previdência social ao meio rural, inserimos o seguinte preceito:

"Art. 11 — Aplicam-se aos trabalhadores e empresários rurais as normas da Lei Orgânica da Previdência Social, salvo no que estabelece de modo diverso a presente lei."

Finalmente, igual procedimento adotou o Poder Executivo, quando promulgou o Decreto-Lei n.º 564, de 1º de maio de 1969, instituidor do Plano Básico de Previdência Social em favor dos trabalhadores rurais, ao prescrever em seu art. 8.º:

"Art. 8.º — Aplica-se ao Plano Básico, no que couber, a legislação referente:

I — ao sistema geral da previdência social, principalmente a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações;"

Nada justifica, portanto, a exclusão, no projeto governamental, dessa regra, antes tudo recomenda constem dêle, textual e expressamente, como o faz a presente emenda, as medidas simplificadoras do pagamento de benefícios aos dependentes, no caso da morte do trabalhador, principalmente ao tratar-se de trabalhador rural, que pelas suas limitações deve merecer maior e melhor atenção.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1971. — Deputado Wilson Braga.

N.º 70

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica aberto o prazo de seis meses, a partir da vigência desta Lei, para a regularização dos débitos à Previdência Social Rural, bem como aos da Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), através da cobrança sem acréscimo de qualquer espécie (multas, juros de mora, correção monetária etc.)."

Justificação

A emenda visa a prevenir dos aspectos convergentes do mesmo problema relativo aos débitos para com a Previdência e a Assistência Sociais Rurais. De um lado, a implantação, como ora se verifica, do plano global da Previdência Social ao homem do campo há de gerar numerosas dúvidas em torno da aplicação dos novos dispositivos legais. Essas dúvidas conduzirão, por força, a erros ou falhas, às quais comumente faltará o elemento doloso, tanto é certo que, isolados em suas propriedades distantes dos centros urbanos, escapam aos que labutam a terra as condições de fácil elucidação para a correção das aludidas falhas ou erros. Doutra parte, os diplomas legais, que, até agora, têm regulado as obrigações de lavradores e produtores, não foram acompanhados, da parte dos órgãos competentes, dos esclarecimentos indispensáveis à sua fiel observância. Daí, sucessivos choques ou conflitos entre os responsáveis pelo recolhimento das dívidas sócio-rurais e as autoridades incumbidas de cumprir a lei. As questões têm-se repetido com graves prejuizos para os que dedicam suas atividades à lavoura ou à pecuária, como atestam as reiteradas reclamações que encontram eco na imprensa de todo o País. Isto posto, e levando-se em conta, ainda, que o propósito último ou principal da extensão ao campo dos benefícios sociais deve ser acompanhado de todos os cuidados que resguardem a harmonia entre autoridades e proprietários ou trabalhadores da terra, é que sugerimos a medida constante da emenda — como fórmula capaz de conciliar os interesses da arrecadação da Previdência e Assistência Rurais, com os de quantos se tenham constituído em débito, menos por má-fé do que pelas cir-

cunstâncias mencionadas linhas acima.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1971. — Deputado Reynaldo Sant' Anna.

N.º 71

Acrescente-se onde convier um artigo com esta redação:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado, a qualquer tempo, a fixar por Decreto, com antecedência mínima de seis meses, contribuições nos moldes das arrecadadas no sistema geral de previdência social, a cargo de empregados, empregadores, trabalhadores avulsos e autônomos, até o máximo de 6% (seis por cento) dos salários de contribuição, pagos pelo empregador, e de 3% (três por cento) pagos pelo empregado ou avulso, desde que o mesmo ato amplie os benefícios ou serviços do Programa."

Justificação

O projeto, como é notório, e tem sido mesmo objeto de controvérsias a respeito de sua constitucionalidade no particular, afastou-se do princípio constitucional de que a previdência social deve ser baseada em contribuições da União, dos empregadores e dos empregados (art. 165, n.º XVI, da Emenda Constitucional n.º 1).

Reconhecemos que o Poder Executivo ao elaborar o projeto foi realista. Na desorganização de nossa lavoura, seria impraticável a arrecadação de contribuições de empregados e empregadores, mesmo porque os empregadores rurais — salvo raras e honrosas exceções — afirmam que não têm empregados e, lógicamente, que não são empregadores. Os infelizes trabalhadores rurais são rotulados de "arrendatários", de "meeiros", de "empreiteiros", de "avulsos" e de "autônomos". A cobrança de contribuições de previdência social dos meios rurais iria causar grande agitação entre os proprietários, pondo em risco a própria segurança interna do País.

Entretanto, não é justo que tal situação se perpetue, primeiro porque não é justo que ninguém se beneficie do desrespeito à lei e segundo porque o Estado Brasileiro já não está tão subdesenvolvido que não tenha condi-

ções de enfrentar a possível rebeldia dos proprietários rurais. Nas atividades urbanas, nos primeiros dez anos de implantação da previdência social, houve também muita dificuldade. Os próprios trabalhadores se aliaram aos empregadores para burlarem juntos a previdência social. Hoje, os trabalhadores que assim agiram curtem em desespere o mais triste dos arrependimentos. Os próprios empregadores cuidam hoje de inscrever-se como contribuintes da previdência social. E já chegou um momento em que se pode afirmar que a burla à previdência social é tão pequena que o Instituto Nacional de Previdência Social nem sequer lhe dá importância, embora com isso prejudique algumas categorias de trabalhadores sem maior organização e formadas de indivíduos mais timidos.

Na certeza de que o mesmo acontecerá com a previdência social rural, a emenda autoriza o Poder Executivo a instituir contribuições de empregados e empregadores. Para os empregados será útil a contribuição porque o benefício não terá o caráter de dívida. Pagando, pouco que seja, poderá com maior altivez compenetrar-se de que tem direitos que poderá exigir. Para a instituição será de grande utilidade essa contribuição, pois lhe permitirá ampliar e melhorar benefícios e serviços, procurando eliminar a diferença de tratamento entre o trabalhador rural e o urbano, em matéria previdenciária.

A emenda é, meramente, autoritativa. Dá ao Executivo uma faculdade de que poderá usar ou não num futuro próximo ou remoto. Entretanto, colocando-nos também num prisma realista, julgamos de bom alvitre limitar essas contribuições a 3% e 6% do salário de contribuição, respectivamente, para as quotas dos empregados e dos empregadores. Igualmente, a elevação das contribuições ficará condicionada à ampliação dos benefícios ou dos serviços a cargo do Programa.

Não tenho dúvida de que o PATRU tem caráter, meramente, transitório, à espera de que as atividades rurais adquiram melhor grau de organização; o disposto nesta emenda permitirá o estabelecimento de um grau intermediário entre o primeiro passo, representado pela lei em que se converte-

rá o projeto, e a integração da atividade rural no sistema geral da previdência social. Além da hipótese prevista no art. 26 do projeto, da passagem de empresas de um sistema para outro, é oportuno que o projeto estabeleça também uma graduação no seu todo, que fatalmente beneficiará o fim visado pelo referido art. 26.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 72

Onde couber:

“Art. — Ficam o INPS e o FUNRURAL autorizados a transigir com os contribuintes referidos no art. desta Lei, para o fim de pôr termos aos processos administrativos e judiciais decorrentes de vária interpretação da legislação de previdência e de assistência social, uma vez verificado que houve da parte dêles, contribuintes, a iniciativa de pagamento de contribuições de acordo com qualquer dos sistemas.”

Justificação

A aplicação de três sistemas de previdência ou assistência social às atividades rurais — o Sistema Geral, o FUNRURAL e o Plano Básico — criou situações complexas e injustas para os empregadores que se viram envolvidos em procedimentos administrativos e até judiciais com fundamento em autuações por alegada infração a disposições legais desse sistema.

O dispositivo contido nesta emenda procura corrigir essa situação, sem consagrar omissões e sem prejuízo para os empregados.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 73

Onde couber:

São revogadas todas as leis e decretos impondo pagamento de taxa ou contribuição para fins idênticos ou análogos aos previstos nesta Lei, inclusive o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965; os arts. 158 a 174 da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963; os Decretos-leis números 564, de 1.º de maio de 1969, e 704, de 24 de julho de 1969, bem como todas as disposições em contrário.

Justificação

Para as categorias de produtores agrícolas ou agroindustriais, já se encontram onerados pelo pagamento de taxas ou contribuições para os mesmos fins colimados pelo PATRU. Exemplo disso são as contribuições impostas à agroindústria açucareira no art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Se os objetivos da presente Lei são a uniformidade de sistema e a generalização dos benefícios que ela institui para os empregados rurais, inclusive das indústrias e da agroindústria rural, nada justifica a multiplicidade de contribuições.

O dispositivo desta emenda tem, além de outras, a finalidade de fortalecer o sistema de captação de recursos, que, como se sabe, é um dos pontos mais difíceis do programa de assistência aos trabalhadores rurais.

Câmara dos Deputados, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 74

Onde couber:

“Art. — Aplicam-se aos trabalhadores rurais referidos nesta lei, no que couberem, as disposições da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967.”

Justificação

O seguro obrigatório de acidente do trabalho, realizado na previdência social, de acordo com o disposto na Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, é o vigorante para os beneficiários do Sistema Geral de Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.)

Não há razão para excluir desse seguro os trabalhadores rurais, com vistas a se alcançar a desejada uniformidade na concessão de medidas de proteção a todos os trabalhadores. O Plano Básico instituído pelo Decreto-lei n.º 564, de 1.º-5-1969, dispunha de forma expressa em seu art. 5.º, II, b, ao contrário do projeto do PATRU, que não faz qualquer referência sobre o assunto. A definição constante da presente emenda atende, assim, a uma necessidade de completar o sistema assistencial do projeto.

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Deputado Manoel Taveira.

N.º 75

Onde couber:

“Art. — Onde não existir órgão subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social habilitado a expedir a documentação necessária ao ingresso do trabalhador rural no regime do PATRU, este o fará, mediante convênio com as Prefeituras Municipais.

Parágrafo único — Os documentos a serem expedidos por órgãos públicos e destinados aos fins previstos neste artigo serão gratuitos e prioritários, constituindo infração, que sujeitará o responsável às penas previstas no artigo 13, § 4.º, desta Lei, a cobrança, a qualquer título, de emolumentos, taxas, serviços ou outras despesas.”

Sala das Comissões, em 21 de abril de 1971. — Senador José Sarney.

N.º 76

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1 DE 1971

Cria o Instituto Nacional de Assistência Especial, destinado a amparar a parte da população do País não abrangida por qualquer sistema de seguro social, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Da Instituição e seu âmbito**

Art. 1.º — É criado, como órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica de natureza autárquica e vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Instituto Nacional de Assistência Especial (INASE), destinado a assegurar auxílios pecuniários e em serviços à parte da população do País não abrangida pelo sistema geral da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas modificações, nem pelos demais regimes de previdência social vigentes, da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, e respectivas autarquias.

Art. 2.º — São beneficiários do INASE, desde que, de qualquer modo, não estejam amparados por nenhum

dos regimes de previdência social a que alude o artigo anterior:

I — os trabalhadores rurais, assim entendidos, também, os seringueiros; os trabalhadores garimpeiros, falcadeiros, domésticos e de ocupações diversas, observando o disposto no artigo quanto aos domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa;

II — na qualidade de "dependentes" dos trabalhadores mencionados no inciso anterior, as pessoas definidas no art. 5º.

TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Dos Trabalhadores

Art. 3º — Considera-se trabalhador beneficiário, para os efeitos desta Lei, o brasileiro ou estrangeiro domiciliado no País e que nele preste serviços:

I — como assalariado;

II — como produtor por conta própria, sem empregado, e que utilize na sua atividade únicamente seus braços;

III — como participante da força braçal de um conjunto familiar, utilizada em produção por conta própria, sem empregado.

Parágrafo único — O brasileiro ou estrangeiro domiciliado no País, que preste serviço doméstico a pessoa física em missão oficial no exterior, é considerado trabalhador beneficiário, no retorno ao domicílio, em relação a todos os auxílios, ou mesmo fora do Brasil, no que respeita aos auxílios pecuniários.

Art. 4º — O ingresso do trabalhador beneficiário no regime de qualquer organismo de seguro social não lhe acarretará a perda do direito à assistência prevista na presente lei, enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar à concessão dos benefícios na outra instituição.

CAPÍTULO II

Dos Dependentes

Art. 5º — Consideram-se dependentes do trabalhador beneficiário, para os efeitos desta Lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição

menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;

II — a pessoa designada, excetuando-se, a menos que seja inválida, a que contar mais de 18 (dezoito) e menos de 60 (sessenta) anos, quando do sexo masculino;

III — o pai inválido e a mãe;

IV — os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§ 1º — A existência de qualquer das classes enumeradas nos itens dêste artigo exclui do direito às prestações de dependentes enumerados nos itens subsequentes, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º.

§ 2º — Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário:

- o enteado;
- o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do aludido trabalhador;
- o menor que se encontre sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º — Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito aos auxílios, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário, concorrer com os filhos dêste.

§ 4º — Não sendo o trabalhador beneficiário civilmente casado, considerar-se-á tacitamente designada a pessoa com que se tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no parágrafo anterior.

§ 5º — Mediante declaração escrita do trabalhador beneficiário, os dependentes enumerados no item III poderão concorrer com a esposa, ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito aos auxílios.

§ 6º — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 7º — Não terá direito aos auxílios o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 8º — A designação do dependente prevista no item II prescindirá de formalidade especial, podendo valer, para este efeito, declaração verbal prestada pelo trabalhador beneficiário perante órgão representativo do INASE e anotação na carteira profissional.

CAPÍTULO III

Da Inscrição do Trabalhador e dos Dependentes

Art. 6º — A inscrição dos beneficiários será procedida por área municipal ou distrital, segundo a extensão e a população do município, e será atribuída a órgão representativo do INASE, com sede:

I — em município central e incumbência de atender os municípios adjacentes, desde que as distâncias e as vias de acesso não tornem inadequada a concentração;

II — no único município ou distrito que lhe caiba atender;

III — no distrito mais indicado dentre os que deva atender.

§ 1º — A inscrição será efetuada numa única ficha de cadastro para cada trabalhador e seus dependentes, da qual constarão:

- os elementos ordinários de identificação e os assentamentos civis e profissionais do trabalhador;
- a indicação dos dependentes com a natureza de sua vinculação ao trabalhador, mais os dados referentes à vida civil e profissional de cada dependente.

§ 2º — A inscrição do dependente em ficha individual só terá lugar na época de percepção do auxílio pecuniário.

§ 3º — Para habilitação do trabalhador aos auxílios pecuniários e à assistência de saúde serão válidos os elementos constantes da sua ficha de inscrição, enquanto que em relação aos dependentes esses dados servirão apenas para habilitar à assistência de saúde.

Art. 7º — A inscrição dos beneficiários prevista no parágrafo 1º do artigo 6º será iniciada imediatamente após a data em que esta lei entrar em vigência, e completada, em todo o País dentro de um ano dessa mesma data, passando ao processo de constante atualização.

§ 1º — Sómente como exceção será admitida na ocasião em que fôr o auxílio pleiteado, a inscrição a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º.

§ 2º — Quando fôr necessário, na assistência de saúde atendimento imediato, de urgência, a inscrição que não haja sido feita com a regular antecipação, será obrigatoriamente providenciada, para identificar o paciente com o sistema de auxílios do INASE, ou de prestações de outra instituição, após achar-se o beneficiário fora de perigo, ou em seguida ao óbito.

Art. 8º — A Administração do INASE fará divulgar, amplamente, para conhecimento dos trabalhadores beneficiários, em todo o País, convocação no sentido de se apresentarem aos órgãos representativos da entidade, nos municípios ou distritos, a fim de terem efetuada sua inscrição e de seus dependentes, na forma do parágrafo 1º do artigo 6º.

Art. 9º — As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social valem para os efeitos da inscrição como prova de relação de emprego e, se fôr o caso; de filiação ao sistema de auxílios do INASE, podendo o órgão representativo dêste, em caso de dúvida, exigir a apresentação dos documentos que serviram de base às anotações.

Parágrafo Único — O INASE poderá, em relação aos trabalhadores beneficiários, custear a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim como encarregar-se da sua emissão e distribuição, valendo-se, para tanto, da rede de seus órgãos representativos.

Art. 10 — As anotações feitas pelo competente órgão representativo do INASE, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, servirão para a obtenção de qualquer auxílio a cargo desse Instituto, inclusive para prova de idade, estado, civil e qualificação de dependentes, e serão feitas à vista de documentos hábeis.

Parágrafo Único — É garantido ao trabalhador beneficiário o direito de promover as aludidas anotações, a qualquer tempo, mediante a simples apresentação dos respectivos documentos.

Art. 11 — Ocorrendo o falecimento do trabalhador beneficiário sem que tenha feito a inscrição na forma do parágrafo 1º do artigo 6º, será lícito aos dependentes promovê-la.

Art. 12 — O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face da sentença judicial que haja reconhecido a situação prevista no artigo 234 do Código Civil ou mediante certidão do desquite em que não hajam sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova do óbito.

TÍTULO III

Da Assistência

CAPÍTULO I:

Dos Auxílios em Geral

Art. 13 — A assistência assegurada pelo INASE consistirá em auxílios pecuniários e em serviços prestados ao trabalhador, nas seguintes modalidades:

- a) auxílio-velhice;
- b) auxílio-invalidez;
- c) auxílio em serviço de saúde;
- d) auxílio em serviço social;
- e) auxílio em serviços reeducativo e de readaptação profissional;
- f) auxílio-família;
- g) auxílio-reclusão;
- h) auxílio-funeral.

CAPÍTULO II

Auxílios Pecuniários

Seção I

Auxílio-Velhice

Art. 14 — O auxílio-velhice será concedido ao trabalhador e aos seus dependentes que tiverem 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, em valor mensal individual equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País, elevando-se para um cruzeiro a fração em centavos da mensalidade.

Parágrafo único — A qualidade do trabalhador elide a de dependente quando ambos coincidirem no mesmo beneficiário.

Seção II

Auxílio-Invalidez

Art. 15 — O auxílio-invalidez será concedido em mensalidade igual à do auxílio-velhice aos beneficiários com 12 (doze) ou mais anos de idade, vítimas de enfermidade ou lesão paralisante, e consequente incapacidade de total e permanente para o trabalho de qualquer natureza.

Parágrafo único — A manutenção do auxílio-invalidez exclui o direito ao auxílio-velhice.

Seção III

Auxílio-Família

Art. 16 — O auxílio-família será devido aos dependentes do trabalhador de qualquer idade que falecer após entrar em vigor o plano de assistência previsto nesta Lei, em mensalidade igual a 5/6 (cinco sextos) do auxílio-velhice, elevando-se para um cruzeiro a fração em centavos que resultar do respectivo cálculo.

Parágrafo único — O auxílio-velhice ou o auxílio-invalidez conferido ao dependente exclui o direito deste à percepção do auxílio-família, ainda que seja uma fração proveniente de rateio.

Seção IV

Auxílio-Reclusão

Art. 17 — O auxílio-reclusão será concedido em mensalidade igual à do auxílio-família aos dependentes do trabalhador que estiver ou vier a ser preso na vigência do plano assistencial de que trata esta Lei e que não receba qualquer espécie de remuneração do empregador, nem esteja percebendo o auxílio-velhice ou o auxílio-invalidez.

Art. 18 — O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do trabalhador à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 1º — O auxílio será devido a contar da data do efetivo recolhimento do trabalhador à prisão e mantido enquanto durar a reclusão ou detenção, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

§ 2º — Aplica-se, no que respeita ao auxílio-reclusão o disposto no parágrafo único do artigo 16.

Art. 19 — Falecendo o trabalhador detento ou recluso, será automaticamente convertido em auxílio-família o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos respectivos dependentes.

Seção V

Auxílio-Funeral

Art. 20 — O auxílio-funeral será devido ao executor de funeral do trabalhador e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, devidamente comprovadas, até o valor de 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente na localidade em que se der o sepultamento.

Parágrafo único — Em sendo o executor do funeral dependente do trabalhador falecido, o valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto neste artigo, seja qual for o total das despesas.

CAPÍTULO III

Auxílios em Serviço

Seção I

Em Serviços de Saúde

Art. 21 — Os serviços de saúde serão prestados em consultórios, ambulatórios, hospitais, ou no campo por meio de unidades móveis, em escala que permitirem os recursos orçamentários do INASE, consignados para esse fim, e em regime de gratuidade total ou parcial para o beneficiário, segundo a sua condição econômica ou renda familiar.

Art. 22 — A prestação dos serviços de saúde se fará em convênios do INASE com entidades públicas, inclusive órgãos de atribuição sanitária e universidades, bem assim com organizações assistenciais de direito privado, de preferência benéficas, e com Sindicatos de trabalhadores e patronais.

§ 1º — Os convênios a que se refere o artigo obedecerão à forma de subvenção mensal e doação de equipamento específico por parte do INASE, provendo-se no instrumento respectivo a retribuição a ser conferida aos profissionais, excluindo-se o pagamento por unidade de serviço e eximindo-se o INASE da execução direta da assistência, e da admissão ou contratação de pessoal para esse fim.

§ 2º — O beneficiário que se utilizar de serviços médicos e odontológicos não previstos em convênio, terá

a seu cargo todas as despesas decorrentes do respectivo atendimento, inclusive honorários profissionais.

Art. 23 — Os serviços de saúde serão prestados nas seguintes espécies:

- I — Medicina Preventiva;
- II — Clínica Médica;
- III — Cirurgia;
- IV — Internação Hospitalar;
- V — Internação em Sanatório;
- VI — Odontologia;
- VII — Assistência Farmacêutica.

Subseção I

Medicina Preventiva

Art. 24 — Serão prestados, neste sentido, serviços médicos de prevenção e diagnóstico precoce, procedendo-se, para tanto, ao levantamento das condições de saúde da comunidade abrangida.

Subseção II

Clínica Médica

Art. 25 — Os atendimentos dessa espécie constarão de:

- I — tratamento em consultório ou ambulatório para as afecções que não exijam cirurgia, nem internação hospitalar;
- II — tratamento clínico mediante internação hospitalar quando, a critério médico, esta se torne necessária, nos casos de:
 - a) afecções que acarretem risco de vida ou sofrimento intenso;
 - b) ser possível restabelecer, pela remoção da doença, a capacidade laborativa do paciente;
- III — cuidados com a gestante pelo atendimento em consultório ou ambulatório;
- IV — parte no domicílio quando não ocorrer anormalidade que obrigue à internação da parturiente, e cuidados com a puérpera e o recém-nascido em ambiente hospitalar, se necessário, a critério médico.

Parágrafo único — O atendimento domiciliar indicado no item IV poderá ficar a cargo de obstetres habilitadas, nos termos do Decreto n.º 50.387, de 28 de março de 1961.

Subseção III

Cirurgia

Art. 26 — Os serviços desta natureza consistirão em:

- I — atendimento de pequena cirurgia, em ambulatório;

II — tratamento cirúrgico que só possa realizar-se mediante internação hospitalar;

III — parto cirúrgico, em hospital, quando ocorrer anormalidade que obrigue a essa intervenção.

Subseção IV

Internação Hospitalar

Art. 27 — Esta assistência será permitível únicamente nos casos de:

- I — intervenção cirúrgica só praticável em hospital;
- II — tratamento clínico de urgência só viável por meio de hospitalização, quando se manifeste risco de vida ou sofrimento intenso;
- III — parto cirúrgico.

Subseção V

Internação em Sanatório

Art. 28 — Esta modalidade de assistência terá em vista, únicamente, o tratamento de doentes que, no entender de médico especialista, sejam recuperáveis, nos casos de tuberculose, lepra ou afecções mentais.

Subseção VI

Odontologia

Art. 29 — A assistência odontológica estará circunscrita aos seguintes tratamentos:

- I — obturações a silicatos e amálgama de prata, nas cárries superficiais ou profundas sem comprometimento polpar;
- II — remoção de dentes portadores de focos infeciosos;
- III — aplicação tópica de flúor.

Subseção VII

Assistência Farmacêutica

Art. 30 — O auxílio desta natureza consistirá no fornecimento, a preço de custo, em ambulatório, de medicamento disponível e que seja absolutamente necessário, segundo prescrição médica, para a prevenção e tratamento das doenças prevalentes na região.

§ 1º — Os medicamentos utilizados para tratamento de beneficiário internado serão fornecidos pelos hospitais, de acordo com o estipulado em cláusula de convênio.

§ 2º — O fornecimento de específicos em ambulatório será pago integral ou parcialmente pelo beneficiário, de acordo com a sua capacidade aquisitiva ou renda familiar.

Seção II**Em Serviço Social**

Art. 31 — O Serviço Social visa a proporcionar aos beneficiários a melhoria de seus hábitos e de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas diversas necessidades referentes à assistência prevista na presente Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do INASE, consignados para este fim, e segundo as possibilidades locais, seja de ordem subjetiva, seja de natureza objetiva, no que respeita à administração, especialização técnica e recursos pecuniários que possam adicionar-se às dotações liberadas pelo referido Instituto.

Seção III**Em Serviços Reeducativo e de Readaptação Profissional**

Art. 32 — O auxílio mediante a prestação de serviços reeducativo e de readaptação profissional será facultado na escala que os recursos orçamentários do INASE destinados a esse tipo de assistência puderam suportar, e terá por finalidade a recuperação físi-co-psicológica das pessoas parcialmente inválidas, para que possam readaptar-se à atividade que exerciam antes da invalidez, ou adaptar-se a uma atividade que se coadune com as suas limitaçõesacionais nos casos de defeito congênito ou adquirido.

CAPÍTULO IV**Disposições Diversas**

Art. 33 — Para fins de curatela, nos casos de interdição do trabalhador, ou dependente, a autoridade judiciária poderá louvar-se no laudo médico da instituição credenciada pelo INASE.

Art. 34 — Não prescreverá o direito ao auxílio-pecuniário, mas prescreverão as respectivas mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 35 — As importâncias não recebidas em vida pelo trabalhador ou dependente, relativas a mensalidades vencidas de qualquer auxílio-pecuniário, serão pagas aos dependentes que permanecerem inscritos ou habilitados à percepção de auxílio-família, dispensada autorização judicial, qual-

quer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao INASE, desde que não existam dependentes.

Art. 36 — Os auxílios concedidos aos trabalhadores ou seus dependentes, salvo quanto às importâncias devidas ao próprio INASE, nos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento, reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 37 — O pagamento dos auxílios em dinheiro será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do favorecido, quando apenas se fará por intermédio de procurador, mediante autorização expressa do INASE, que, todavia, poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente.

Parágrafo único — A impressão digital do trabalhador ou do dependente, incapaz de assinar, desde que apostada na presença de representante credenciado pelo INASE, será reconhecido o valor de assinatura, para efeito de quitação nos recibos de auxílio-pecuniário.

Art. 38 — O INASE poderá pagar aos auxílios-pecuniários por meio de ordens de pagamento ou cheques, por ele emitidos, a serem apresentados pelos favorecidos aos estabelecimentos bancários encarregados de efetuar esses pagamentos, independentemente de assinatura ou de aposição da impressão digital, comprovando-se a identidade pela apresentação de carteira profissional ou documento hábil fornecido pelo INASE.

Art. 39 — É lícito ao favorecido menor, a critério do INASE, firmar recibo de pagamento de auxílio-pecuniário, independentemente da presença dos pais ou tutores.

Art. 40 — O auxílio-pecuniário devido ao trabalhador ou dependente incapaz, será pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, de inicio, mediante termo de compromisso, lavrado no ato do recebimento, a herdeiro necessário, obedecida a or-

dem vocacional da lei civil, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador judicialmente designado.

Art. 41 — Os valores dos auxílios-pecuniários em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

Parágrafo único — O reajusteamento de que trata este artigo terá vigência a contar do terceiro mês seguinte àquele em que ocorrer o aumento do salário-mínimo.

Art. 42 — Quando, para efeito do auxílio-velhice, não houver, em absoluto, meios de o beneficiário provar a data do seu nascimento, por não haver registro deste, ou por não ser precisamente indicada, para obter-se a competente certidão, a Comarca em que dita formalidade foi cumprida, o órgão ou pessoa credenciada pelo INASE deverá elaborar documento de indicação etária, através de pesquisa e prova testemunhal, em torno da pessoa e da família do beneficiário, a fim de estimar a idade deste valendo-se dos meios que se afigurarem adequados, segundo as circunstâncias.

TÍTULO IV**Do Custo****CAPÍTULO I****Do Regime Financeiro**

Art. 43 — O regime financeiro do INASE será mantido sob a forma de fundo, depositado no Banco do Brasil, e utilizado de maneira que a receita do exercício se destine à despesa do exercício subsequente, ressalvado o disposto no § 7º do art. 45.

Art. 44 — Os depósitos acumulados no Banco do Brasil durante o exercício, a crédito do INASE, não renderão juros a favor deste, e serão utilizados na concessão de empréstimos bancários às empresas contribuintes do mesmo Instituto, a prazo médio e juros módicos, na forma que o Conselho Monetário Nacional estabelecer.

Parágrafo único — Os empréstimos previstos no artigo terão suas condições reguladas de modo que o retorno dos valores ao Banco permita ao INASE utilização de suas disponibilidades, mês a mês, no decorrer do exercício seguinte ao da realização da receita de contribuições.

CAPÍTULO II

Das Fontes de Receita

Art. 45 — Para integração do Fundo financeiro do INASE ficam criadas, a contar de 1.º de janeiro de 1971, as seguintes contribuições de assistência:

I — cota de 4% (quatro por cento) a cargo das empresas vinculadas ao INPS, calculada sobre o valor mensal das respectivas folhas de salários, em paralelo à contribuição de 8% (oito por cento) das mesmas empresas para aquêle Instituto;

II — cota de 5% (cinco por cento) calculada sobre o preço recebido pelo produtor, em relação aos produtos rurais *in natura* que ele mesmo, a cooperativa ou consignatário vender ao comércio, à indústria, ou diretamente ao consumidor, bem como sobre o preço corrente no mercado, quando se tratar de matéria da espécie indicada que o produtor transformar em sua própria indústria;

III — cota a cargo da União, consignada no seu orçamento, em valor bastante para completar a receita exigida pela prestação da assistência e realização do seguro de acidentes do trabalho, de que tratam os Títulos III e V, e pelas respectivas despesas de administração.

§ 1.º — O recolhimento da cota fixada no item I será feito, pelas empresas, simultaneamente com o pagamento da contribuição em favor do INPS, devendo aquêle obedecer à mesma cronologia dêste, incorrendo em pena de responsabilidade o Órgão ou Banco que transigir com procedimento diverso, sem prejuízo da cobrança posterior da referida cota às empresas em falta, acrescida de multa, correção monetária e juros monetários.

§ 2.º — Ao mesmo tempo em que forem levados a crédito do INPS, em Banco, os valôres da contribuição recolhida a favor daquele Instituto, serão creditados ao INASE, pelo mesmo depositário, os valôres correspondentes à contribuição de que trata o item I.

§ 3.º — Cabe ao produtor o ônus da quota indicada no item II, enquanto que a obrigação do recolhimento dessa mesma contribuição, ao Banco, para crédito do INASE, cabe às se-

guientes pessoas jurídicas, como subrogadas do produtor:

- comprador direto dos produtos, não consumidor;
- cooperativa ou consignatário a quem o produtor haja entregue os produtos para venda.

§ 4.º — Cabe ao produtor a obrigação do recolhimento de que trata o parágrafo anterior, nos seguintes casos:

- quando ele próprio industrializar seus produtos agrários, considerando-se em relação a estes o preço de atacado que o produtor receberia se os vendesse, em vez de industrializá-los;
- quando a venda fôr efetuada pelo próprio produtor, no retalho, ao consumidor.

§ 5.º — São definidos, para efeito desta Lei, como produtos rurais *in natura*, abrangidos nessa espécie também os hortigranjeiros, todos os produtos agrários no seu estado original, de colheita efetuada, ou pronto para o abate, bem assim os que, nesse mesmo estado, são preliminarmente beneficiados para a primeira operação de venda.

§ 6.º — O recolhimento da contribuição estabelecida no item II será efetuado até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido:

- a transferência dos produtos, diretamente ou por meio de cooperativa ou consignatário, da origem para o consumidor, ou para o comprador no comércio e na indústria;
- a transformação industrial dos produtos por quem os tenha produzido.

§ 7.º — A cota a cargo da União será paga ao INASE, pelo Tesouro Nacional, no curso do exercício em que ocorrerem as despesas de assistência e de administração do mesmo Instituto.

Art. 46 — Integram, também, a receita do INASE:

I — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estarão sujeitos os contribuintes, por atraso no pagamento das contribuições previstas nos itens I e II;

II — as multas provenientes de outras irregularidades a que de-

rem causa os contribuintes nas suas relações com o INASE;

III — as doações e legados e as rendas extraordinárias ou eventuais.

Art. 47 — O sistema de custeio para cobertura dos auxílios prestados pelo INASE será revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos pelo Poder Executivo, através do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social, tendo em vista:

I — a suficiência ou não do regime financeiro adotado;

II — a melhoria do Plano de auxílios, no caso de os recursos de caixa apresentarem margem de liquidez;

III — a análise do custo de administração, visando a corrigi-lo se estiver exagerado.

CAPÍTULO III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades

Art. 48 — Aplicam-se, proporcionalmente, em relação à cota prevista no item I do artigo 45, na ocorrência de atraso no recolhimento, a multa, a correção monetária e os juros moratórios de que são passíveis as empresas, pela mesma falta em relação às contribuições por elas devidas ao INPS.

Parágrafo único — A dívida ativa do INASE, proveniente da falta de recolhimento da cota a que alude o artigo, estará sujeita, quando fôr o caso, ao julgamento das Juntas de Recurso da Previdência Social (JRPS) e ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), bem como, depois de inscrita pelo INPS, ao mesmo rito e processo observados por este para cobrança da sua parte, ficando vedado o recebimento desta, sem que seja para a contribuição que é, paralelamente, devida ao INASE.

Art. 49 — Para os efeitos desta Lei, tendo em vista a contribuição estabelecida do item II do artigo 45, consideram-se:

I — “Contribuinte direto” — aquêle que produzir mercadorias rurais e vendê-las *in natura*, à retalho, aos consumidores, ou transformá-las na sua própria indústria em produtos manufaturados;

II — "Contribuinte indireto" — aquêle que produzir mercadorias rurais e vendê-las "in natura", ao comércio, revendedor, ou à indústria para transformação em produtos manufaturados;

III — "Contribuinte sub-rogado":

- a) a emprêsa comercial ou industrial que adquirir diretamente do produtor, ou de intermediário não estabelecido na forma da lei, mercadorias rurais "in natura", para revendê-las ou transformá-las em produto manufaturados;
- b) as cooperativas ou consignatários que receberem as mercadorias rurais "in natura", de produtor, para vendê-las por conta deste.

Art. 50 — No que se refere à contribuição estabelecida no artigo 45, item II, serão observadas as seguintes normas:

I — o desconto percentual no pagamento ao produtor se presumirá efetuado, oportuna e regularmente, pelo contribuinte sub-rogado, não lhe sendo lícito, no propósito de se eximir ao devido recolhimento, alegar qualquer omissão que haja praticado, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de descontar ou que tiver arrecadado em desacordo com o disposto no artigo e item citados;

II — o contribuinte indicado no item I do artigo 49 é obrigado a lançar, mês a mês, em títulos próprios de sua escrituração mercantil:

- a) o valor total das mercadorias rurais "in natura" que produzir e vender, diretamente, ao consumidor ou transformar na sua própria indústria, em artigos manufaturados;
- b) a contribuição devida ao INASE, correspondente ao valor a que alude a alínea anterior;

III — aplica-se o disposto no item II e suas alíneas, ao contribuinte sub-rogado:

- a) que comprar mercadorias rurais "in natura", diretamente do produtor ou do intermediário não estabelecido legalmente;

b) que receber aludidas mercadorias do produtor para vendê-las por conta deste;

IV — dos lançamentos efetuados nos términos dos itens II e III e suas alíneas, o contribuinte entregará ao INASE, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço anual, cópia autenticada dos registros contábeis do exercício encerrado, nos quais figuram os lançamentos das importâncias devidas àquele Instituto e das correspondentes parcelas já recolhidas, mês a mês.

Parágrafo único — Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados pelo contribuinte durante 5 (cinco) anos, para os efeitos do artigo 51 e seus parágrafos I e II.

Art. 51 — Compete ao INASE fiscalizar a arrecadação e o recolhimento da contribuição instituída no artigo 45, item II.

§ 1º — Para a verificação da fiel observância dos dispositivos mencionados neste artigo, fica o contribuinte direto ou sub-rogado sujeito à fiscalização por parte do INASE e obrigado a prestar-lhe esclarecimentos e informações.

§ 2º — É facultado ao INASE a verificação dos livros de contabilidade e de outras formas de registro, não prevalecendo, para esse efeito, o disposto nos artigos 17 e 18 do Código Comercial.

§ 3º — Ocorrendo a recusa ou sonegação dos elementos mencionados no parágrafo anterior, ou a sua apresentação deficiente, poderá o INASE, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever *ex officio* as importâncias que reputar devidas, ficando a cargo do contribuinte o ônus da prova em contrário.

Art. 52 — A falta de recolhimento em favor no INASE, na época própria da contribuição estabelecida no artigo 45, item II, sujeitará o contribuinte direto ou sub-rogado:

- a) aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante do débito;
- b) à multa automática de 10% (dez por cento) por semestre, ou fração, de atraso, calculada sobre o dito montante;

c) à correção monetária desse débito.

Parágrafo único — A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para o qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável à multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos de maior valor vigente no País, conforme a gravidade da infração, imposta e cobrada nos termos dos artigos 53 e 54.

Art. 53 — No que respeita à cota estabelecida no item II do art. 45 e às multas vinculadas àquela contribuição, cabrá recurso, da decisão proferida pelo órgão que representar o INASE no Estado, à Junta de Recursos da Previdência Social, em primeira instância, e ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em última e definitiva instância, nos termos do artigo 79, item I.

Art. 54 — Qualquer débito apurado pelo INASE em relação à contribuição estabelecida no item II do artigo 45, bem assim às correspondentes multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado pela mesma entidade à inscrição de sua dívida ativa.

§ 1º — As certidões do livro de que trata este artigo contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para o INASE ingressar em Juízo a fim de promover a cobrança dos mencionados débitos e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º — Servirão também de títulos para a cobrança das contribuições não recolhidas em favor do INASE os instrumentos de confissão de dívida, as cópias autenticadas dos registros contábeis de que trata o item IV do artigo 50 e as cartas de abertura de contas-correntes bancárias firmadas pela emprêsa ou cooperativa contribuinte.

§ 3º — O INASE poderá, antes de ajuizar a execução da sua dívida ativa, promover o protesto dos títulos dados em garantia do débito, para os efeitos de direito, ficando entretanto ressalvado que esses títulos serão sempre recebidos "pro solvendo".

Art. 55 — A cobrança judicial de quantias devidas ao INASE por emprêsa ou coopreativa que tenha legalmente assegurada a impenhorabilidade de seus bens, terá execução depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à devedora pelo Pre-

sidente do Tribunal competente, a requerimento da entidade credora, incorrendo nas penas do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, o respectivo diretor ou administrador se não der cumprimento ao precatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 56 — Será punida com as penas do crime de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de outras quaisquer importâncias devidas ao INASE e arrecadadas dos produtores rurais, qualificados como contribuintes indiretos dessa instituição no item II do artigo 49.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores das empresas e cooperativas incluídas no regime desta Lei.

Art. 57 — Respondem pessoalmente pelas multas impostas por infração dos dispositivos desta Lei os diretores ou administradores das empresas e cooperativas incluídas no seu regime, quando remunerados pelos cofres públicos federais, estaduais, territoriais, municipais ou de autarquias, fazendo-se obrigatoriamente em fólio de pagamento, o desconto dessas multas, mediante requisição do INASE, e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

TÍTULO V

Do Seguro de Acidentes do Trabalho

CAPÍTULO I

Do Tratamento Recuperador e das Prestações Pecuniárias

Art. 58 — O Seguro de Acidente do Trabalho para cobertura do risco relativo aos trabalhadores favorecidos por esta lei será efetuado nos termos a seguir estabelecidos:

I — ao INASE caberá o encargo do tratamento das lesões físicas sofridas pelo acidentado, compreendendo:

- a) assistência médica-ambulatorial;
- b) assistência médico-cirúrgica-hospitalar;

c) assistência odontológica.

II — ao INPS caberão os seguintes encargos:

- a) de recuperação física e psicológica do acidentado, através da fisioterapia, neuropsiquiatria e readaptação profissional, uma vez completado o tratamento indicado no item I;
- b) das prestações pecuniárias devidas ao acidentado, durante o tratamento a que se referem o item I e a alínea anterior, bem como, se fôr o caso, na incapacidade que persistir após aquêles cuidados.

§ 1º — O tratamento a cargo do INASE, previsto no item I, será proporcionado por meio de contratos celebrados por essa entidade com organizações especializadas, sem prejuízo dos convênios mantidos entre as mesmas partes, para o atendimento aos trabalhadores e seus dependentes abrangidos por esta Lei, no caso de males não causados por acidente do trabalho.

§ 2º — O processo que servirá de base ao tratamento supletivo e ao pagamento das prestações pecuniárias a serem promovidas na forma das alíneas a e b do item II, terá como elemento principal de instrução o laudo médico-pericial do qual deverão constar os danos corporais causados ao trabalhador pelo acidente, e o tratamento proporcionado na forma do item I.

CAPÍTULO II

Da Cobertura Financeira

Art. 59 — A assistência de que trata o item I do artigo 58 para o tratamento das lesões físicas causadas pelo acidente do trabalho, será promovida sem ônus para o acidentado, e correrá por conta da dotação que, em cada prestação dos serviços de saúde indicados no Capítulo III do Título III.

Art. 60 — Para se ressarcir do custo dos serviços de recuperação e da despesa relativa às prestações pecuniárias a que, respectivamente, faz menção o artigo 58, item II, alíneas a e b, o INPS receberá do INASE 7% (sete por cento) da receita deste, apurada no encerramento de cada exercício, proveniente dos recolhimentos previstos no artigo 45, itens I e II, e no artigo 46, itens I e II.

TÍTULO VI

Da Administração

CAPÍTULO I

Da vinculação e orientação, e do controle

Art. 61 — O INASE será vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social através do Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS) e da Inspetoria-Geral de Finanças, com supervisão por parte do Ministro de Estado.

Parágrafo único — Os interessados, digo, os representantes do Governo no Conselho Diretor do DNPS passarão ao número de 6 (seis); aos 4 (quatro) representantes dos segurados do INPS e das empresas a este vinculadas serão acrescidos 1 (um) representante da classe dos trabalhadores rurais e outro da classe patronal agrária, eleitos pelas respectivas Confederações.

Art. 62 — Ao DNPS competirá, em relação ao INASE:

I — orientar e controlar a administração, expedindo normas gerais para esse fim e resolvendo as dúvidas que forem suscitadas, na aplicação da presente Lei e seu regulamento;

II — rever a proposta orçamentária e respectivas alterações, encaminhando-as à aprovação do Ministro do Trabalho e Previdência Social com as modificações que julgar convenientes;

III — aprovar o orçamento análico e suas alterações;

IV — preparar, em colaboração com o Serviço Atuarial, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Plano de Custeio dos auxílios a serem concedidos nos termos da presente Lei, e da administração do INASE;

V — julgar os recursos interpostos pelo Presidente do Conselho de Direção Superior contra decisões proferidas pelo Conselho Fiscal, bem assim os recursos interpostos pelo Presidente do Conselho Fiscal contra atos que este órgão julgar irregulares, ou prejudiciais, praticados pelo Conselho de Direção Superior;

VI — rever, de ofício ou mediante representação do Ministério

Público, do Serviço Jurídico da União ou de outros órgãos ou autoridades de controle, e, ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões do INASE, inclusive do seu Conselho Fiscal, que infringirem disposição da presente Lei e seu regulamento ou de norma expedida pelo Conselho Diretor do DNPS, bem assim de prejulgado do CRPS ou do Ministro de Estado.

§ 1º — As decisões de que trata o artigo serão publicadas no Boletim de Serviço do INPS.

§ 2º — O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias improrrogáveis e contados da data em que se dê a publicação da decisão recorrida ou ciência ao órgão interessado, se esta ocorrer antes daquela.

§ 3º — Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em cada caso, assim o determinar a autoridade recorrida, que poderá, ainda, reconsiderar suas próprias decisões.

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa

Art. 63 — O sistema de assistência especial destinado a conferir aos trabalhadores e seus dependentes, não abrangidos por qualquer sistema de previdência social vigente no País, os auxílios previstos nesta Lei, será gerido pelo INASE, sob a forma direcional neste Título.

Art. 64 — A estrutura orgânica do INASE compreenderá:

I — o Conselho de Administração Superior, integrado por 6 (seis) membros, representantes dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social, da Fazenda, da Saúde e da Agricultura, e das Confederações Nacional da Agricultura (CNA) e Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); **II** — o Conselho Fiscal integrado por 6 (seis) membros, representantes do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) e dos Ministérios do Planejamento e Coordenação Geral, da Justiça, da Educação, do Interior e da Indústria e do Comércio.

§ 1º — Cabe aos Ministros de Estado, ao Chefe do EMFA e aos Presidentes da CNA e da CONTAG indi-

car, cada qual na sua responsabilidade, os representantes que integram o Conselho de Administração Superior e o Conselho Fiscal do INASE, os quais serão nomeados para o exercício da representação por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º — Serão Presidentes natos do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE, respectivamente, o Representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e o representante do EMFA.

§ 3º — A nomeação do representante do MTPS recairá, obrigatoriamente, em servidor efetivo do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de carreira superior à de Oficial de Administração.

§ 4º — A nomeação do representante do EMFA recairá, obrigatoriamente, em Oficial Superior, da ativa ou reformado, do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.

§ 5º — O representante de cada um dos demais Ministérios deverá ser, obrigatoriamente, servidor estável do respectivo quadro permanente, de carreira igual ou superior à de Oficial de Administração.

§ 6º — O representante da CNA deverá ter instrução mínima equivalente ao curso ginásial e o representante da CONTAG deverá ter, pelo menos instrução do curso primário completo.

§ 7º — Para cada representante no Conselho de Administração Superior e no Conselho Fiscal do INASE, haverá um Suplente para a substituição do primeiro, nos seus afastamentos por férias ou licença, indicado e nomeado segundo o disposto nos parágrafos 1º a 6º deste artigo.

Art. 65 — O Conselho de Administração Superior e o Conselho Fiscal do INASE, terão, para a feitura do seu expediente, o primeiro uma Secretaria Executiva composta de Divisões, Seções e Subseções, e o segundo uma Secretaria composta de Seções.

Art. 66 — O Presidente do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE terão, além do voto ordinário, o de desempate.

Art. 67 — Os membros do Conselho de Administração Superior e do Con-

selho Fiscal do INASE farão jus a uma gratificação mensal de presença equivalente ao símbolo 1-C, do Serviço Público Federal, obrigando-se a participar de 8 (oito) reuniões por mês, no mínimo, não mais de uma em vinte e quatro horas e de 3 (três), por semana.

Art. 68 — Aplica-se, quando fôr o caso, por analogia, aos membros do Conselho de Administração Superior e do Conselho Fiscal do INASE, o disposto na Lei n.º 1.711, do 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), tendo em vista a disciplina do comparecimento às reuniões dos mencionados órgãos, bem como o regime de férias e licença de seus integrantes, e as viagens dêstes a serviço daqueles.

Art. 69 — O INASE terá, nas Capitalias dos Estados, Escritório Regional de função administrativa e representativa, para auxiliar o Conselho de Direção Superior na sua atuação descentralizada.

CAPÍTULO III

Das atribuições dos conselhos e da execução das rotinas

Seção I

Do Conselho de Direção Superior

Art. 70 — São atribuições do Conselho de Direção Superior do INASE:

I — aprovar seu regimento interno e organizar seus serviços de administração;

II — organizar a tabela numérica e qualitativa do pessoal necessário aos serviços de sua Secretaria Executiva, bem como dos Escritórios Regionais do INASE, e submetê-la com as respectivas gratificações à aprovação do DNPS;

III — expedir atos para orientar a prestação de assistência instituída na presente Lei, e zelar pela correta aplicação dêsses atos;

IV — organizar para a atuação da entidade:

a) o programa plurianual;
b) o orçamento-programa e o respectivo orçamento de receita e despesa para cada exercício;

V — efetuar convênios com órgãos da administração pública, inclusive autarquias, e com entidades de

classe ou organizações de direito privado, para os seguintes fins:

- a) concerto e realização das rotinas e expedientes de arrecadação das contribuições e demais importâncias devidas ao INASE, bem como da correspondente fiscalização em relação aos contribuintes e aos agentes arrecadadores;
- b) realização dos expedientes e cadastro de qualificação dos beneficiários desta Lei;
- c) realização dos expedientes de concessão e manutenção dos auxílios pecuniários em favor dos mesmos beneficiários;
- d) prestação dos auxílios em serviços de saúde e social, e serviço reeducativo e de readaptação profissional;

VI — inspecionar os préstimos objeto dos convênios do que trata o item anterior e exercer, por meio da inspeção e por outras vias adequadas, o controle da execução descentralizada atribuída a terceiros;

VII — prestar contas de sua gestão ao Conselho Fiscal, ao DNPS e à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VIII — preparar balancetes mensais e o balanço geral de cada exercício, para efeito da prestação de contas a que alude o item anterior.

Parágrafo único — Ao Conselho de Direção Superior, pelo seu Presidente, caberá recorrer ao DNPS e, em instância final, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, das decisões que julgar improcedentes ou exorbitantes, quer do Conselho Fiscal, quer daquele Departamento, em relação aos atos de administração do recorrente.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 71 — São atribuições do Conselho Fiscal do INASE:

I — aprovar seu regimento interno e organizar seus serviços de escritório;

II — organizar a tabela numérica e qualitativa do pessoal necessário aos serviços da sua Secretaria e submetê-la com as respec-

tivas gratificações à aprovação do DNPS;

III — acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

IV — examinar as prestações e respectivas tomadas de contas dos responsáveis por adiantamentos;

V — autorizar transferências, dentre as dotações globais constantes do orçamento, até 1/6 (um sexto) da importância destas, e encaminhar ao DNPS, com seu parecer, as transferências superiores a esse valor, assim como quaisquer outras alterações no orçamento propostas pelo Conselho de Direção Superior;

VI — proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais que deverão ser instruídos e encaminhados ao DNPS;

VII — encaminhar ao DNPS, com seu parecer, o relatório do Presidente do Conselho de Direção Superior, o processo de tomada de contas acompanhado do balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;

VIII — requisitar do Presidente do Conselho de Direção Superior as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao DNPS, quando desatendido;

IX — propor ao Presidente do Conselho de Direção Superior as medidas que julgar de interesse do INASE e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;

X — proceder à verificação dos valores em depósito nas tesourarias ou nos almoxarifados da entidade;

XI — examinar, previamente, os contratos, acôrdos e convênios a serem celebrados pela entidade;

XII — pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da entidade, para decisão do DNPS;

XIII — pronunciar-se sobre financiamentos a serem concedidos pela entidade;

XIV — rever as próprias decisões.

§ 1º — Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individual ou coletivamente, o direito de exercer fiscalização nos serviços da entidade, não lhes sendo, todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

§ 2º — O Conselho Fiscal do INASE funcionará, em relação aos fatos dês-te, como órgão auxiliar do DNPS.

Seção III

Da Execução das Rotinas

Art. 72 — Os expedientes e as atividades de rotina administrativa, necessários à atuação do INASE, serão executados de maneira descentralizada, através do INPS, mediante convênio ou protocolo estabelecido entre ambas as instituições.

Parágrafo único — O INASE poderá firmar convênios ou contratos com outras entidades ou pessoas jurídicas, em caráter alternativo ou complementar, sob a forma de "serviços de terceiros".

Art. 73 — Caberá ao Escritório Regional do INASE, no Estado, coordenar, promover, registrar e controlar a prestação de serviços por parte do INPS e de terceiros, disciplinada em contratos ou convênios, seja para a consecução de meios administrativos visando à aplicação da finalidade assistencial do INASE, seja para a própria execução desta.

Parágrafo único — O Escritório Regional, objetivando o bom andamento dos serviços a que alude o artigo, deverá manter constante entrosagem com a Superintendência Regional do INPS e com as entidades e organizações signatárias de contratos ou convênios com o INASE, no Estado.

Seção IV

Do Expediente, do Pessoal necessário e da Gratificação

Art. 74 — O expediente das Secretarias do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal, bem como dos Escritórios Regionais do INASE obedecerá o horário de 40 (quarenta) a 45 (quarenta e cinco) horas líquidas de trabalho por semana.

Art. 75 — Os servidores que terão exercício nas Secretarias dos mencionados Conselhos e Escritórios Regionais, inclusive os que tiverem de exercer funções de direção ou chefia, serão invariavelmente funcionários do quadro de pessoal do INPS, postos por essa entidade à disposição do INASE, mediante requisição, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

Art. 76 — Aos servidores a que se refere o artigo anterior será conferida gratificação especial, segundo Tabelas aprovadas pelo DNPS, como retribuição pelo cumprimento do expediente estabelecido no art. 74, atendida a natureza das atribuições a escala hierárquica.

Seção V

Das Despesas de Administração

Art. 77 — O custo de administração do INASE, em cada exercício, não poderá exceder a valor correspondente a 10% (dez por cento) calculados sobre o montante das despesas de finalidade da instituição, considerados, para esse efeito, os auxílios previstos no Título III.

Art. 78 — O valor fixado na forma do artigo anterior se destinará:

I — até 0,1 (um décimo), a ocorrer às despesas diretas do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal, especificados nas alíneas dêste item, compreendendo o funcionamento de ambos, de suas Secretarias e dos Escritórios Regionais do INASE nas Capitais dos Estados;

a) gratificação de representação aos integrantes dos Conselhos, na conformidade do art. 67;

b) gratificação fixa, mensal, aos servidores postos pelo INPS à disposição do INASE, e gratificação por serviços extraordinários prestados ao segundo, por outros servidores do INPS, fora do horário de expediente dêste;

c) transporte, diárias e ajudas de custo regulamentares aos integrantes de ambos os Conselhos, e aos servidores postos pelo INPS à disposição do INASE, quando se tratar de viagem em objeto de serviço;

d) bens, imóveis, instalações e material permanente de escri-

tório, bem como impressos e outros artigos de consumo, para o expediente;

- e) viaturas para transporte pessoal ou misto;
- f) aluguel de imóveis para sede dos Conselhos e suas Secretarias, bem como dos Escritórios Regionais do INASE nas Capitais dos Estados;

II — até 0,9 (nove décimos) para realização de expediente e atividades de rotina administrativa, por parte do INPS e sob a forma de "serviços de terceiros", mediante delegação ou adjudicação, tendo em vista, nesse sentido:

- a) resarcir o INPS pelos vencimentos e vantagens dos servidores que aquêle Instituto puser à disposição do INASE, e por serviços, áreas e instalações de trabalho, bem assim materiais de expediente que o primeiro utilizar no interesse do segundo;
- b) indenizar ou remunerar entidades outras, ou pessoas jurídicas, por trabalhos da natureza indicada no item.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 79 — As Juntas de Recursos da Previdência Social (JRPS), nos Estados, e o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em âmbito federal, serão, respectivamente, os órgãos de primeira, e última e definitiva instância nas questões relacionadas com as obrigações e direitos estabelecidos nesta Lei, nas quais sejam interessados o INASE, e as seguintes partes:

I — os contribuintes diretos ou sub-rogados;

II — os trabalhadores e seus dependentes.

§ 1º — Em face do dispositivo no artigo, passam a integrar as JRPS um representante da classe dos trabalhadores rurais e um representante da classe patronal agrária, bem como mais dois representantes do Governo; e o CRPS fica acrescido de quatro representantes de cada uma daquelas mesmas classes, além de mais oito representantes do Governo.

§ 2º — Os representantes classistas das JRPS serão eleitos pelas respec-

tivas Federações estaduais e, na falta destas, pelos correspondentes Sindicatos no Estado; e os CRPS, pelas respectivas Confederações.

§ 3º — A designação ou nomeação dos representantes do Governo e a eleição dos representantes classistas obedecerão às mesmas condições e requisitos estabelecidos para os atuais integrantes dos órgãos colegiados a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º — Aplicam-se aos recursos a que alude o artigo as mesmas regras e iguais trâmites e prazos fixados em atos regulamentares ou normativos para o trato de matéria análoga, no âmbito do INPS.

TÍTULO VII

Dos Trabalhadores Rurais da Agroindústria Canavieira

Art. 80 — As Usinas de Açúcar e de Álcool farão inscrever, como segurados do INPS, tantos trabalhadores rurais quantos corresponderem à mão-de-obra necessária à produção de 60% (sessenta por cento) da cana utilizada no fabrico de cada estabelecimento segundo base estatística fornecida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), observando-se a seguinte ordem de prioridade:

I — trabalhadores que estejam servindo na lavoura canavieira pertencente às Usinas que tenham contribuído para o extinto IAPI e estejam contribuindo para o INPS pelo sistema geral de previdência social de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com suas alterações;

II — trabalhadores empregados na forma do item anterior que hajam contribuído para o extinto IAPI e não contribuíram para o INPS pelo sistema geral indicado no mesmo item;

III — trabalhadores que já tenham servido na forma do item I e estejam empregados em igual cultivo, de fornecedores das Usinas, e hajam contribuído para o extinto IAPI e posteriormente, para o INPS;

IV — trabalhadores na situação mencionada no item anterior que hajam contribuído para o extinto IAPI e não contribuíram, para o INPS;

V — trabalhadores que estejam servindo em lavoura canavieira desmembrada da Usina.

Art. 81 — Os trabalhadores serão obrigados a recolher, mensalmente, à Usina que os inscrevem, 8% (oito por cento) do salário-mínimo vigente na região, para manterem sua qualidade de segurados do INPS.

Parágrafo único — Na falta do recolhimento previsto no artigo anterior, por períodos maiores que os permitidos pelo disposto na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, artigo 8º, seu parágrafo e alíneas, o trabalhador deixará de ter direito aos benefícios concedidos pelo INPS e passará para o regime de assistência do INASE.

Art. 82 — As Usinas de Açúcar e de Álcool ficam obrigadas a recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem, as contribuições recebidas dos trabalhadores inscritos consoante o disposto do artigo 81 e seus itens, sob pena de incorrerem nas sanções previstas no artigo 82 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, mais respectiva correção monetária, constituindo, além disso, crime de apropriação indébita, definido na lei penal, o não recolhimento daquelas contribuições na época própria.

Art. 83 — A contribuição da Usina de Açúcar e do Álcool corresponderá, em cada exercício, a 8% do salário-mínimo mensal vigente na região multiplicado por 12 (doze) meses e pelo número de trabalhadores fixado na forma do artigo.

Art. 84 — Fica criada, para atender a contribuição de que trata o artigo anterior, uma cota de previdência social que incidirá sobre o preço de venda do açúcar e do álcool nos fornecimentos que as usinas efetuarem no mercado nacional para o consumo interno.

Parágrafo único — A cota que se refere o artigo terá o seu percentual calculado pelo IAA, de comum acordo com o INPS, e será fixada em ato do Poder Executivo.

Art. 85 — As Usinas de Açúcar e de Álcool ficam obrigadas a recolher ao INPS, até o último dia do mês seguinte ao de cada operação de venda e sob as mesmas cominações estabe-

lecidas no artigo 82, a contribuição de que trata o artigo 83, em relação às quantidades vendidas.

Art. 86 — Ficam isentos do pagamento da cota estabelecida no item II do artigo 45, 60% (sessenta por cento) da quantidade total de cana utilizada pelas Usinas de Açúcar e Álcool.

Art. 87 — O INPS e as entidades classistas ligadas às atividades agro-industriais do açúcar e do álcool ficam obrigados a orientar, constantemente, os trabalhadores de que trata o artigo 80 e seus itens, para que contribuem na forma indicada do artigo 81, a fim de que não percam a sua condição de segurados do INPS.

Art. 88 — Em relação aos trabalhadores rurais indicados neste Título, o seguro de acidentes do Trabalho está abrangido pela modalidade instituída no Título V, cabendo ao INPS, também, a prestação da assistência prevista no artigo 58, item I, alíneas a, b e c.

TÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 89 — O fôro do INASE é o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado, para os atos emanados de órgão representativo estadual. As causas cujo objeto fôr auxílio de natureza pecuniária processar-se-ão e julgar-se-ão perante a justiça estadual, no fôro do domicílio dos beneficiários, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo, porém, o recurso que no caso couber ser interposto para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 90 — O INASE será representado, em juízo ou fora dêle, pelo Presidente do Conselho de Administração Superior ou pelo seu substituto legal.

Parágrafo único — A representação em juízo caberá cumulativamente ao Procurador-Geral do INPS, que poderá receber a citação inicial, e aos demais procuradores do mesmo Instituto, nas questões de competência destes, conforme ficar estabelecido em convênio ou protocolo, na forma do art. 72.

Art. 91 — O INASE gozará, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços, direitos e ações,

das regalias, privilégios, prazos e imunidades da União.

Art. 92 — A correspondência postal e telegráfica e o registro dos endereços telegráficos do INASE gozarão dos favores assegurados à União Federal.

Art. 93 — A gratificação especial a que se refere o art. 76 sofrerá o desconto das contribuições de previdência que incidem sobre os vencimentos dos servidores do INPS, para os efeitos de aposentadoria e pensão, nas mesmas condições previstas na legislação vigente para os ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 94 — A prisão administrativa do servidor do INPS à disposição do INASE será decretada pelo Presidente daquele Instituto, cabendo também ao INPS a instauração de processos administrativos em relação aos mesmos servidores, à vista de solicitação do Presidente do Conselho de Administração Superior do INASE.

Art. 95 — As importâncias destinadas ao custeio do INASE são de sua exclusiva propriedade, em nenhuma hipótese terão aplicação diversa da que tiver sido estabelecida, nos termos desta Lei, pelo que serão nulos de pleno direito os atos em contrário, ficando seus autores sujeitos às penalidades cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 96 — Será obrigatória a divulgação dos atos e decisões da administração do INASE, através do Boletim de Serviço próprio, na forma e para os fins previstos no Regulamento Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967, consoante estabelecer o regulamento desta Lei.

Art. 97 — É vedada a acumulação de auxílio pago pelo INASE com benefício concedido pelo INPS ou por qualquer outra instituição de previdência social, em relação ao mesmo beneficiário.

Art. 98 — É mantida, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em favor dos empregados domésticos, dos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, que ainda não a tenham exercido, a faculdade de se filarem à previdência social, na forma prevista na Lei n.º 3.807, de 26

de agosto de 1960, e legislação posterior, ficando ressalvado aos que já se achém inscritos no INPS na data desta Lei o direito de optar pelo sistema assistencial do INASE.

Parágrafo único — A opção de que trata o artigo terá caráter definitivo e deverá ser manifestada no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 99 — O Poder Executivo expedirá, dentro em 120 (cento e vinte) dias, o regulamento desta Lei.

Parágrafo único — Para a elaboração do regulamento a que se refere o artigo, o Poder Executivo designará grupo de trabalho, do qual participarão um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que será seu Presidente, um representante do Instituto Nacional de Previdência Social, um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, um representante na Confederação Nacional da Agricultura e um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Fazenda, Agricultura, Saúde e Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 100 — A contribuição de que trata o art. 117, item II, da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a destinar-se, na sua totalidade, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), criado pela Lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970.

Art. 101 — O Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, e o Regulamento aprovado pelo Decreto número 61.554, de 17 de outubro de 1967, ficarão revogados a partir da expedição do regulamento desta Lei, passando o acervo do FUNRURAL, seus direitos e obrigações a integrar o patrimônio do INASE.

Art. 102 — Os representantes classistas do Conselho de Direção Superior e do Conselho Fiscal do INASE terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 103 — Sem prejuízo de suas atribuições regulamentares, caberá à Comissão Diretora do FUNRURAL, dentro do prazo previsto no art. 99, promover todas as medidas indispensáveis à completa organização do INASE, tomado as providências preliminares para a posse dos Conselhos que irão administrá-lo e o início das atividades a cargo da entidade, em consonância com o grupo de trabalho

de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 104 — Aos beneficiários do Plano Básico de Previdência Social a que se refere o art. 2.º do Decreto número 65.106, de 5 de setembro de 1969, ficam assegurados, pelo prazo de 12 (doze) meses, todos os direitos previstos no regulamento aprovado por aquél Decreto, respeitado o disposto no art. 97 desta Lei.

Parágrafo único — O limite de prazo estabelecido no artigo não se aplica aos segurados e dependentes em gozo de benefício, salvo se a cessação dêste se verificar antes do decurso do referido prazo.

Art. 105 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 158 a 174 da Lei número 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 564 e 704, exceto o artigo 5.º dêste último, e o Decreto n.º 65.106, respectivamente, de 1.º de maio, 24 de julho e 5 de setembro de 1969, bem como as demais disposições em contrário, ressalvado o que preceitua o artigo anterior.

Justificação

1 — A presente emenda substitutiva contém, antes de tudo, homenagem aos técnicos e aos representantes classistas, trabalhadores e empresários que, em cumprimento à Portaria n.º MTPS 3.284, de 15 de maio de 1970, elaboraram, após meticulosos estudos e longos e proveitosos debates, admirável anteprojeto de lei sobre a integração dos trabalhadores rurais no regime de previdência social, já que o próprio Governo havia considerado inviável o Plano Básico de Previdência Social, aprovado a 1.º de maio de 1969 mediante Decreto-lei.

Do substancial relatório do referido Grupo de Trabalho constam as seguintes considerações que justificam as diretrizes seguidas e as soluções adotadas:

I

Considerações Preliminares

2. “A primeira consideração de ordem geral em que deveria deter-se o Grupo, teria que versar, necessariamente, sobre a captação dos recursos destinados a custear a extensão do seguro social àquela categoria profis-

sional, face, sobretudo, ao que dispõe o parágrafo único do art. 165, da Constituição, in verbis: “nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

3. Verificou-se, porém, desde logo, que a adoção do sistema previsto no item XVI daquele mesmo preceito constitucional — contribuição da União, do empregador e do empregado — seria praticamente inviável, dadas as características do nosso meio rural: instabilidade das relações de emprego, imprecisa caracterização do vínculo empregatício e massa considerável de produtores, em número aproximado de quatro milhões, dispersos pelo imenso interior do país, em condições de rarefação que tornam inexistível e indispensável controle do recolhimento das contribuições.

4. Aliás, como sabe V. Exa., foi precisamente esta última circunstância que, primeiramente, levou à reformulação do critério de cobrança da contribuição instituída em favor do antigo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FAPTR), que se converteu no atual FUNRURAL, deslocando-se do produtor para o adquirente ou consignatário o sujeito passivo da relação parafiscal (Decreto-lei n.º 276, de 28-2-67); e, recentemente, conduziu à certeza de inviabilidade do Plano Básico de previdência social, compelindo V. Exa. a submeter o problema a novos estudos, que são exatamente os de que houve por bem encarregar este Grupo de Trabalho. E isto, sem falarmos da debilidade econômica do trabalhador rural, para quem qualquer desconto em seu já exígue salário representa gravame inaceitável.

5. Cumpria, pois, em consonância com o firme propósito de Governo de amparar o nosso homem de campo, buscar outras fontes de custeio para a concessão de prestações capazes de assegurar-lhe, e aos seus dependentes, os meios essenciais de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, acidente do trabalho, prisão ou morte, além da proteção à saúde e de condições mínimas de bem-estar.

6. Afastado, assim, por impraticável, das cogitações do G.T., o sistema fi-

nanceiro fundado no critério convencional da contribuição tríplice, dois outros aspectos preliminares tiveram de ser enfrentados: o primeiro, concernente à constitucionalidade da adoção de outro sistema de captação de recursos que não o estabelecido no mencionado item XVI do art. 165 da Constituição; o segundo, respeitante à correlação que deve existir entre as prestações a serem outorgadas e o montante dos recursos necessários ao seu custeio.

7. Do ponto de vista constitucional, não parece haver impedimento em que a lei recorra a outras fontes para propiciar os meios indispensáveis ao amparo que se pretende dar aos trabalhadores rurais e a outras categorias profissionais que ainda se acham à margem da previdência social.

8. Com efeito, o *caput* do art. 165 da Lei Maior assim dispõe:

"Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social."

9. Fácil é verificar, assim, que o texto transrito retirou qualquer caráter taxativo à enunciação dos direitos que assegura; ao contrário, foi expresso e inequívoco no deixar ao legislador o caminho aberto para a concessão de direitos outros, que visem à melhoria do nível de vida dos trabalhadores, de modo geral, e entre estes se contam, evidentemente, os trabalhadores rurais, posto que o Título III da Constituição — Da Ordem Econômica e Social — em que o preceito se inscreve, não se restringe à economia e à ordem social urbanas; ademais, tem êle, como finalidade basilar, ou programática, realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social (art. 160).

10. Por outro lado, se o Estatuto Político facilita ao legislador em conferir aos trabalhadores outros direitos, além dos que expressamente enumera desde logo em seu art. 165, dentro do propósito fundamental ou geral de realização ou efetivação da justiça social, implicitamente autoriza os meios necessários para consegui-lo, consonte velha e conhecida regra de hermenêutica.

11. Quanto ao segundo aspecto preliminar lembrando-o da correlação

entre o elenco e o valor das prestações — levando em conta o montante dos recursos destinados, num e noutro caso, a satisfazê-los, estéve, sobre dois pontos, igualmente advertido a GT; o rol das prestações não deverá ser tão limitado que deixe de corresponder às eventualidades mais revelantes da vida, do ponto de vista da proteção social, nem o valor delas tão reduzido que as torne incapazes de atender às necessidades mais elementares do trabalhador e seus dependentes, considerada a realidade do meio rural; por sua vez, o sistema de custeio deve inspirar-se em duplo critério: não onerar a economia do país senão até o limite da satisfação daquelas necessidades básicas, e obedecer a processo de captação de recursos o mais prático e simples possível, de molde a reduzir ao mínimo as despesas administrativas e ensejar a efetiva e pronta realização da receita.

12. Dai, do imperativo de conciliar as modalidades e o valor das prestações com as possibilidades da economia nacional, haver o GT concluído que as prestações devem limitar-se ao auxílio-velhice, auxílio-invalidez, auxílio-família (que corresponde à pensão por morte), auxílio-funeral e auxílio-reclusão, em percentual fixado em bases realísticas, tendo como ponto de referência, o salário-mínimo, complementadas essas prestações pecuniárias pelo seguro de acidentes do trabalho e serviços de saúde, os últimos com a amplitude permitida pelos recursos financeiros. Quanto ao custeio do sistema de assistência ora delineado, duas opções alternativas se apresentam: na primeira, poderá ter como fontes a contribuição já recolhida em favor do FUNRURAL, desde que proporcionalmente majorada; uma cota a cargo das empresas vinculadas ao INPS, paralelamente à contribuição a este devida; e uma cota a cargo da União, a ser consignada em seu orçamento, para complementação da receita indispensável; na segunda opção, aquêle sistema assistencial seria custeado mediante contribuições paralelas ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda, além da atual contribuição destinada ao FUNRURAL, também com a adquada majoração, e, igualmente, uma cota complementar,

por via de dotação no orçamento federal.

13. Aduzidas estas premissas, que, em verdade, constituem as coordenadas do trabalho realizado pelo Grupo, passaremos as considerações que esclarecem e fundamentam as diretrizes observadas na elaboração dos dois anexos anteprojetos de lei, que estamos submetendo à elevada apreciação de V. Exa. e que apenas diferem entre si no tocante de custeio, segundo as alternativas indicadas no item anterior.

II

A Antiga Injustiça

14. Numa população provável de 91 milhões de habitantes, da qual fazem parte 28 milhões de trabalhadores, apenas 12 milhões e 200 mil são abrangidos pelos diversos sistemas de seguro social (INPS, IPASE, SASSE, Forças Armadas, Institutos Estaduais, etc); somando-se essa camada menor aos seus dependentes, ter-se-á uma população de 40,5 milhões de pessoas beneficiárias da previdência social instituída no País.

15. Acham-se, portanto, à margem do sistema geral de seguro social cerca de 16 milhões de trabalhadores, representando, com seus dependentes, uma camada, a descoberto do aludido seguro, em número superior a 50 milhões de habitantes, dos quais pelo menos 90% vivendo no meio rural.

16. Considerando que a mesma população não abrangida pelo seguro social não usufrui também os direitos trabalhistas, por isso que as leis assecuratórias, em relação àquela gente, não lograram, ainda, senão rarefeito cumprimento, poder-se-á imaginar que o Estado brasileiro vem existindo, apenas para 4/9 da sua sociedade, deixando de preocupar-se com o maior contingente.

17. Haverá, desse modo, a convicção de que aos trabalhadores da indústria, do comércio, dos transportes, das empresas de crédito, e aos servidores públicos, bem como aos cidadãos que integram as Forças Armadas, o Estado já deferiu apreciáveis prerrogativas, parecendo justo que dirija, agora, também, para aquela maior fração de seu povo, até então relegada a um segundo plano.

18. Será, outrossim, forçoso reconhecer que, existindo a previdência

social e a legislação trabalhista há quase quatro décadas, o ônus atribuído, em consequência dos custos, foi, em todo o tempo, absorvido pelos consumidores, entre os quais se encontra aquela maior fração que ajudou custear o seguro social e as vantagens trabalhistas, nada recebendo em contrapartida. É melancólico verificar, nesse caso, onde a réciproca não é verdadeira, que, precisamente, são os da economia mais frágil que pagam pelos outros. Arcam sob esta compulsão o homem do campo, o seringueiro, o serviçal doméstico, o biscateiro, o camelo e tôda a caravana dos que não têm profissão, nem ocupação definida.

III

A Reparação que se faz Urgente

19. Para encetar a correção da sublinhada anomalia social, ter-se-á de elegér, desde logo, um plano de assistência adequado para a aludida maioria que vive à margem do sistema geral da previdência mutualista, abstraindo-se, entretanto, a idéia de eliminar, a curto prazo, o desnível que se agravou, cumulativamente, no decorso dos últimos quarenta anos.

20. O elenco de auxílio-pecuniários de que é portador o anteprojeto ora formulado apresenta-se modesto nos seus valores de estréia, porque o atual estágio da economia brasileira não suportaria expressões maiores. O auxílio-velhice àqueles de idade igual ou superior a 65 anos, e o auxílio por invalidez absoluta estarão adstritos a 20% do maior salário-mínimo que vigor no ano da concessão. Aos dependentes do trabalhador, na falta deste — por morte ou reclusão — conceder-se-á o auxílio-família, igual a 5/6 dos precipitados 20%. Para o sepultamento do trabalhador haverá o auxílio-funeral, até o valor em dôbro do maior salário-mínimo vigente.

21. O mesmo plano consigna a assistência de saúde através do atendimento médico-cirúrgico-hospitalar ou ambulatorial, incluída, obviamente, a ginecologia, a obstetricia e a pediatria, mais o tratamento odontológico e a provisão farmacêutica. A prestação de serviços de saúde observará gratuitade total ou parcial, segundo destinar-se a assalariados ou àqueles que trabalham por conta própria, detentores de razoável economia, aufeindo boa renda familiar, como é o

caso de grande número de pequenos produtores rurais:

22. Paulatinamente, segundo as alterações positivas que o desenvolvimento nacional possa produzir na contextura social do País, levar-se-á a parcela da população beneficiária do sistema especial ora pôsto em análise, a usufruir, na plenitude, os benefícios do sistema convencional que caracteriza o seguro social brasileiro. Na atual conjuntura, a escalada seria rematado dislate, por isso que acabaria por exigir uma soma de custeio pelo menos igual a duas vezes àquela que o INPS realiza para fazer face às suas prestações.

23. Explica-se que na massa de beneficiários não abrangidos pelo seguro social, dificilmente se poderá distinguir o número de trabalhadores, daquele de seus dependentes, máximo no meio rural em que, a partir dos 12 anos de idade, todos os componentes da família trabalham. O cálculo da despesa com os auxílios pecuniários, no sistema especial, não poderá, pela dita razão, cingir-se à quantidade bracial, de ordinário mencionada, porque a referência tem a ver, apenas, com os chefes ou elementos principais das famílias. Para não laborar em equívoco, tomar-se-á por trabalhadores a massa tôda e, em função do seu total, o quantitativo daqueles que não habilitáveis à percepção dos auxílios velhice ou invalidez. Os dados dessa compreensão apresentam-se como segue, para ambos os sexos: a) trabalhadores (chefes de família) 15.400,00; b) população, inclusive os mesmos trabalhadores, 49.800.000; c) pessoas com 65 anos e mais na quantidade a, 448.140; idem no cômputo b, 1.450.000; d) indivíduos com idade entre 12 e 65 anos, pacientes de invalidez: — na quantidade a, 578.120; na quantidade b, 1.850.000. A previsão da despesa terá em vista, como necessário, os números maiores. É assim que, no mesmo grupo familiar, mais de uma pessoa receberá, se fôr o caso, auxílio-velhice ou auxílio-invalidez, excluída a acumulação destes com o auxílio-família, em favor de um mesmo beneficiário. Atentou-se, também, para o fato de que, dentre os rurícolas, a contar dos 12 anos, o menor válido passa a prestar serviço rentável para a sua família. Essa a razão por que o auxílio-invalidez se acha previsto a

contar daquela idade, no anteprojeto, em favor dos incapacitados, para o trabalho.

24. O auxílio-velhice e o auxílio-invalidez terão o mérito de livrar os velhos e os inválidos do estado de constrangimento em que vivem, no seio da própria família, ou, de favor, com parentes ou amigos, pesando na despesa do lar emprestado, sem poderem produzir. É uma situação que leva, com o correr do tempo, à intolerância mal disfarçada dos donos de casa, e à audição de palavras amargas pelos hóspedes. Os aludidos auxílios darão a estes um meio de contribuirem para a receita da convicência, e de se libertarem da condição vexatória de parasitários. Entretanto, se a hospedagem, ainda assim, fôr recusada, o despedido poderá recorrer a um asilo, onde terá ingresso com relativa facilidade, por via da retribuição mensal que estará habilitado a satisfazer. Essa prática deverá resultar no incentivo à criação de maior número de asilos, e aplicação dos que existem, porquanto a recém-vinda clientela contribuinte oferecerá, para esse incremento, uma base financeira que as subvenções, os donativos e os certames benéficos estão longe de proporcionar.

25. O auxílio-velhice é um imperativo de manifesta urgência, diante do quadro pungente que se poderá presenciar no interior dos Estados de São Paulo e do Paraná, com alastramento para outras regiões, quando, de madrugada, o aliciador de mão-de-obra avulsa — o chamado "turmeiro" ou "gato" — encosta seus veículos — em determinado ponto, no arrebalde da cidade, a fim de contratar braços em número bastante para a execução da empreitada agrícola do momento. Como o excesso da oferta confere ao "turmeiro" o poder de escolha, ele descarta os velhos e franzinos. A súplica, por trabalho que pode render a diária mínima de que a fome exige, vai ao extremo de os descartados se oferecerem por menor preço, quase sempre sem êxito, mas, de qualquer modo, ensejando a licitação e o demérito da mão-de-obra. Os que sobraram voltam a seus casebres que se vêm formando nas cidades. Retornam com a marmita de comida de que se haviam munido na esperança de serem aceitos, para o trabalho do dia.

26 O anteprojeto ora concebido prevê, também, com muita oportunidade, a instituição do seguro de acidentes do trabalho, sob a forma de prêmio generalizado, a ser conferido ao INPS, extraído da receita do sistema especial que está sendo sugerido. Por esse meio, os trabalhadores que integram a multidão ignorada pelo sistema geral de seguro social, terão cobertura contra os mencionados riscos, o que seria inviável na modalidade comum de apólice por empresa, calculada na fórmula de salários.

IV

A Cobertura Financeira

27. Passando à matéria do custeio, assinala-se, como preliminar que o anteprojeto anexo está vasado em termos de "seguridade", na semântica neológica recém adquirida pela expressão.

28. Será utopia pretender contribuições extraídas de salários, em se tratando de trabalhadores de frágil capacidade aquisitiva — assim os rurais, os domésticos, os seringueiros e outros que já foram especificados — ou de pequenos produtores trabalhando por conta própria, aquêles e estes contados por dezenas de milhões, dispersos na vastidão nacional, os primeiros, na sua maior parte, instáveis e nômade do trabalho, servindo, nas cidades, e nos campos, a empregadores em número, também, sobremaneira, elevado; sómente na atividade agrária, os últimos totalizam mais de 4 milhões, a maioria facultando, apenas, emprêgo sazonal, segundo as culturas, e grande parte dêles recorrendo, no último estilo, a empreiteiros não estabelecidos que reúnem, algumas, mão-de-obra avulsa.

29. A ação arrecadadora, sobre a multidão de empregadores rurais e de patrões domiciliares, teria de mobilizar enorme contingente de fiscais, a um custo absorvente, sabendo-se que, em contraste com o número escomunal de contribuinte, o recolhimento de cada um destes viria a ser irrisório em relação à imensa maioria.

30. A rigor, poder-se-á verificar que, sobre a economia do povo, o ônus do seguro social, mediante desconto nos salários, mais a contribuição paritária das empresas, vem a ser igual ao gravame a que daria causa a "seguridade", ocorrendo que esta, no que

tange à realização da receita, apresenta maior índice de viabilidade e menor custo administrativo.

31. Nessa ordem de idéias, o anteprojeto anexo recorre, simultaneamente, a duas fontes de receita, ambas às expensas do consumidor; como sejam: a) contribuição de 4% paralela à que as empresas recolhem ao INPS calculada sobre as respectivas folhas de salários; b) contribuição de 5% calculada sobre o valor de venda, dos produtos agrários ao serem transferidos do domínio rural para o comércio distribuidor, ou para a indústria, como matéria-prima.

32. A União caberá complementar a receita requerida — segundo é demonstrado no quadro que instrui esta exposição — por meio de dotação que deverá ser consignada no orçamento, a começar do exercício de 1972.

33. A outra forma de realizar os recursos que se fazem necessários à cobertura do sublinhado complexo assistencial, consistirá em estabelecer duas contribuições de 10%: a primeira, paralela ao Imposto sobre Produtos Industrializados, calculada com base nas alíquotas deste tributo; a segunda, paralela ao Imposto de Renda, calculada em relação ao quantum que as pessoas, quer físicas, quer jurídicas, recolhem aos cofres da Fazenda Nacional; além dessas proveniências terá de ser exigida a cota de 5% sobre o valor dos produtos rurais, há pouco mencionada, obrigando-se, ainda, a União a completar, através da sua Lei de Meios, do exercício de 1972 em diante, a soma requerida.

34. Os quadros anexos expressam a previsão da receita, nas duas alternativas enfocadas, e o cômputo das despesas, de fim e de meio, para ser levado à prática o assinalado plano assistencial, sob a forma de seguridade.

35. A sistemática financeira adotada no anteprojeto ora justificado estabelece realização e uso da receita em exercícios alternados, a partir de 1971/72. Na prática, a despesa absorverá por duodécimos, o depósito acumulado no ano anterior, ao mesmo tempo que serão depositados novos duodécimos de arrecadação. Deverá desse mecanismo a existência, no Banco do Brasil, de um saldo crescente igual a 12 duodécimos, à

taxa zero o qual deverá facultar em favor das empresas vinculadas ao INPS e dos produtores rurais, financiamentos a juros módicos e prazo médio, adequado este às exigências da finalidade assistencial do INASE. O menor aluguel do capital em giro e o consequente incentivo à produtividade poderão anular, pelo menos em parte, o gravame das contribuições de "seguridade", sobre o custo de vida.

36. Considerando, por outro lado, que o ônus da referida contribuição incidirá em maior grau no orçamento do consumidor citadino, filiado às diversas entidades convencionais de seguro social, e sendo certo que essa camada aufera melhores ganhos, poder-se-á afirmar que o sistema de "seguridade", como se acha proposto, implica uma forma de melhor distribuição de renda geral.

V

O Sistema Administrativo

37. Para viabilizar o sistema de seguridade, nos moldes da presente proposição, criar-se-á o Instituto Nacional de Assistência Especial — INASE, com personalidade jurídica própria, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e a ser administrado por um Conselho de Direção Superior e um Conselho Fiscal, integrados por representantes de diversos Ministérios e das Confederações Nacional da Agricultura, nomeados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante indicação dos órgãos representados. Caberá, em caráter permanente, a Presidência do Conselho de Direção Superior ao Representante do MTPS, e a do Conselho Fiscal ao representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

38. A administração do INASE compreenderá os mencionados Conselhos, com suas Secretarias, como órgãos centrais. Regionalmente, serão estes representados por escritórios de estrutura singela, como sede nas Capitais dos Estados. A execução dos serviços do INASE, sejam os de meio, sejam os de finalidade, será adjudicada a terceiros, mediante adequada retribuição, em processo inteiramente descentralizado, utilizando-se, de preferência, a rede operacional do INPS no País, tendo em vista as tarefas de meio. Aos Órgãos Centrais do INASE

caberá, na ação dêste, a planificação, a supervisão e o controle, enquanto aos mencionados Escritórios caberá a supervisão dos serviços em que o INASE é parte interessada nos Estados, e o entendimento com as entidades e pessoas jurídicas às quais fôr adjudicada a execução. Dêsse modo, o novo Instituto não será uma hiper-trofia administrativa e seu dispêndio de meios ficará limitado a 10% sobre as despesas de finalidade.

39. Convencionou-se estabelecer, no plano de assistência especial, ora preconizado, economia e administração própria — medida preventiva para que as obrigações do sistema não se confundam, com aquelas do INPS, até o ponto de contaminarem a economia dêste se lhe fosse inflingida uma derrota em pleito judicial, e tivesse, o mesmo Instituto, de reconhecer direitos iguais em relação a seus beneficiários e àqueles que são abrangidos pela seguridade. Seria, então, ratificado o argumento de que, dentro de uma determinada instituição de seguro social, não podem coexistir sistemas diferenciados de benefícios; até mesmo porque os serviços de concessão e manutenção que dariam tumultuados. Outrossim, já sendo o INPS uma organização agigantada, não parece inteligente aumentar-lhe os encargos direcionais.

40. Na denominação do novo Instituto foi evitado o designativo "previdência", e substituiram-se, na indicação das prestações pelas quais a entidade terá de responder, os termos "benefício", "aposentadoria" e "pensão", pelo fundamento de que todos esses vocábulos expressam características do seguro social, sistema que se alimenta de contribuição tríplice — do empregado, da empresa e da União — consoante princípio consagrado na Constituição do País; a esse preceito não se ajusta a fórmula de segurança de que é condição medular na presente proposição.

VI

Verso e Reverso

41. Prevendo-se que o anteprojeto anexo possa entusiasmar oposição, estribada na premissa, aliás, muito válida, de que a instituição dos auxílios nêle consignados vai implicar aumento do custo de vida, é lícito afiançar que essa inconveniência perde nitidez,

no confronto com os males que a ausência daqueles favores vem intensificando e alastrando.

42. Os homens do campo, temendo o infortúnio que já se abateu sobre os companheiros mais velhos, buscam empregos na cidade, em rumos de trabalho há muito bafejados pelas conquistas sociais. A gleba não poderá prescindir de tantos braços, nem a cidade transborda moradias e empregos para tanta gente. Esse descompasso gera uma intranquillidade soturna, dia mais dia ganhando consistência. É evidente que, em sendo levada à população inabrangida pelo seguro social, a assistência em objetivo, lograrão os auxílios que a integram comunicar uma nova esperança àquela gente. Será, então, menos difícil fixar no campo os trabalhadores que vêm dêle desertando e entumecendo as cidades.

43. Outra verdade é que, uma vez assistidos, os camponeses, sentirão melhorados a sua disposição física e seu estado psicológico, com o que poderão elevar a produtividade, e assim auferir rendimento ou salário compatível com as necessidades essenciais do seu lar. Desde ai, se tornarão maiores fornecedores de gêneros para o consumidor citadino — uma forma de estabilizar os preços; e se converterão em mercado mais forte para as manufaturas nacionais uma forma de criar empregos na cidade. Admito o silogismo, ter-se-á de aceitar, sob dois ângulos, o sublinhado aumento do custo de vida como inofensivo, porque soজeamente compensado; e inelutável, porque a única alternativa seria manter o lastimoso statu quo. Não convém repetir aquélle fazendeiro que não plantava, para economizar as sementes...

VII

Considerações Gerais

44. Talvez cause estranheza aos que têm o espírito voltado para o plano de benefícios da previdência urbana, que entre as prestações pecuniárias a serem outorgadas aos beneficiários do INASE não figure o auxílio-doença. Cumpre advertir, entretanto, que embora apresentem certo paralelismo com o sistema da Lei Orgânica da Previdência Social, as prestações a serem ministradas pelo futuro Instituto estão colocadas em bases próprias e

sob a inspiração de outros princípios, como, de resto, se depreende, com facilidade, cremos nós, da leitura dêste Relatório. Não que a hipótese da concessão do auxílio-doença tenha sido estranha às cogitações do Grupo de Trabalho. É que, diante das notórias condições sanitárias e do índice da morbidade existentes no meio rural, sobretudo em certas e extensas regiões do País, o custeio daquela prestação demandaria recursos consideráveis, em montante equivalente, senão superior, aos dos que se destinam a atender às demais prestações reunidas. Acrescentem-se a isso os encargos administrativos que resultariam para o INASE, em termos de perícias médicas, processamento dos pedidos, controle da concessão e manutenção dos auxílios.

45. Contudo, não estará o trabalhador rural desamparado nas eventualidades que atinjam seu estado de saúde, de vez que contará com a assistência médica, gradativamente ampliada e dinamizada, mercê do sistema descentralizado já posto em prática pelo FUNRURAL, com resultados francamente positivos. E nos casos de acidentes do trabalho, a cobertura de risco é total — auxílio-pecuniário e assistência médica.

46. O sistema assistencial, por via da seguridade, como está sendo alvitrado, uma vez estabelecido em lei, absorverá o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural — FUNRURAL, seus direitos e obrigações, quedando revogada, por conseguinte, a legislação relativa a este último. Ocorrerá, outrossim, mediante revogação dos diplomas legais que o criaram, a extinção do Plano Básico de Previdência Social, provadamente inviável — conforme já é do conhecimento do Governo — pelos motivos que vêm reiterados em explicação anexa a este Relatório. Por ai se verá, também, que a questão dos trabalhadores da lavoura canavieira que pertencia, ou pertence, às Usinas de Açúcar e de Álcool, está a reclamar medida saneadora que, de uma vez por todas, ponha côbro à nebulosa e tumultuada situação reinantes, considerando os diversos aspectos em que ela se desdobra, como vêm especificados no artigo 80, itens I a V, do anteprojeto em apreço. A fórmula eleita, entre outras que mereceram análise, previne os expedientes de

que se servem certas Usinas, como está consignado na exposição anexa, para reduzir os custos e potenciar seus lucros, prejudicando, com isso, o ingresso e a permanência dos trabalhadores da sua lavoura canavieira no sistema geral de previdência social. Por outro lado, a modalidade que mereceu preferência tem o mérito de facultar opção, àqueles trabalhadores, de firmarem, em definitivo, a sua condição de segurados do INPS, ou de omitindo-se no pagamento das contribuições pessoais a este devidas ficarem abrangidos pelo sistema de seguridade a ser criado nos moldes do anteprojeto que vem de ser proposto. Cumpre, ainda, salientar que a cota de previdência, a incidir no preço de açúcar e do álcool, não importará gravame superior à contribuição que é preciso, na circunstância, para valimento de seguro social, exigir das empresas, à base dos salários relativos à mão-de-obra utilizada no motor canavieiro das Usinas. E se tiver prevalência, no mesmo âmbito, esse "modus faciendi" convencional, tudo continuará como dantes: a sublinhada prática manterá seu compasso, nocivo à segurança econômica da família braçal que moureja naquele setor agrícola.

47. Cumpre deixar consignado que os dados estatísticos e cálculos financeiros em que se estribou o Grupo de Trabalho para estabelecer os sistemas de custeio previstos nos dois anteprojetos de lei que elaborou, foram obtidos mercê da proficiente e inestimável colaboração do Dr. Severino Montenegro, ilustre Atuário do INPS e recém-nomeado Diretor do Serviço Atuarial dessa Secretaria de Estado. Outros elementos igualmente indispensáveis foram obtidos junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério da Agricultura e IBGE.

48. A manutenção ao art. 5º do Decreto-lei n.º 704, de 21 de julho de 1969, conforme consta dos artigos 104/5 dos anteprojetos, encontra fundamento nas mesmas razões que levaram o ex-Ministro do Trabalho, Senador Jarbas Gonçalves Passarinho, a inclui-lo no projeto do aludido diploma legal: verificação de que a grande maioria das empresas da agroindústria canavieira já vinha contribuindo para o sistema da Lei Orgânica da

Previdência Social, e conveniência de impedir expressamente o retrocesso em que importaria, para os trabalhadores daquelas empresas sua transferência do regime geral para o Plano Básico de Previdência Social, de proporções bem mais modestas do que aquéle (cfr. itens 8 a 10 da Exposição de Motivos n.º GM/DF/572, de 21-7-69).

49. A extensão do plano de assistência elaborado por este GT aos siringueiros, garimpeiros e falsoescadores e, eventualmente, aos atuais segurados facultativos do INPS —, empregados domésticos, ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa — também encontra a sua justificativa.

50. Em relação às três primeiras classes, a prática tem demonstrado que a conceituação de seus integrantes como trabalhadores autônomos não é de molde a assegurar-lhes a desejada proteção previdenciária, quer o que o seus modestos provenientes, sujeitos a constantes flutuações, não lhes permitem fazer face, com a regularidade necessária, ao ônus das contribuições devidas ao INPS, quer porque a sua dispersão e rarefação pelo território nacional, bem como as condições em que exercem as respectivas atividades, tornam na grande maioria dos casos, praticamente impossível o recolhimento daquelas contribuições, ou o seu controle pelo aludido Instituto.

51. Quanto aos empregados domésticos, ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, sobretudo em relação aos primeiros, o que levou o GT a prever a sua eventual inclusão no plano assistencial do INASE, na forma estatuída no art. , item , do anteprojeto, foi a circunstância de que, a despeito da exigüidade dos recursos econômicos de que dispõem aquelas categorias profissionais, foi-lhes exigida contribuição duplice, isto é, a do empregado e a do empregador, para gozarem dos benefícios outorgados pelo INPS, enquanto que para os trabalhadores autônomos, entre os quais se incluem os profissionais liberais, de nível econômico e social muito mais elevado, apenas se lhes exigem contribuição singela.

52. Outro ponto que está a merecer destaque especial concerne aos direitos já adquiridos pelos beneficiários do Plano Básico de Previdência Social, em face da revogação deste e da previsão integração daqueles no sistema assistencial do INASE.

53. Para resguardar tais direitos, que resultaram do recolhimento das contribuições no período de carência estabelecido para a entrada em vigor do aludido Plano, ocorrida no dia 1º do corrente mês de outubro, a solução alvitrada inspirou-se, por sua perfeita analogia, no critério observado em relação aos segurados do INPS, segundo preceitua o art. 9º, itens I e II, do Regulamento Geral da Previdência Social: manutenção dos direitos, sem limite de prazo, para aqueles que estiverem em gozo de benefício; e pelo prazo de 12 meses, após a cessação das contribuições (que ocorrerá com a revogação do Plano Básico), para os demais segurados e seus dependentes.

54. Nesse sentido, foi feita nos anteprojetos a inclusão de preceito específico.

CONCLUSÃO

55. Ao concluir este relatório, oportunamente parece relembrar, com renovada esperança, as sucessivas etapas que têm caracterizado as lutas em prol da integração do nosso homem do campo num sistema de proteção social que o retire, para sempre, da condição de inferioridade em que vem sobrevivendo.

56. Já em 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, assim dispusera em seu art. 166:

"Para a extensão do regime desta Lei aos trabalhadores rurais e aos empregados domésticos, o Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, promoverá os estudos e inquéritos necessários, que deverão ser concluídos e encaminhados ao Poder Legislativo, acompanhados de anteprojeto de lei, dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei."

57. Sobreveio, em 1963, o Estatuto do Trabalhador Rural, aprovado pela Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, cujo Título IX representou, até en-

tão, a mais séria tentativa de estender ao trabalhador rural brasileiro o amparo de que já vinha desfrutando, a mais de trinta anos, o nosso trabalhador urbano.

58. Contudo, e a despeito dos nobres propósitos que inspiraram aquele diploma legal, a experiência demonstrou a inadequação de seus princípios à realidade sócio-econômica do meio rural-brasileiro, o que levou o Governo a expedir o Decreto-lei n.º 276, de 28 de fevereiro de 1967, limitando as prestações destinadas a amparar a família campesina à assistência médico-social, através do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL.

59. Esta providência, evidentemente, constituía apenas, por assim dizer, um compasso de espera, a etapa inicial de uma escalada penosa e cheia de percalços. Não obstante, levou ao homem do campo a primeira mensagem de esperança, concreta e palpável, e serviu para sensibilizar extensas camadas da opinião pública, dando ao poder Executivo a consciência das exatas dimensões do problema e o conhecimento aprofundado da realidade que o condiciona.

60. Uma terceira e também generosa tentativa surgiu com o denominado Plano Básico de Previdência Social. A respeito deste e das razões que, infelizmente levaram à certeza de sua inadequação aos fins colimados, já se falou devidamente neste Relatório, sendo assim, ocioso repisá-lo. Mas também aqui valeu, de muito, a reiteração da experiência haurida com a tentativa de implantação do sistema da Lei n.º 4.214/63 e sua reformulação.

61. É, pois, com a tranqüilidade que lhe advém do conhecimento do caminho que teria de palmilhar — alertado pelas indecisões do passado e esclarecido pela experiência obtida em dez anos de tentativas malogradas — que o Grupo de Trabalho que êste subscreve, ao mesmo tempo em que agradece a V. Exa. a confiança com que houve por bem honrá-lo, dá por concluída a sua incumbência, esperançoso de que tenha sabido corresponder àquela distinção e contribuído, na medida das suas limitações, para equacionar a solução de um dos mais relevantes e angustiosos proble-

mas da realidade social brasileira contemporânea.

Contudo, após esse fundamentado trabalho, o projeto que chega ao exame desta Comissão Mista do Congresso Nacional desprezou as grandes linhas do estudo original. E o fêz, lamentavelmente, restringindo direitos, omitindo-se em matérias básicas e desatendendo às conclusões dos representantes do patronato e dos trabalhadores rurais indicados pela Confederação Nacional de Agricultura e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, órgãos representativos das categorias econômicas e profissionais diretamente interessadas no assunto.

Relativamente às "Fontes de Receita" o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, por exemplo, delas exclui a União, descarregando, quase que exclusivamente, sobre o adquirente do produto rural o preço da contribuição rural e, ainda, retirando da contribuição sindical nada menos de vinte por cento. Quanto aos benefícios, há exclusões inteiramente injustificáveis, tais sejam, a eliminação do AUXÍLIO-RECLUSÃO e do SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO. Na parte da conceituação de trabalhadores e dependentes peca, também, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, se confrontado com o anteprojeto elaborado pela Comissão de Técnicos e representantes classistas. De órgão vinculado, de acordo com a melhor técnica administrativa, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — constante da proposição original — o FUNRURAL passou, em sua última formulação, de modo estranho e inteiramente injustificável, a ser subordinado diretamente ao Ministro de Estado, contrariando, dessa forma, frontalmente as linhas de orientação nitidamente traçadas pela própria legislação de Reforma Administrativa (Decreto-lei n.º 200/67). Ora, é evidentemente sabido que tal vinculação direta ao Ministro, longe de dinamizar os serviços da nova autarquia, vai emperrá-los, pois é patente que o Ministro, pessoal e diretamente, qualquer que ele seja, não está em condições, pela própria natureza de suas funções, de exercer a orientação, a supervisão e o controle indispensáveis.

Quanto aos recursos e decisões sobre matérias de interesse dos empresários e trabalhadores, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, é ainda mais infeliz, se comparado com o que lhe deu origem. De fato, a previdência social, através da experiência acumulada desde o grande desenvolvimento que tomou após a Revolução de 30, e dos aperfeiçoamentos introduzidos na sua legislação pelo Congresso Nacional na elaboração da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), estruturou eficiente contencioso administrativo, composto das Juntas de Recursos da Previdência Social e do antigo Conselho Superior, hoje Conselho de Recursos da Previdência Social. Nesses órgãos de deliberação coletiva, integrados por representantes dos trabalhadores e das empresas, além dos governamentais, as questões previdenciárias sempre merecem exame atento e cuidadoso, possibilitando revisões e constantes reparações de injustiças praticadas. Ora, o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, desconhece e marginaliza, por completo, toda essa estrutura que, além de outras vantagens, descentraliza as decisões para os Estados, ao contrário da solução proposta no projeto governamental, que faz depender tudo da decisão longínqua do Ministro do Trabalho no Rio de Janeiro ou em Brasília.

Sala da Comissão, 22 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 77

Substitua-se o parágrafo único do art. 1.º pelo seguinte:

"Art. — Para execução desta lei, fica criada a Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, à qual é atribuída personalidade jurídica, devendo ser administrada por um Conselho Diretor, constituído por representantes do Ministro do Trabalho que o presidirá com funções executivas, Ministério da Agricultura, Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento e das Confederações da Agricultura e dos Trabalhadores Rurais.

Parágrafo — Regulamento a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação des-

ta Lei, disporá sobre a estrutura administrativa da Fundação, aprovando-lhe os Estatutos.

Parágrafo — A Fundação ora criada terá as suas contas sujeitas à fiscalização orçamentária e financeira da União, através de controle exercido pelo Tribunal de Contas."

Justificação

Creio que, para os fins a que o Projeto se destina, seja mais adequada que a autarquia, o instituto da Fundação. Não só porque oferece maior amplitude de recursos para o tratamento dos problemas que ficam na esfera da competência da lei, como também será uma entidade mais flexível à movimentação de mecanismos que se têm de criar, para o pleno êxito da iniciativa governamental.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971.
— Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 78

Emenda ao Projeto de Lei Complementar de n.º 1/71.

O art. 1.º do Projeto terá a seguinte redação:

"Art. 1.º — É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar."

Justificação

Parece-nos mais indicada a sigla ora sugerida, que mais respeito diz às finalidades para que foi criado o programa.

Fomos buscar a sugestão na sigla FUNRURAL (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural), que, como nesta, aproveitou a primeira sílaba da primeira palavra — PROGRAMA — e a última palavra do organismo a ser criado — RURAL.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 79

Ao art. 2.º acrescente-se, com a numeração que couber, o seguinte inciso:

Inciso n.º — Aposentadoria por tempo de serviço.

Justificação

Este dispositivo, art. 2.º, enumera os benefícios assegurados ao trabalhador rural e exprime, em relação às garantias do trabalhador urbano, uma in-

justa discriminação no tratamento da população campesina.

Com efeito, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 22, além das prestações previstas no art. 2.º deste projeto, assegura aos seus beneficiários: aposentadoria por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-natalidade, pecúlio, assistência financeira, auxílio reclusão, assistência alimentar e assistência habitacional.

Reconhecer ao trabalhador rural também esses direitos, já desfrutados pelos operários urbanos, seria ato da mais elementar justiça, especialmente consideradas as condições desfavoráveis em que exerce seu labor, distante das comodidades e serviços públicos que somente a cidade pode oferecer. Reconhece-se, contudo, que a economia do País não pode ainda arcar com essas obrigações.

Ainda assim, parece imprescindível a garantia do direito de aposentadoria por tempo de serviço, sob pena de tornar-se o Programa de Assistência uma terrível frustração, pois, levando-se em conta a vida média do homem brasileiro, somente uma parcela irrelevante da população rural participaria desse benefício.

Tanto é assim que, para um total de 8.776.455 segurados do INPS, apenas 106.062 lograram aposentar-se por velhice (Anuário Estatístico do Brasil, 1970, pág. 616).

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antonio Mariz.

N.º 80

Acrescente-se ao art. 2.º, o item 7.º — Auxílio-natalidade.

Justificação

Não se concebe que o Governo Federal apresente ao exame do Congresso Nacional tão importante matéria de natureza social visando o amparo do homem do campo e não inclua entre os auxílios a serem concedidos o da natalidade.

É, pois, o objetivo de nossa emenda suprir essa lacuna.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Dias Menezes.

N.º 81

Acrescente-se um parágrafo único ao art. 2.º do projeto.

"Parágrafo único — A concessão dos benefícios previstos nos itens I e III, independe de carência."

Justificação

Objetiva a emenda esclarecer aspecto nebuloso do projeto, referente mente ao direito dos beneficiários no que concerne ao gôzo da aposentadoria, velhice e pensão, que serão concedidos automaticamente, desde que demonstrada sua condição de trabalhador rural (aposentadoria), ou de dependente de trabalhador rural (pensão).

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 82

O art. 3.º passará a ter a seguinte redação:

"Art. 3.º — São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador e o produtor rurais, e seus dependentes."

Justificação

Acrescentou-se ao corpo do art. 3.º a expressão "e produtor", depois da palavra "trabalhador", a fim de que se ajuste o dispositivo ao espírito e ao prescrito no art. 4.º do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Ademar Ghisi.

N.º 83

Dê-se ao art. 4.º, letras a e b, a seguinte redação:

"a) Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta lei, todo aquél que, prestando serviços na atividade rural como assalariado, assim esteja inscrito em Sindicato Rural, Associação Rural, Cooperativa, ou outra qualquer organização vinculada ao setor agrícola, através de assistência social que venha prestando, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.

"b) O produtor que se dedica à atividade rural, por conta própria ou em nome de terceiros, integrante ou não da unidade familiar a que pertença, por vínculos de origens ou de trabalho."

Justificação

Parece-me que a redação do projeto oferece uma extensão bastante ampla, podendo alcançar setores indefinidos de complexa e difícil identificação.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 84

Dê-se à letra b do artigo 4.º a seguinte redação:

"b) o produtor que trabalhe na atividade rural, inclusive o extrativista, participando ou não de um conjunto familiar que a ela dedique, sem empregado, sua capacidade laborativa, por conta própria ou de terceiros.

Justificação

Tem a Emenda a finalidade de tornar explícito o que está, a nosso sentir, na intenção do Poder Executivo, embora não tenha encontrado definição suficientemente clara no louvável Projeto de sua autoria, ou seja, o propósito de amparar o extrativista.

Esta proposição, consequentemente, afastará possíveis dúvidas, como convém, na aplicação da norma legal de la resultante.

Principalmente na imensa Região Amazônica a maioria dos que produzem sem relação de emprégo, isoladamente, ou como parte do conjunto familiar, são os abnegados extrativistas dedicados à coleta da castanha, do látex, da madeira e das essências vegetais.

Sua atividade pode não ser entendida, rigorosamente, como rural, cabendo, por isso, sua indicação expressa no texto legal.

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 85

Substitua-se a expressão "conjunto familiar" por unidade familiar.

Justificação

Penso que a expressão conjunto familiar, sobre representar uma inovação na temática sociológica, poderá prestar-se a uma idéia de grupo de famílias, ou agrupamento familiar, o que não é desejado no projeto.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 86

A letra b do art. 4.º do projeto passará a ter a seguinte redação:

"letra b — O produtor que trabalhe na atividade rural, participando ou não de um conjunto fa-

miliar, que a ela dedique sua capacidade laborativa por conta própria ou de terceiros."

Justificação

O art. 16, parágrafo único, do projeto, prevê que "a assistência médico-social que vem sendo prestada pelo FUNRURAL não será alterada pela disposição deste artigo". Vale dizer: são mantidos os términos do Decreto n.º 61.554 de 17-10-67, que consagra como seus beneficiários o trabalhador e o produtor rurais, e seus dependentes.

Ademais, seria sumamente injusto que o produtor rural, sobre quem recaia a obrigação legal do item I do art. 13 do projeto, ficasse excluído das vantagens desta lei complementar.

Entendemos, finalmente, que todo aquêle que contribue direta ou indiretamente para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, como é o caso do produtor rural, contribuinte direto — e o trabalhador rural, assalariado — contribuinte indireto — deverá ser abrangido nos direitos e vantagens da lei, clara e precisamente.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Ademar Ghisi.

N.º 87

Inclua-se, no art. 4.º, mais uma alínea, que será a c, com a seguinte redação:

"c) o trabalhador, assalariado ou não, em atividades de mineração e garimpagem, não abrangido no sistema previdenciário comum."

Justificação

Como se sabe, é grande o número de trabalhadores em atividades de mineração e garimpagem no País.

No meu Estado, existem numerosos núcleos desses trabalhadores, alguns prestando serviços assalariados e outros por conta própria.

Acontece, entretanto, que até o momento, esses brasileiros, tão necessitados de amparo, como, aliás, todos os demais, pertencentes às classes menos favorecidas econômica e socialmente, não têm a proteção de um sistema previdenciário e assistencial.

A emenda visa, assim, a corrigir essa injustiça, concedendo o benefício

da lei também aos trabalhadores em questão, como de inteira justiça.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 88

Art. 4.º — Acrescentar:

"c) Aquêle que preste serviço a qualquer tipo de empresa, durante períodos, ininterruptos ou não, inferiores a seis meses por ano, sob o regime de avulso, sem qualidade de empregado, inclusive quando utilizado por intermédio de terceiros, desde que sua atividade principal se enquadre nas letras a e b anteriores."

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Florêncio.

N.º 89

Dê-se ao artigo 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos de idade, ou 35 anos de serviço, quando de sexo masculino, ou 60 anos de idade ou 30 anos de serviço, quando do sexo feminino.

Subemenda

Suprime-se o parágrafo único do artigo 6.º

Justificação

Esta emenda, enquanto define também a aposentadoria por tempo de serviço, objetiva restabelecer um tratamento equitativo ao trabalhador rural, do sexo feminino, em relação ao seu correspondente urbano. Se a Lei n.º 3.807 garantiu a aposentadoria aos 60 anos à mulher operária da cidade, não há por que dar tratamento diverso às que trabalham no campo.

Solução idêntica é adotada na legislação social de inúmeros países. Na Argentina, aposenta-se o homem aos 55 anos e a mulher aos 50; na União Soviética, o homem aos 60, a mulher, aos 55; na Suíça, o homem aos 65, a mulher, aos 62; no Reino Unido da Grã-Bretanha, o homem aos 65, a mulher aos 60 anos; na República Árabe Unida, o homem aos 50, a mulher aos 45 ("Social Security Programs Throu-

ghout the World" 1967, US. Dep. of HWE).

Propõe-se, ainda, a supressão do parágrafo único dêsse artigo. Que vem a ser o conjunto familiar? O projeto institui o programa de assistência ao trabalhador rural — sendo este aí substituído pelo conjunto familiar.

Interessa à modernização das estruturas económicas do Brasil, a volta ao clã ou ao regime tribal de organização da família?

A criação do conjunto familiar poderia significar o desestímulo à atividade agrícola e um incentivo ao êxodo da população mais jovem, dêsse modo desassistido e dependente de um chefe ou arrimo, tendo como resultado, não o fortalecimento da família, mas a sua dispersão.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

N.º 90

Dê-se ao art. 6.º a seguinte redação:

"Art. 6.º — A aposentadoria corresponderá a uma prestação mensal, equivalente a cinqüenta por cento do salário-mínimo de maior valor vigente no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 anos, se do sexo masculino e 60 anos de idade, se do feminino.

Parágrafo único — Não será devida a aposentadoria a mais de um componente do conjunto familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo".

Justificação

É de todos sabido que o contingente de mulheres nas atividades rurais é apreciável e ao seu admirável esforço e até sacrifício, muito, reconhecidamente, deve o País.

Por outro lado, ninguém ignora merecer o trabalho feminino proteção especial, consagrada pela Consolidação das Leis do Trabalho e ratificada pelo Estatuto do Trabalhador Rural. No setor, propriamente, da previdência social, não só a legislação estrangeira como todos os diplomas legais entre nós promulgados em favor dos trabalhadores urbanos deram tratamento distinto aos segurados do sexo masculino e feminino, exigindo, sempre, das mulheres, limite de idade e tem-

po de serviço inferiores aos dos homens para aposentadoria.

O próprio texto constitucional faz nitidamente essa distinção.

Não se poderá negar à trabalhadora rural esse mínimo, pleiteado pela Emenda, que é o de reduzir de 65 (sessenta e cinco) para 60 (sessenta) anos de idade o requisito para obtenção de sua aposentadoria.

Façamos-lhe, portanto, justiça.

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Deputado Roberto Gebara

N.º 91

Propõe-se a supressão da parte final do art. 7.º:

"Observado o disposto no parágrafo único do art. 6.º"

Justificação

Propõe-se esta supressão por coerência com as considerações relativas à Emenda n.º 2 ao art. 6.º Acrescente-se, contudo, que, a prevalecer o conceito de "conjunto familiar" seria um contra-senso lançar sobre uma aposentadoria equivalente a 50% do salário-mínimo mensal os encargos da invalidez de outras pessoas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Mariz.

N.º 92

Ao art. 9.º dê-se a seguinte redação:

"O auxílio-funeral, correspondente ao valor de um salário-mínimo vigente na localidade em que se realizar o enterramento, será pago a quem providenciar o sepultamento, seja o dependente do de cujos, ou instituição de assistência social devidamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou sindicato."

Justificação

Acredito seja melhor entregar-se o trabalho do resarcimento das despesas com o auxílio-funeral, às instituições pias, religiosas e sociais e até mesmo aos sindicatos. Atribuir-se ao dependente do trabalhador falecido esta tarefa, é um encargo bastante pesado que lhe vai caber, sobretudo em meio às populações rurais do Nordeste.

Além disso, essas instituições têm sempre de prestar contas, anualmente, do que recebem, ao Poder Público.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 93

Dê-se ao art. 9.º a seguinte redação:

"Art. 9.º — O auxílio-funeral por morte do trabalhador rural chefe de conjunto familiar ou sem dependentes, será devido àquele que providenciar o sepultamento e consistirá na indenização das despesas feitas para esse fim, até o valor de um salário-mínimo vigente na localidade em que se verificar o enterramento e admitida a comprovação mediante arbitramento de autoridade municipal, distrital ou subdistrital.

Parágrafo único — Em sendo dependente o executor do funeral, o valor do auxílio corresponderá ao máximo previsto neste artigo, seja qual for o total das despesas."

Justificação

A legislação previdenciária brasileira quando evoluiu, permitindo o pagamento do auxílio-funeral a quem tivesse se encarregado do sepultamento, independentemente da relação de parentesco e dependência econômica com o segurado deu, inegavelmente, grande e elogiável passo que nunca será demais ou tardivamente louvado.

Nesse particular o projeto mantém as normas vigentes, hoje, em favor dos beneficiários da previdência social.

Vale assinalar, contudo, que as condições em que se processa o trabalho rural e os hábitos enraizados nesse meio diferem, fundamentalmente, dos vigorantes nos centros urbanos.

Daí, a necessidade, a nosso ver indispensável, ao legislarmos para o campo, de se ter em vista as suas peculiaridades, facilitando, no caso, ainda mais a concessão do auxílio-funeral.

Todos sabemos e não podemos esquecer-lo precisamente neste momento, das deficiências e das precariedades do meio rural que, certamente, criariam dificuldades à comprovação de despesas exigidas na forma do projeto.

Admitindo a emenda que a comprovação das despesas se faça, também, através de atestado de autoridades locais, esse objetivo será plenamente atingido.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 94

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

Art. 11 — O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e do grupo familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista na presente Lei Complementar, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais".

Justificação

Na redação que a emenda intenta conferir ao art. 11, dar-se-á ênfase e conferir-se-á prioridade nas atividades do Serviço Social em favor das diversas necessidades dos beneficiários em suas relações com o FUNRURAL.

Justifica-se a preferência em face da reconhecida limitação dos recursos financeiros do FUNRURAL e da necessidade daí decorrente de ter primazia a atuação do Serviço Social no entrosamento dos trabalhadores com o FUNRURAL, a fim de serem eliminadas tôdas as dificuldades e criadas tôdas as facilidades para que os benefícios previstos na lei cheguem, de fato, aos seus destinatários, carentes, todos sabemos, dos conhecimentos mínimos necessários para, por conta própria, fazerem prevalecer seus legítimos direitos.

Sala da Comissão Mista, 22-4-1971.
— Senador José Lindoso.

N.º 95

Acrescente-se ao art. 13, item n.º 3, onde couber, a seguinte expressão:

"pela União em quantia correspondente ao arrecadado com base nos itens 1 e 2".

Justificação

O objetivo da emenda é de tornar mais claro o entendimento de quem deve assumir o encargo, no caso a União, a fim de se evitar dúvidas na execução da lei, quando fôr aprovada.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Dias Menezes.

N.º 96

Acrescente-se ao final do art. 13, § 1.º a expressão: "ou o de extração", que fica assim redigido:

"§ 1.º — Entende-se como produto rural todo aquélle que prove-

nha da natureza vegetal ou animal e que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, salvo o de beneficiamento ou o de extração.

Justificação

Pretende-se acrescentar in fine a expressão "ou de extração". A emenda nada tem de original, pois o Decreto-lei n.º 276, de 28-2-67, ao definir o produto rural, já incluíra em sua conceituação o que provém "da atividade extractiva em fonte vegetal ou animal". Exclui-lo seria isentar dos encargos do Fundo Rural uma larga faixa de indústrias já sujeitas hoje a essa contribuição.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1971. — Deputado Antonio Mariz.

N.º 97

Acrescente-se ao art. 13 o seguinte:

"§ 7.º — A autoridade julgadora, em casos especiais, tendo em vista a boa-fé ou a manifesta ignorância do infrator, ou no caso de ter este procurado espontaneamente corrigir a falta em que incorrerá, poderá deixar de aplicar a multa, por equidade.

§ 8.º — É ainda facultado à autoridade julgadora, igualmente em casos especiais, quando a multa acarretar ao infrator sério abalo financeiro, reduzi-la a um limite eqüitativo, fundamentando sua decisão".

Justificação

O acréscimo dos parágrafos enunciados acima pela presente emenda ao Projeto é, a nosso sentir, da maior significação e alcance, em virtude de se tratar de legislação aplicável ao meio rural onde avultam tôdas as deficiências e crescem, sobretudo, as dificuldades de comunicação.

Conseqüentemente, impõe-se, mais do que nos centros urbanos, dar, na aplicação das penalidades, às autoridades competentes, instrumentos flexíveis, capazes de contemplar as hipóteses, que aí ocorrem em maior número, de puro e simples desconhecimento justificado da lei; da indiscutível boa-fé no seu descumprimento e, sobretudo, das graves dificuldades que pode a penalidade acarretar ao infrator desavisado.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Senador José Lindoso.

N.º 98

Dê-se ao Art. 14 a seguinte redação:

Art. 14 — Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — recursos que serão fixados no Orçamento da União, em importância não inferior a 20% (vinte por cento) da contribuição Sindical, legalmente destinada às categorias profissionais e econômicas no exercício anterior;

II — as multas, a correção monetária e os juros moratórios a que estão sujeitos os contribuintes, na forma do parágrafo 3.º do art. 13, e por atraso no pagamento das contribuições a que se refere o item II, do mesmo artigo;

III — as multas provenientes de infrações praticadas pelo contribuinte, nas relações com o FUNRURAL;

IV — as dotações e legados, rendas extraordinárias ou eventuais."

Justificação

A presente emenda complementa e amplia a emenda anterior de n.º .

Não se justifica a retirada de uma parte da receita legal dos sindicatos, para atribui-la à nova autarquia. As entidades sindicais já prestam, diretamente aos interessados, serviços da maior utilidade. E o próprio Governo reconhece que os recursos de que os sindicatos dispõem atualmente são insuficientes. Tanto que, pelo Decreto n.º 67.227 de 21 de setembro último se dispôs a fornecer recursos as entidades sindicais, inclusive para a reforma e ampliação de suas sedes.

Não se comprehende que agora, contrariamente, o Governo em lugar de efetivar a ajuda prometida, vá retirar-lhes uma parte substancial de sua arrecadação legal.

A presente emenda estabelece a devida compensação na receita do FUNRURAL.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 99

O item I do art. 14 terá a seguinte redação:

Art. 14 — Integram, ainda, na receita do FUNRURAL:

I — Uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fixada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e de-

duzida do montante da contribuição sindical rural destinado ao MTPS — Conta Empregos e Salário — ao INCRA e às entidades de classe das categorias profissional e econômica, em percentual igual para as partes, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação Complementar."

Justificação

A alteração sugerida no artigo 14 deve-se especialmente a um fato, para nós muito importante, qual seja de contribuir para o fortalecimento do Governo Revolucionário estimulado por um sindicalismo sadio e atuante. A retirada de até 20% da contribuição sindical das entidades de classe poderá trazer grave enfraquecimento desses Sindicatos, eis que seus encargos tendem a aumentar muito com a participação dos Sindicatos de Empregadores e de Trabalhadores rurais na implantação, divulgação e execução do programa de Assistência rural conforme prevê o art.

23. Consideramos que a contribuição sindical já é um encargo previsto em lei, do homem do campo, e que tem o seu total subdividido, cabendo 15% para o INCRA, e os restantes 85% distribuídos em 20% para o M.T.P.S. Conta Empregos e Salário, 15% Federação, 5% Confederação e 60% para o Sindicato. Desta forma, podemos dizer que a participação real do Sindicato no retorno da contribuição sindical é de 51%, do total recolhido. Assim, pois, sugerimos que a contribuição destinada ao Fundo de Previdência Social seja deduzida em partes iguais do M.T.P.S. Conta Empregos e Salário — INCRA, e Entidades Sindicais das Categorias Profissionais e Econômica, objetivando assim uma participação maior para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural e uma participação mais eficiente dos Sindicatos da área rural.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 100

Suprime-se o item n.º I do art. 14.

Justificação

A disposição que pretendemos suprimir é a seguinte:

"Integram, ainda, a receita do FUNRURAL:

I — uma cota até o limite de 20% (vinte por cento) a ser fi-

xada por ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social, e deduzida do montante da contribuição sindical, destinado às entidades de classe das categorias profissional e econômica."

Não se justifica a retirada de uma parte da receita legal dos sindicatos, para atribui-la à nova Autarquia.

As entidades sindicais já prestam, diretamente aos interessados, serviços da maior utilidade. E o próprio Governo reconhece que os recursos de que os sindicatos dispõem atualmente são insuficientes. Tanto que, pelo Decreto n.º 67.227, de 21 de setembro último, pouco antes das últimas eleições gerais, se dispôs a fornecer recursos às entidades sindicais inclusive para a reforma e ampliação de suas Sedes". E, num reconhecimento público e expresso das dificuldades financeiras que assoberbam os órgãos de representação sindical dos trabalhadores, previu, em seu art. 1.º, doação aos Sindicatos de material médico-hospitalar de grande e médio porte; doação de gabinetes odontológicos e de unidades leves hospitalares equipadas, sobretudo — são as próprias expressões do ato regulamentar — aos sindicatos rurais e de trabalhadores; — doação aos sindicatos de trabalhadores de remédios fabricados pelo Governo ou venda, a preço de custo, conforme o nível salarial do trabalhador. Assim agindo, procedeu acertadamente o Poder Executivo, amparando e prestigiando a ação dos sindicatos e, entre eles, especialmente a dos trabalhadores rurais, pois ninguém ignora as relevantes funções do sindicalismo e, entre nós, as suas permanentes dificuldades financeiras.

Não se comprehende que, agora, contraditóriamente, o Governo, em lugar de efetivar a ajuda prometida, vá retirar das organizações sindicais uma parte substancial de sua arrecadação legal.

Para compensar essa redução, estamos propondo, em outra emenda, que se incluam na receita de FUNRURAL:

"recursos que serão fixados no Orçamento da União em importância não inferior a 20% da contribuição sindical destinada legal-

mente às categorias profissionais e econômicas, no exercício anterior."

Sala da Comissão Mista, em 22 de abril de 1971. — Senador Franco Montoro.

N.º 101

Acrescente-se ao art. 14:

V — 20% (vinte por cento) dos lucros do Banco do Brasil S.A.; VI — 15% (quinze por cento) dos lucros do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

VII — 10% (dez por cento) dos lucros do Banco de Crédito da Amazônia;

VIII — 20% dos lucros das sociedades de economia mista;

IX — 10% das tarifas que recaem sobre bilhetes de vôo ou passageiros, para o exterior;

X — 10% dos lucros dos hotéis, pensões e restaurantes;

XI — 2% de todos os impostos incidentes sobre perfumarias e similares, recolhidos à Fazenda.

Justificação

Parece-me bem necessário e útil que haja este escalonamento adicional. A rigor, bastaria sómente a relação desses recursos para se manter um sistema de previdência rural. Além de garantir uma fonte imperecível de contribuições, criaria, digo, evitaria a alta no custo de vida, a que obrigatoriamente ficamos todos sujeitos, inclusive o próprio trabalhador, com a prevalência do dispositivo do projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1971.
— Deputado Antônio Geraldo Guedes.

N.º 102

O art. 18 terá um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Observar-se-á, tanto quanto possível, para o estabelecimento do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, o organograma seguinte:

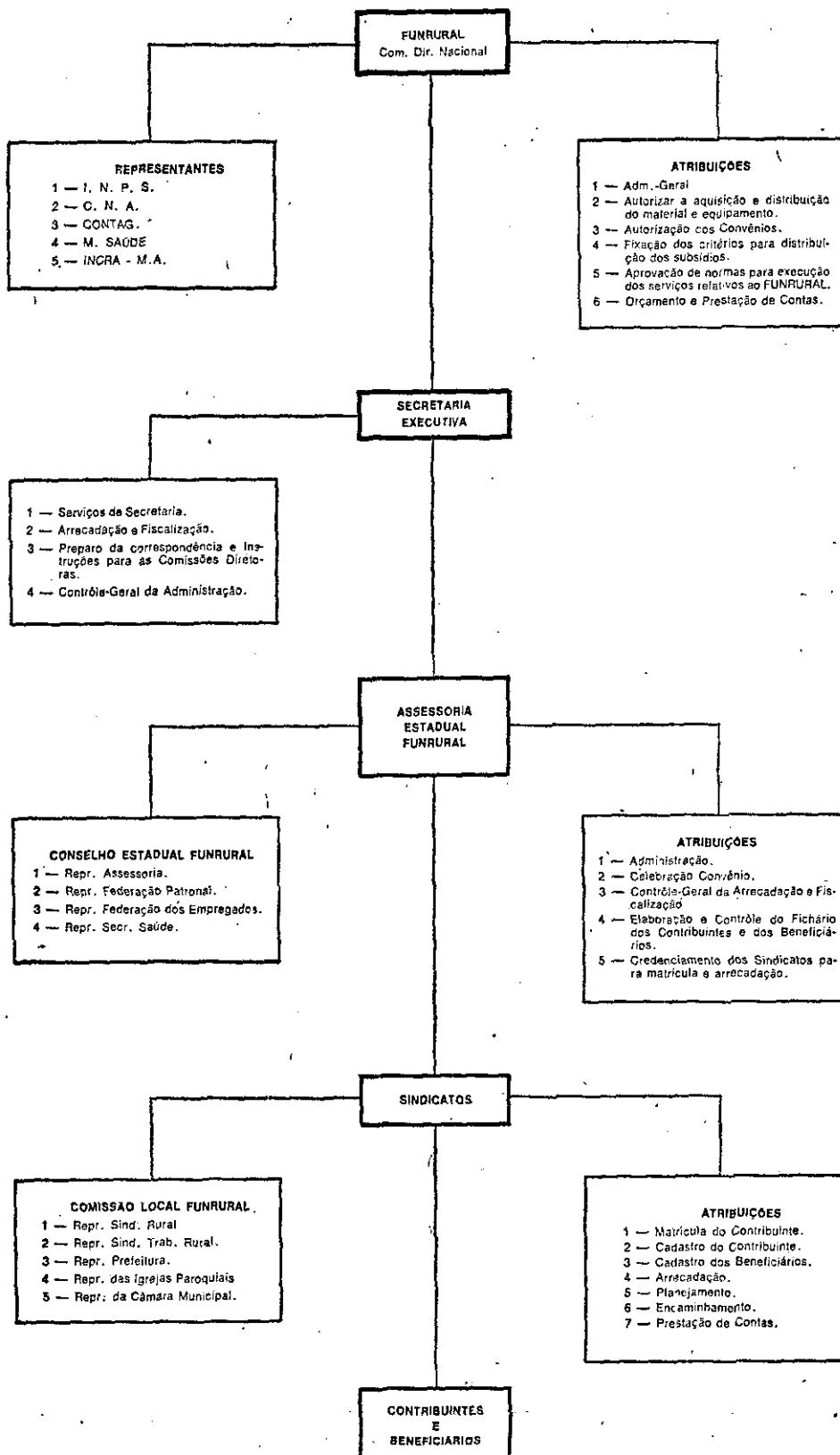
"Organograma

O organograma presente, calcado de um lado, nas nossas observações sobre o comportamento de nossas comunidades rurais, e de outro lado, organização e funcionamento de entidades autárquicas existentes no País, pretende ser uma despretenciosa colaboração de nossa parte à importante proposição submetida ao estudo do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

**PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL
(PRORURAL)**

ORGANOGRAMA



N.º 103

O art. 23 do projeto terá a seguinte redação:

"Art. 23 — As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais, as Prefeituras, as Câmaras Municipais, as Cooperativas Agrícolas e as Igrejas, poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar, e mediante convênio com o FUNRURAL auxilia-lo na implantação, divulgação e execução do Programa de Assistência por ela instituído".

Justificação

Em elevado número de municípios de nosso País não existem, ainda, Sindicatos Rurais.

Mesmo que existissem em todas as comunas brasileiras, cremos ser altamente recomendável a participação dos organismos apontados para colaborar com a finalidade visada pelo projeto governamental.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi.

N.º 104

Propõe-se a supressão do artigo 25.

Justificação

A supressão do art. 25 parece justa, pois a abolição dos abonos familiares, a par do efeito psicológico negativo que teria sobre a população rural e urbana, de prole numerosa, não contribuirá sensivelmente para o reforço dos recursos do PATRU.

É verdade que o abono familiar não atingiu seu objetivo assistencial, visto que apenas 124.478 famílias brasileiras dêle se beneficiam, e seu valor global anual eleva-se somente a Cr\$ 5.698.869,00 (Anuário Estatístico do Brasil, 1970, pág. 620). Por que, porém, suprimi-lo, quando o trabalhador da cidade é aquinhoados com o salário-família bem mais expressivo no seu orçamento doméstico?

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Dep. Antônio Mariz.

105

Propõe-se a supressão da palavra 3.200, no art. 29.

Justificação

Emenda-se este artigo para suprir o número do Decreto que dispõe sobre a organização e proteção da família e que em nada concerne à ma-

téria em apreciação, salvo em seu capítulo XII, que rege os abonos familiares.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Dep. Antônio Mariz.

106

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei Complementar n.º 1/71, a seguinte redação:

"Art. 29 — Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, o título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-Leis n.ºs 276, de 28 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969, 704, de 24 de julho de 1969, e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, bem como as demais disposições em contrário."

Justificação

É evidente, pela redação do Projeto, ter havido um lapso quanto à revogação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, quando pela inteligência do texto se verifica incidir a derrogação em um único dispositivo do referido Decreto-lei, qual seja o art. 29, seu parágrafo único, que está em conflito com a norma do art. 25 do Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971.

Congresso Nacional, em 22 de abril de 1971. — Deputado João Alves.

N.º 107

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que "institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 29, a seguinte redação:

"Art. 29 — Ficam revogados a partir da vigência desta Lei Complementar, o artigo 29 e seu parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, o Título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 276, de 2 de fevereiro de 1967, 564, de 1.º de maio de 1969 e 704, de 24 de julho de 1969, e demais disposições em contrário."

Justificação

Tendo em vista o sentido do artigo 25, do Projeto, não caberá a revogação do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril

de 1941, mas, apenas, do seu artigo 29 e respectivo parágrafo único.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Lomanto Júnior.

N.º 108

Acrescente-se onde couber:

"Art. — É lícito ao trabalhador ou dependente menor, a critério do FUNRURAL, firmar recibo de pagamento de benefício, independente da presença dos pais ou tutores."

Justificação

A emenda introduz na proposição governamental preceito já vigente em relação aos trabalhadores urbanos, por estar contido no artigo 63 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), permitindo ao trabalhador ou dependente menor firmar recibo de pagamento de benefício.

A necessidade dessa disposição no texto legal decorre do fato de o Código Civil (art. 5.º, item I) declarar a absoluta incapacidade dos menores de 16 anos para os atos da vida civil e (art. 6.º, item I) prescrever serem os maiores de 16 e menores de 21 anos incapazes, relativamente, a determinados atos ou à maneira de exercê-los.

Na ausência, portanto, da norma consubstanciada na presente emenda, o menor trabalhador ou dependente, diante da lei civil, ficaria impossibilitado do exercício pessoal do ato de firmar recibos de benefícios, suscitando-lhe tal restrição embaraços e dificuldades verdadeiramente indesejáveis.

Sala da Comissão, 27 de abril de 1971. — Senador Carvalho Pinto.

N.º 109

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. — Os benefícios instituídos na presente Lei poderão ser revistos pelo Poder Executivo, mediante a majoração, até o dóbro, das porcentagens respectivas, decorridos 12 (doze) meses da publicação do ato que determinar a cobrança das contribuições previstas no art."

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

Justificação

É manifesta a incipiente da fonte de custeio prevista no Projeto de Lei Complementar n.º 1, para a aplicação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Os benefícios preconizados na proposta já se revelam ínfimos. Assim mesmo, porém, os recursos postos à disposição do Programa não serão suficientes para satisfazê-los, permanecendo dessa forma, a assistência ao trabalhador rural no seu melancólico estado de inoperância, como hoje podemos presenciar.

Já nos furtamos a criticar a timidez do Projeto, quanto à insignificância de suas concessões. Mas não podemos admitir que o pouco que se quer dar ao trabalhador rural se transforme, também, em nada. Por isso, prevemos na presente emenda, a possibilidade de se reforçar a fonte de custeio do Programa, quando se fizer necessário, a critério do Poder Executivo, a partir do primeiro ano de vigência da lei.

Dir-se-á que o trabalhador rural não pode arcar com o ônus da contribuição pretendida. Mas, pergunta-se: e o trabalhador da cidade, que percebe o salário-mínimo, apenas, não responde pelo pagamento de contribuição até maior (8%)? Tal argumento se nos afigura inconsistente.

A verdade, é tóda ela, é que se teme a reação das áreas retrógradas do patronato rural. Sómente, por isso, evita-se a tomada de iniciativa como a nossa.

É preciso enfrentar o problema com decisão, propor o que é necessário; promover medidas efetivas, que venham a atingir, realmente, os objetivos anunciados.

Tal é o sentido da presente emenda, a qual visa, simplesmente, tornar útil o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971.

N.º 110

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971, onde couber, o artigo seguinte:

"Art. ... É o Poder Executivo autorizado a promover a arrecadação de recursos adicionais para reforço do custeio ao Programa

de Assistência ao Trabalhador Rural, a partir do primeiro ano de vigência da presente Lei, mediante a cobrança das contribuições seguintes:

- I) ao empregado e ao empregador, no caso da letra a, do art. 4.º, na base de 4% sobre a remuneração devida mensalmente;
- II) ao trabalhador na situação prevista na letra b do art. 4.º, na base de 8% sobre o seu ganho mensal."

Justificação

A medida aqui proposta visa a complementar aquela sugerida em outra emenda de nossa autoria, na qual preconizamos o reforço do custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural mediante a cobrança de contribuições ao empregado e ao empregador.

De fato, ampliada e fortalecida a fonte de custeio, não se justifica que se mantenham as bases insignificantes estabelecidas no Projeto para os benefícios.

O nosso intuito é o de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta do Poder Executivo, tornando-a mais consentânea com as necessidades das áreas sociais a que se destina.

Ademais, procuramos cercar a presente iniciativa da maior cautela possível, deixando ao critério do Poder Executivo a oportunidade de revisão dos benefícios, mas condicionando essa medida ao reforço prévio do custeio e, assim mesmo, com subordinação a período de carência não inferior a doze meses.

Acreditamos que as precauções adotadas têm o condão de elidir quaisquer argumentos que se pretenda lançar a emenda, mormente aquêle alusivo ao aumento de despesa com vistas à inquinção da constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1971. — Deputado Francisco Amaral.

N.º 111

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Aos dependentes do trabalhador detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração, o FUNRURAL prestará auxílio-reclusão equiva-

lente a trinta por cento do salário-mínimo de maior valor no País."

Justificação

Intenta a presente Emenda introduzir na proposição, em favor dos trabalhadores rurais, benefício que vigora na previdência social, para os trabalhadores urbanos, faz mais de trinta anos.

A medida estava prevista no Estatuto do Trabalhador Rural, no Plano Básico de Previdência Social e, ainda, no anteprojeto elaborado pelos técnicos do Ministério do Trabalho e Previdência Social conjuntamente com os representantes dos trabalhadores e empresários rurais de que resultou a proposição governamental.

Evidentemente a situação da família do trabalhador que morre e a do que se encontra preso é idêntica no que diz respeito à necessidade de amparo e proteção, embora, no último caso, sómente durante o período da reclusão ou detenção.

A emenda encerra, portanto, medida de estrita justiça social.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

N.º 112

Acrescente-se onde couber:

"Art. — Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele aplicam-se os preceitos da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na previdência social."

Justificação

Nunca será demais louvada a iniciativa do Poder Executivo de levar, através do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, consubstancial na Lei Complementar que resultará do projeto correspondente, alguns dos direitos relativos à Previdência Social que protege os trabalhadores urbanos.

Parece-nos, contudo, indispensável que entre êles figure o amparo da legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho, naturalmente com as adaptações decorrentes das peculiaridades do trabalho rural.

Sala da Comissão Mista, 22 de abril de 1971. — Deputado Cláudio Leite.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 3

DE 1970 (CN)

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição (Paridade Salarial no Serviço Civil Brasileiro).

**EMENDAS APRESENTADAS
À COMISSÃO MISTA**

N.º 1

Dar ao art. 2.º a seguinte redação:

"Art. 2.º — Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, na medida em que forem implantadas pelo Poder Executivo as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, projetos de classificação e retribuição dos cargos das respectivas Secretarias e Serviços Auxiliares, observado o disposto nesta Lei complementar."

Justificação

Em 23 de novembro de 1970, no final da Legislatura passada, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a mensagem acima mencionada, fixando "normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1.º, da Constituição".

Só agora, com o inicio da Sessão Legislativa Ordinária, essa mensagem vai ter o devido andamento, pois, no período compreendido entre 1.º de dezembro e 30 de março, o Congresso Nacional estêve em recesso; por força de mandamento constitucional.

Acontece que diploma legal posterior à chegada da citada mensagem ao Congresso passou a exigir novo exame da matéria.

Trata-se, no caso, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (a mensagem é de 23 de novembro), que estabeleceu "diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais", lei essa que, pelo seu art. 15, se tornou extensiva aos Poderes Legislativo e Judiciário (obrigados a se orientar pelo Executivo), tendo, ainda, considerado extinto o plano decorrente da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960,

com a consequente legislação posterior (v. art. 14).

Segundo o publicado no **Diário Oficial** de 2 de fevereiro de 1971, pág. 861, os planos decorrentes dessa Lei número 5.645, que passou a regular essa matéria, só virão depois de 31 de dezembro de 1971, e, ao que tudo indica, por etapas.

Por esse motivo e como só com esses planos o Legislativo e o Judiciário terão condições de elaborar os seus projetos, perde o sentido o prazo indicado no art. 2.º da mensagem (sendo anterior à Lei n.º 5.645, fixou 30 de junho de 1971), passando a se impor redação compatível com a nova situação promovida pelo próprio Poder Executivo.

Dai a sugestão consubstanciada na presente **Emenda**.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1971. — Deputado Lopo Coelho — Deputado Henrique de La Roque.

N.º 2

Substitua-se, ao art. 2.º, a expressão "até 30 de junho de 1971", pela redação seguinte, suprimindo-se, também, a parte final do § 1.º, a partir de "respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo", e acrescentando-se mais um parágrafo, que passará a ser o 3.º:

Art. 2.º — ... até 90 (noventa) dias após a instituição, por lei, do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo e suas autarquias, ...

§ 1.º — A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem parâmetros no serviço civil do Poder Executivo, será precedida do levantamento de suas atribuições para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos.

§ 2.º —

§ 3.º — Até a conclusão final dos projetos previstos neste artigo e sua transformação em lei, os servidores civis dos Três Poderes, observadas, no que couber, as respectivas peculiaridades, terão seus vencimentos reajustados na forma das normas vigentes.

Justificação

Os sistemas de classificação e níveis de vencimentos no Serviço Civil do

Poder Executivo deverão servir, segundo preceito constitucional, de paradigma para aplicação dos princípios da paridade, no que couber, aos cargos que integram os quadros de pessoal da estrutura orgânica dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ora, somente em novembro de 1970, através da Mensagem n.º 397, o Poder Executivo propõe ao Congresso Nacional projeto de lei que "estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais", publicado no **Diário do Congresso** de 14-11-70.

A emenda, aliás, de início, merece reparo, pois, na realidade, o projeto trata da matéria apenas no que diz respeito ao Poder Executivo, e não aos demais Poderes da União.

Dai, a razão da emenda parcial que ora propomos, em obediência ao disposto na Constituição e na realidade dos fatos.

Se o Poder Executivo constitui paradigma aos Poderes Legislativo e Judiciário na aplicação dos princípios da paridade em relação aos vencimentos de seus respectivos servidores civis, é lógico que se deva aguardar a conclusão dos trabalhos subsequentes ao referido projeto, já transformado em lei.

Acresce, ainda, que não haveria tempo material para elaboração dos trabalhos, de acordo com o prazo estabelecido no projeto em aprêço, o que até certo ponto se explica em virtude de sua natural demora na tramitação.

A inclusão de mais um parágrafo (§ 3.º) visa, ad cautelam, a que os servidores civis dos Três Poderes da União não venham, sob pretexto algum, a ser prejudicados no reajusteamento de seus vencimentos, até a regulamentação final do instituto da paridade.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Italo Fittipaldi.

N.º 3

Redija-se assim o art. 3.º:

"Art. 3.º — Os cargos em comissão, na organização dos Três Poderes da União, atendidas as suas atribuições e grau de responsabilidade, terão os mesmos vencimentos, respeitada a autonomia de cada órgão na estruturação de seus serviços administrativos."

Justificação

A emenda visa a respeitar a autonomia de cada órgão dos Três Poderes na organização de seus serviços administrativos, na forma dos preceitos constitucionais vigentes.

O artigo, como está redigido, poderá levar a discriminações pessoais, o que não está de acordo com os princípios da própria Justiça.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Italo Fittipaldi.

N.^o 4

O art. 3.^º do Projeto de Lei Complementar n.^º 31/70, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3.^º — Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas".

Justificação

A redação proposta visa a adequar o texto ao do art. 98 da Constituição,

aplicando o princípio neste firmado aos cargos em comissão.

O escalonamento desses cargos, levando em conta o "nível herárquico dos respectivos órgãos", consoante as expressões usadas no projeto parece conflitar com o estatuído no citado dispositivo constitucional, além de sugerir a existência de uma graduação hierárquica entre os serviços burocráticos de órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Na verdade, não há que confuir a hierarquia dos órgãos referidos no art. 3.^º do Projeto com as atribuições deferidas aos funcionários de cada um daqueles órgãos.

O escalonamento dos cargos em comissão deve ser feito através de lei ordinária, observado o disposto no art. 98 da Constituição e as atribuições previstas em cada caso.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Eraldo Lemos.

N.^º 5

Suprime-se do art. 4.^º, in fine, a expressão "até a data de sua vigência".

Justificação

Acreditamos que a digna Comissão, integrada por ilustres técnicos representantes dos Três Poderes da União, não deseja alcançar o que consagra a parte final do art. 4.^º, cuja supressão ora estamos recomendando.

Caso contrário, a partir da vigência da presente Lei Complementar, os funcionários estarão sujeitos à redução de seus vencimentos, mesmo antes do objetivo a que a Lei se propõe.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Deputado Italo Fittipaldi.

N.^º 6

Onde convier:

"Art. — As promoções do funcionalismo civil dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por antigüidade e por merecimento, serão feitas anualmente, nos meses de abril e outubro."

Sala das Comissões, em 14 de abril de 1971. — Senador Nelson Carneiro e Senador Amaral Peixoto.

SENADO FEDERAL

COMISSÃO MISTA

Incumbe a apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.^º 68/70, que "dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil".

ATA DA 1.^a REUNIÃO, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1971

(INSTALAÇÃO)

As dez horas do dia dezesseis de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Clodomir Millet e Nelson Carneiro e os Senhores Deputados Adhemar Ghisi, Airon Rios e Laerte Vieira, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.^º 68, de 1970, que "dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil".

Pelo que determina o parágrafo segundo do artigo dez do Regimento Co-

mum, assume a Presidência o Senhor Senador Clodomir Millet que declara instalada a Comissão e determina providências para a eleição do Presidente e Vice-Presidente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, convidando o Senhor Deputado Laerte Vieira para as funções de escrutinador.

Feita a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Clodomir Millet 5 votos
Deputado Airon Rios 1 voto

Para Vice-Presidente

Senador Clodomir Millet 4 votos
Deputado Laerte Vieira 2 votos

Pelo deliberado, tomam posse na Presidência e Vice-Presidência, respectivamente, os Senhores Senadores Nelson Carneiro e Clodomir Millet.

O Senhor Presidente, usando de suas atribuições, designa o Senhor Deputado Airon Rios para relatar a matéria.

Em seguida, o Senhor Presidente, lembra aos Senhores membros da Comissão que deverá ser observado o art. 105 do Regimento Comum.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Senador Nelson Carneiro, Presidente.

COMISSÃO MISTA

Incumbe a apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara, n.^º 68, de 1970 (número 2.226-B/70, na Câmara), que dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil".

ATA DA 2.^a REUNIÃO, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1971

As quinze horas do dia vinte de abril do ano de mil novecentos e se-

tenta e vrm, na Sala de reuniões das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Nelson Carneiro, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos e Clodomir Millet, e os Senhores Deputados Adhemar Ghisi, e Airon Rios, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 68/70, (n.º 2.226-B/70, na Câmara), que "dá nova redação aos artigos 817 e 830 do Código Civil". Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Deputado Laerte Vieira.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Deputado Airon Rios, que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Senhor Presidente da República ao apor seu Veto ao processado em tela.

Em discussão e votação, é sem debates, aprovado o Relatório, que é assinado pelos presentes.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavei a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente.

Senador Nelson Carneiro, Presidente.

RELATÓRIO

N.º 1, DE 1971

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto parcial do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.226-B/70, (n.º 68/70, no Senado), que dá nova redação aos artigos 817 e 930 do Código Civil.

Relator: Deputado Airon Rios

O Senhor Presidente da República, usando das atribuições que lhe são

conferidas pelos artigos 59, § 1.º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolveu vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.226/70 (n.º 68/70, no Senado), que dá nova redação aos artigos 817 e 930 do Código Civil.

Origem e Razão do Projeto

O projeto sobre o qual incidiu o voto é de autoria do ilustre Deputado Dnar Mendes que, justificando a medida proposta, aponta as seguintes vantagens:

- a) permitir que o contrato hipotecário, inclusive financiamentos de casa própria, tenha duração até trinta anos;
- b) possibilitar com a dilatação do prazo, se reduza a prestação mensal, tendo-se em vista a capacidade de renda pequena em grande área populacional do Brasil;
- c) reduzir as despesas, evitando-se que após vinte anos, seja obrigado o mutuário a fazer novo título hipotecário e nova inscrição, como se fosse novo contrato;
- d) determinar que o prazo da vigência da especialização da hipoteca, seja de 30 anos, só devendo ser renovada após atingir esse prazo."

O Veto e suas Razões

O Senhor Presidente da República, no entanto, conforme consta da Mensagem n.º 1, de 1971 (CN) (n.º 487/70, na origem), resolveu vetar, por considerar contrário ao interesse público, o parágrafo único que o artigo 1.º do projeto pretende acrescentar ao art. 817 do Código Civil, dispondo o seguinte:

"Art. 817 —

Parágrafo único — Nos contratos hipotecários inclusive do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de 30 anos".

Nas razões do voto o Senhor Presidente da República alega o seguinte:

"Estabelece o referido parágrafo que "nos contratos hipotecários, inclusive de imóveis do Plano Nacional de Habitação, o prazo máximo estipulado no contrato é de 30 anos".

Trata-se de disposição que já se contém nos limites do caput do art. 817, que faculta a estipulação ou prorrogação da hipoteca até o prazo máximo de 30 anos.

Deve, outrossim, guardar-se a sistemática do Código Civil Brasileiro, que não entra em particularidades, como a menção a determinado Plano.

A faculdade aberta pelo art. 817 poderá ser utilizada por quaisquer contratantes, inclusive pelos estabelecimentos oficiais de crédito segundo o grau de conveniência para os fins das respectivas operações".

Conclusão

Diante do exposto, julgamos estarem os Senhores Congressistas habilitados para apreciar o voto presidencial ao parágrafo único que o artigo 1.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 2.226-B/70 (n.º 68/70, no Senado) pretende acrescentar ao art. 817 do Código Civil.

Saiu das Comissões, em 20 de abril de 1971. — Senador Nelson Carneiro, Presidente — Deputado Airon Rios, Relator — Senador Antônio Carlos — Senador Clodomir Millet — Deputado Adhemar Ghisi.

ATA DA 15.ª SESSÃO EM 23 DE ABRIL DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. CLODOMIR MILLET

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — José Lindoso

— José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcanti — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Lourival Batista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Emíval Caiado — Ozires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Matos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. O Sr. Primeiro-Secretário vai proceder à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação referente à escolha de nomes indicados para cargos cujo provimento depende de prévia autorização do Senado Federal:

- N.º 54/71 (n.º 65/71, na origem), de 22 do corrente, referente à escolha do Diplomata Geraldo de Carvalho Silos para exercer a função de Embaixador junto ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos;
- N.º 55/71 (n.º 65/71, na origem), de 22 do corrente, referente à es-

colha do Dr. Antônio Neder para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

- N.º 56/71 (n.º 67/71, na origem), de 22 do corrente, referente à escolha do General-de-Exército Syseno Sarmento para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;
- N.º 57/71 (n.º 68/71, na origem), de 22 do corrente, referente à escolha do Diplomata Paulo Leão de Moura para exercer a função de Embaixador junto ao Governo do Japão;
- N.º 58/71 (n.º 68/71, na origem), de 22 do corrente, referente à escolha do Diplomata João Baptista Pinheiro para exercer a função de Embaixador junto ao Governo da República Federal da Alemanha.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — O expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Lourival Batista. (Pausa.)

Não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Benjamin Farah.

O SR. BENJAMIN FARAH (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho em mãos uma carta que me enviou o Bispo Capitular do Rio de Janeiro, Dom José de Castro Pinto. Nesta carta ele expressa os seus agradecimentos ao Senado pelas homenagens póstumas prestadas ao Cardeal Dom Jaime de Barros Câmara e faz citações de eminentes colegas, como o orador que falou pela Maioria, nobre Senador Lenoir Vargas, Senador Filinto Müller, Senador Cattete Pinheiro e Senador Ruy Carneiro.

Como se trata de um documento em que o Bispo Capitular do Rio de Janeiro, o Bispo que responde pelo Cardeal, manda a esta Casa, expressando o agradecimento da Igreja, o que vale dizer harmonia entre o Se-

nado e a Igreja Católica, achei por bem dar conhecimento do mesmo ao Senado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR BENJAMIN FARAH EM SEU DISCURSO.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1971
A S. Exa. Sr. Senador /

Dr. Benjamin Farah
Praça Marechal Floriano
Guanabara

Excelência:

Tive conhecimento pela imprensa que o Senado na Sessão de abertura dos trabalhos neste ano letivo, no dia 2 p.p., reverenciou a memória de S. Ema. o Cardeal Dom Jaime de Barros Câmara, com um voto de pesar pelo seu falecimento, apresentado à Mesa por requerimento de autoria do nobre Senador Dr. Benjamin Farah.

Apresento-lhe meus agradecimentos em nome da Cúria Metropolitana, tornando-os extensivos aos DD. Senadores Lenoir Vargas que falou em nome da Maioria, Filinto Müller, Cattete Pinheiro e Ruy Carneiro que, "em apartes, solidarizaram-se com o orador".

Que Deus Nosso Senhor a todos retribua este preito à memória do Cardeal Câmara, com bênçãos especiais.

Atenciosamente subscrevo-me com protestos de estima e aprêço. —
† J. A. de Castro Pinto, Vigário Capitular.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — Tem a palavra o Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art.

297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1970 (n.º 2.105-B/70, na Casa de origem), que atribui competência residual à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, ajuizadas até 29 de outubro de 1969.

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade, tendo voto vencido do Senador Nelson Carneiro.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Rejeitado.

O projeto irá ao arquivo, e será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 44, DE 1970

(N.º 2.105/70, na Casa de origem)

Atribui competência residual à Justiça do Trabalho para o Processamento e julgamento das ações trabalhistas propostas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, ajuizadas até 29 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica atribuída à Justiça do Trabalho, em todas as suas ins-

tâncias, competência residual para processar e julgar as ações trabalhistas, propostas contra a União, autarquias e empresas públicas federais, ajuizadas até 29 de outubro de 1969.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) —

Item 2

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 30, de 1971, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei do Senado n.º 2, de 1969, que dispõe sobre as exigências referentes à prevenção e combate contra incêndios nos edifícios do Distrito Federal, e dá outras providências.

Em votação. (Pausa.)

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto será desarquivado e feita a reconstituição do processo, se necessário, de acordo com o que foi requerido.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) —

Item 3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 32, de 1971, de autoria do Senhor Senador Dinarte Mariz, solicitando a constituição de uma Comissão Especial Externa para representar o Senado na cerimônia de posse de Sua Eminência Reverendíssima, o Cardeal Don Eugênio de Araújo

Sales, no cargo de Arcebispo do Rio de Janeiro, a se realizar no dia 24 de abril do corrente ano.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Designo, desde já, de acordo com as indicações das lideranças, para integrarem a Comissão, os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Danton Jobim e Heitor Dias.

O SR. PRESIDENTE (Clodomir Millet) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Comunico aos Srs. Senadores que se encontra em visita ao Congresso Nacional o Excelentíssimo Senhor Walter Scheel, Ministro das Relações Exteriores da Alemanha. Convido os Senhores Senadores a cumprimentar Sua Excelência, que será recebido no Salão Negro, por esta Presidência e pelo Presidente da Câmara dos Deputados, às 16:30 horas.

Não havendo matéria com votação iniciada na sessão anterior ou de natureza urgente a ser submetida ao Plenário, esta Presidência, usando das atribuições que lhe confere o art. 198 do Regimento Interno, designa para a sessão de segunda-feira próxima, dia 26.

TRABALHO DE COMISSÕES

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 14 horas e 45 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”.

**ATA DA 2.º REUNIÃO (EXTRAORDINARIA),
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1971**

As 15 horas do dia 20 de abril de 1971, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Senador Flávio Brito, presentes os Senho-

res Senadores Helvídio Nunes, Benedito Ferreira, Wilson Campos, Saldanha Derzi e Franco Montoro e os Deputados Albino Zeni, Álvaro Gaudêncio, José Carlos Fonseca, Daniel Faraco, Delson Scarano, Flávio Giovanni, Ildélio Martins, Francisco Amaral e José Mandelli Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.º 1, de 1971 (CN), que “institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências”.

O Senhor Presidente declara abertos os trabalhos e comunica que convocará a Comissão para uma reunião

extraordinária; em face do Ofício do Deputado Francisco Amaral solicitando o comparecimento dos Doutores Armando de Brito, Secretário-Geral do Ministério do Trabalho e Líbero Massari, Superintendente do Fundo Rural, a fim de prestarem maiores esclarecimentos sobre o Projeto em pauta. Os referidos Senhores aquiesceram imediatamente ao pedido que lhes foi feito e acham-se presentes para dirimir as dúvidas porventura existentes.

Com a palavra, o Doutor Armando de Brito transmite as instruções que recebera do Senhor Ministro do Trabalho para prestar tóda a colaboração aos Senhores Membros da Comissão e comunica que o Doutor Líbero Massari fará uma exposição sobre a matéria, conforme notas taquigráficas anexas a presente.

Terminada esta, usam da palavra os seguintes Congressistas: Deputados Ildélio Martins, Delson Scarano, Francisco Amaral, Albino Zeni, Cantidio Sampaio, Senador Franco Montoro, Deputados José Carlos Fonseca, Wilson Braga, Daniel Faraco, Alvaro Gaudêncio e Senadores Amaral Peixoto, Saldanha Derzi e Helvídio Nunes, que pedem diversos esclarecimentos, de acordo com as notas taquigráficas publicadas em anexo.

Não desejando mais nenhum dos Senhores Congressistas fazer uso da palavra, o Senhor Presidente agradece a contribuição do Senhor Ministro do Trabalho — Doutor Júlio Barata, em nos encaminhar, durante estas três horas, o Secretário-Geral do Ministério, Doutor Armando Brito, bem como o Superintendente do FUNRURAL, Doutor Líbero Massari.

Continuando, o Senhor Presidente diz que a presença destes nossos convidados foi muito importante para o esclarecimento das dúvidas existentes, apresentado os agravios, em seu nome e no dos companheiros da Comissão, aos Doutores Armando de Brito e Líbero Massari pela cooperação prestada. (Ver notas taquigráficas em anexo.)

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Flávio Brito, Presidente.

ANEXO DA ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA VINTE DE ABRIL DE 1971, AS QUINZE HORAS

(Publicação devidamente autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão.)

Presidente: Senador Flávio Brito

Vice-Presidente: Deputado Delson Scarano

Relator: Deputado Ildélio Martins

O SR. PRESIDENTE (Flávio Brito) — Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Srs. Membros da Comissão, temos a satisfação de receber, para prestar quaisquer informações aos Srs. Senadores e Deputados, o Dr. Armando de Brito, Secretário-Geral do Ministério do Trabalho, e o Dr. Líbero Massari, Presidente do FUNRURAL.

Para que sobre bastante tempo para os Srs. Membros desta Comissão ouvirem a exposição, dou a palavra ao Sr. Armando de Brito, que nos falará a respeito da mensagem relativa à previdência rural.

Com a palavra o Dr. Armando de Brito.

O SR. ARMANDO DE BRITO — Sr. Presidente, Senhor Relator, Srs. Membros da Comissão Mista, aqui venho cumprindo, primeiro uma determinação de S. Exa. o Ministro Júlio Barata, que antes mesmo da instalação desta Comissão, determinou ao Secretário-Geral e ao Presidente do FUNRURAL, Dr. Líbero Massari, que desse tóda assistência à Comissão, atendesse a tódas indagações dos Srs. Senadores e Deputados, no concernente à exposição e nas linhas gerais desse projeto que institui o programa de assistência social para o trabalhador rural. Posteriormente, soubemos que a própria Comissão tinha interesse em que viéssemos aqui para expor o projeto, e atendemos a tódas indagações dos Srs. Deputados e Senadores, concernentes à sua elaboração.

Aqui estamos, honrados com esta missão e certos de que, ao final, o projeto, em suas linhas gerais, será plenamente aprovado pela Comissão Mista e convertido, finalmente, em lei.

Usando a mesma motivação do ilustre presidente da Comissão, não me vou alongar mais e passarei a palavra ao Dr. Líbero Massari, que, com a sua experiência de presidente do FUNRURAL, foi um dos artífices principais deste projeto de lei que ora está sob exame, deixando para ele a exposição sobre o projeto e, posteriormente, tanto eu como ele nos colocaremos à disposição dos Srs. Deputados e Srs. Senadores para responder a qualquer indagação específica.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Com a palavra o Dr. Líbero Massari.

O SR. LÍBERO MASSARI — Sr. Presidente, Sr. Relator, ilustres membros da Comissão Mista, começarei a fazer uma exposição um tanto didática, simples, e me servirei aqui de alguns dados estatísticos que trouxe comigo.

Peço permissão para colocar sobre a mesa, para uma consulta mais fácil.

Partimos da premissa de que não é possível cobrar contribuições individuais de trabalhador rural sobre salários por motivos fáceis de compreender.

O trabalhador rural não percebe o salário-mínimo; se tivéssemos que cobrar contribuições teríamos que cobrar sobre o valor do salário-mínimo. Ocorre que em muitos casos o trabalhador rural percebe 60, 70 ou 80 cruzeiros ou diária de Cr\$ 2,50 ou Cr\$ 3,00 e teria que contribuir sobre um salário-mínimo.

Sabidamente o trabalhador rural não tem condições econômicas para responder por contribuição individual, como têm os trabalhadores da cidade.

Em segundo lugar, os trabalhadores rurais são em número de 15 milhões disseminados em todo o País. Muito instáveis, são nômadess no trabalho. Ora estão com um empregador, ora com outro, ora com uma lavoura, ora com outra, servindo ao empregador, de maneira fixa, um pe-

queno número. Os empregadores são em número de 4 milhões em todo o País e menos acessíveis que os empregadores da cidade, porque eles estão nas fazendas, nos sítios, muitos deles distantes dos meios urbanos e, para atingi-los, seria preciso fiscalização muito numerosa, muito dispendiosa e, possivelmente, o custo dessa fiscalização se tornaria gravoso.

Nós sabemos que a Previdência Social dos cidadãos tem média de 35 anos. Começou com a Lei Elói Chaves, de 1923, e com os grandes institutos da década de 30 e, até hoje, apesar da sua grande experiência, dos seus 35 anos de passado, ainda não dominou totalmente a área das contribuições. Podemos dizer que o INPS arrecada 80% daquilo que deveria arrecadar. Não consegue dominar totalmente as contribuições devidas e sabemos que essas contribuições são pagas com dificuldade, sujeitas a parcelamentos constantes e, muitas vezes, cobradas judicialmente.

A dificuldade para cobrar contribuições nesse estilo, sob fólio de pagamento, no meio rural, seria multiplicada um cem número de vezes, no meio urbano. Diante dessa dificuldade e temendo elaborar um anteprojeto que se tornaria lírico, teórico, partimos para o que se chama segurança, que se funda em contribuição sobre produção.

E foi por isso que preferimos sugerir que a contribuição de 1% sobre o produto rural passasse a 2%.

Já temos conhecimento da medida, já temos experiência quanto à arrecadação dessa contribuição através de 1% que vem sendo cobrada, desde 1964. Mas essa contribuição, para que pudesse cobrir todo o custeio, teria que ser muito elevada, teria de passar de um para 7%. Mas, em 1971, ela está orçada em cento e noventa milhões de cruzeiros. Teríamos, então, que multiplicar por sete ou por oito para obtermos um bilhão, seiscentos e trinta milhões de cruzeiros, de que necessitamos para esse plano. Voltamos, então, para uma contribuição sobre o valor do salário, sobre a empréssia na contribuição do INPS, e foi assim que obtivemos aquêle resultado.

Falo na primeira pessoa do plural porque foi um trabalho de equipe, tendo sido orientado pelo Dr. Armando Brito e supervisionado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho.

Voltamos, então, a uma contribuição das empresas, vinculadas ao INPS, uma contribuição tradicional de 0,3% que se destinava ao Serviço Social Rural, a princípio e, depois, transferida para a SUPRA. Aumentada finalmente para 0,4%, passou a ser dividida entre o FUNRURAL e o INDA, hoje entre o FUNRURAL e o INCRA. Situação presente: 0,2% para o FUNRURAL e 0,2% para o INCRA.

Propusemos fôsse aumentada de 0,4% para 2,6%, permanecendo 0,2% para o INCRA e passa o FUNRURAL a receber 2,4%. Desta forma poderemos conter a contribuição sobre a produção rural em 2%, mesmo porque a contribuição de 1% decorre da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, percentagem essa já obsoleta. Depois de tantos anos, é de admitir-se passe de 1% para 2%. Conseguiremos, assim, um orçamento no valor de Cr\$ 1.617.100,00, receita com a qual pretendemos conceder os seguintes benefícios: aposentadoria por velhice, a par-

tir de 65 anos, que consistirá numa prestação mensal de 50% do maior salário-mínimo vigente no País.

É preciso lembrar que a aposentadoria do homem da cidade, pagando contribuição sobre salários, é concedida também aos 65 anos para o homem, e aos 60 anos para a mulher.

Concederíamos auxílio invalidez também igual à aposentadoria, ou seja, de 50% sobre o maior salário-mínimo. Concederíamos uma pensão igual a 30% do maior salário-mínimo vigente no País; um auxílio funerário igual ao salário-mínimo da região em que tenha ocorrido o óbito, e serviço de saúde no mesmo estilo do que vem sendo concedido pelo FUNRURAL, porém serviço em valor multiplicado duas vezes e meia ao que atualmente aplicamos.

A aposentadoria do homem da cidade é igual a 70% do salário-mínimo da região. O que propusemos é igual a 50% do maior salário-mínimo. Casos há, em alguns Estados, em que a mensalidade do FUNRURAL ficará muito próxima à mensalidade paga pelo INPS.

Consignamos também uma dotação para serviço social, que é habilitação dos beneficiários à assistência médica. Cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente no País, na maioria dos casos, são iguais ou mesmo superior àquilo que o trabalhador aufera presentemente. Se consignarmos importância maior, vamos pagar a inatividade em valor mais alto do que a atividade, e inflacionaremos, então, os salários no meio rural.

Pelos elementos do IBGE, censo de 1960, atualizado com o índice de crescimento da população, encontramos 386.000 pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, e 381.000 inválidas, considerando invalidez total e permanente. Hemiplégicos, cardíacos avançados, enfim, moléstias ou defeitos físicos que não permitem ao trabalhador exercer a sua profissão.

Este número — 386.000 — velhos de mais de 65 anos, — é retirado do censo no meio rural, mas ele seria maior, seria de 405 mil; considera-se, porém, que uma parcela dos homens de 65 anos preenche as duas condições negativas: a de idade avançada e a de invalidez. Então considera-se que, das 405 mil pessoas com mais de 65 anos, aproximadamente 20% são também inválidos. Por essa razão nós computamos essa diferença no contingente de invalidez. Contrariamente, nós teríamos 405 mil aposentadorias por idade e teríamos 360 ou 350 mil aposentadoria por invalidez.

Quanto à assistência médica, nós consideramos o seguinte: os Institutos foram criados sem assistência médica. O IAPC e o IAPI começaram a funcionar em 1936 (o IAPC) e em 1938 (o IAPI). Nessa época os benefícios limitavam-se apenas a aposentadoria por invalidez. Não havia por idade avançada. Verdade é que a invalidez considerada pelos Institutos é uma invalidez menos rigorosa. Consideram como invalidez a perda de um terço da capacidade liberativa. Nós, por uma questão de estatística e de dados atuariais e de finanças, temos que considerar uma invalidez mais rigorosa: a invalidez total e permanente.

É a criatura que está pesando no seio da família, sem nada contribuir para a caixa conjunta, familiar.

Está, por assim dizer, em situação de constrangimento, ou por invalidez ou por idade avançada.

Então, significa que a aposentadoria por velhice, no programa do Fundo Rural, vem depois de 3 anos de operação do Fundo, enquanto que a aposentadoria por velhice, em relação aos Institutos unificados, só veio bem mais tarde.

Com relação à assistência médica, lembraremos que o IAPC, começando a funcionar em 1936, sómente a concedeu em 1947; o IAPI, começando a funcionar em 1938, a concedeu em 1948, 10 anos mais tarde.

É evidente que os benefícios, a assistência concedida, de início, eram bastante limitados e foram crescendo com o tempo até absorverem, hoje, mais de 30% da receita, enquanto os cálculos atuariais só admitem que se empregue para esse fim, assistência à saúde, 25% da receita. Acontece que o Fundo Rural concederá uma assistência à saúde menos expressiva que o INPS concede. Isto porque o INPS tem já o passado dos outros Institutos, e o acréscimo, ano a ano, dos benefícios de assistência, enquanto que o FUNRURAL terá que percorrer esse tempo todo para chegar um dia a conceder o que o INPS concede hoje. Mas, mesmo assim, por uma questão de sistema, esperamos que, com menos dinheiro, possamos conceder não muito menos que o INPS concede. É uma questão de método. O INPS tem que obedecer certos princípios já firmados em diplomas legais, em resoluções. É o pagamento por unidade-serviço, é o pagamento por fatura. Então, é preciso conferir a fatura, sem poder conferir o doente.

O FUNRURAL pretende continuar a conceder subsídios mensais aos hospitais e fornecer material hospitalar, como vem fazendo. Então o objetivo é o seguinte: reforçar, cada vez mais, a rede hospitalar e ambulatorial do País, especialmente aquela que não vise lucro. Provocar ou incentivar a criação de Fundações de assistência de saúde, principalmente, nos Estados que têm menor rede hospitalar. A estas Fundações o FUNRURAL concede ajuda, muitas vezes, até construindo pequeno hospital em terreno doado, equipamentos e subsídios mensais para ajuda e manutenção. Nós consideramos que a ascendência do FUNRURAL sobre a rede hospitalar, com o correr do tempo, aumentará cada vez mais, em razão dos subsídios mensais pontualmente pagos, em razão do equipamento hospitalar de primeira ordem que o FUNRURAL fornece. A rede hospitalar ficará, então, como já está em grande parte, na dependência de subsídios e das doações do FUNRURAL e, quanto maior fôr essa dependência, e quanto maior fôr a ascendência do FUNRURAL sobre a rede hospitalar — e quando falo em rede hospitalar falo, também, na interveniência do corpo médico no convênio — tanto maiores poderão ser as nossas exigências em relação ao tratamento dos pacientes.

Nós hoje exigimos muito mais do que ontem e amanhã exigiremos muito mais do que hoje. Gostaríamos de frisar, mais uma vez, que os convênios se dirigem especialmente à rede hospitalar beneficiante. Nós pretendemos, com o correr do tempo, desenvolver totalmente, integralmente, essa rede e evitar os convênios com os hospitais particulares que visem lucros.

Dessa forma, nós não conferimos faturas, nós concedemos subsídios mensais que são melhorados, de se-

mestre para semestre, de acordo com o índice da produção. Mas conferimos o doente, porque se o doente não fôr recebido pelo hospital, não fôr bem tratado, ele reclama, os parentes reclamam, os Sindicatos reclamam, os representantes reclamam, e nós, então, inspecionamos, pressionamos até chegarmos a um ponto em que o atendimento será bom, ótimo não pretendemos, mas será bom. Podemos considerar que, hoje, em muitas cidades é razoável, e em outras deixa muito a desejar. É um processo em evolução, é um processo novo, mas que apresenta índices de melhoria constantes. Pretendemos, nesse programa, incrementar o que já vínhamos fazendo, o que já estamos fazendo, em relação aos ambulatórios, especialmente junto aos sindicatos de trabalhadores e sindicatos patronais do meio rural. O FUNRURAL concede subsídios para ambulatórios e o equipamento. Já estamos fazendo essa experiência com consultórios odontológicos. Em 1969 e 1970, distribuímos cerca de 450 consultórios odontológicos para os sindicatos de ambas as categorias. Eles estão instalados na sede dos sindicatos e estão funcionando. Concedímos um subsídio mensal de 750 cruzeiros para ajuda de pagamento ao dentista, já estamos concedendo mil cruzeiros. Em 1970 e 1971, nós vamos distribuir mais 500 consultórios. São doações pura e simples, sumárias, sem complicação burocrática. Há um termo de compromisso: a entidade assume o compromisso de utilizar e conservar o equipamento para o uso indicado e atendimento aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Achamos que essas instalações de ambulatórios e consultórios odontológicos nas entidades sindicais das duas categorias, em outras entidades de serviço público ou de fins benéficos, podem nos apontar um caminho para uma solução completa no futuro, visto que, num ambulatório, cerceia-se a demanda de mais de 70% dos pacientes que procuram os hospitais e tumultuam os serviços hospitalares.

Estamos com um programa de consultórios dentários portáteis, que podem ser conduzidos na mala de um automóvel, com cadeiras desmontáveis, para que o tratamento odontológico seja feito nas fazendas e nos sítios, especialmente com referência à aplicação de flúor, para evitar a cárie no infantil.

Cogitamos também de um sistema de ônibus-ambulatório. Algumas empresas fabricantes de automóveis já nos apresentaram projetos e uma delas vai apresentar um protótipo, possivelmente em Brasília.

O ônibus-ambulatório tem o mérito de fazer um pólo em determinadas cidades e atender teoricamente 10 pontos em torno da mesma cidade.

É para que o trabalhador rural tenha, tantos dias por mês, uma assistência mais próxima do seu trabalho, em sistema de rodizio. Os ônibus farão ponto em determinado local e percorrerão a periferia, renovando estes pontos, estas periferias. Dessa forma, nós pretendemos oferecer, com muito menos dinheiro, sem pagar por unidade de serviço e sem faturas que, muitas vezes, podem-se transformar em superfaturas, pretendemos fazer, com pouco dinheiro, uma boa parte daquilo que o INPS faz. A questão de médicos é muito importante porque este processo rural tem concorrido para a interiorização dos médicos. Sabemos que o número de médicos que se formam por ano

é muito grande e muitos deles não têm possibilidade de trabalhar nas grandes cidades. A clientela da cidade já está absorvida pelos médicos mais antigos, os que têm fama. Então, os médicos recém-formados ficam num dilema; não podem permanecer nas cidades, porque não têm clientela, e não podem ir para o interior porque não têm meios de subsistência — os Estados pagam vencimentos pequenos. Estamos, então, incentivando o sistema de convênio com os Estados e para que os Senhores tenham uma idéia, citarei o Estado do Espírito Santo, entre outros. No Piauí ocorreu a mesma coisa. Em Goiás está ocorrendo. No Espírito Santo, conseguimos interiorizar um grande número de médicos, exigindo do Estado que ele construisse ou reconstruisse os postos de saúde e obtendo a cooperação das prefeituras para que ao médico fosse concedida moradia gratuita, condigna. Obtivemos bons resultados. O Estado construiu ou reconstruiu os postos de saúde, as prefeituras cederam moradias aos médicos, e eles se interiorizaram, recebendo Cr\$ 400,00 e mais Cr\$ 1.500,00 do FUNRURAL. Com este vencimento mais casa, não foi difícil interiorizar os médicos no Espírito Santo. Isto pretendemos fazer em outros Estados. Isto é possível.

A oferta de médicos não é tão grande quanto a procura, mas é bem maior que há 4 ou 5 anos passados quando a procura era extremamente maior do que a oferta. São sistemas em evolução, sistemas práticos. Acreditamos que é a única forma de se fazer alguma coisa em assistência à saúde, no meio rural, sem dispor de um orçamento muito grande, porque a economia nacional, segundo entendemos, não pode suportar, de momento, um orçamento maior do que este que estamos propondo. É uma questão de aumento de taxas. Aumento de taxas provoca aumento do custo de vida. Nós temos que propor aquilo que julgamos factível.

Tenho a impressão de que dei uma explicação geral sobre o assunto. O Sr. Presidente decidirá.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Dentro da relação dos Srs. Senadores e Deputados que se inscreveram, está em primeiro lugar o Deputado Ildélio Martins, a quem dou a palavra.

O SR. DEPUTADO ILDÉLIO MARTINS (Relator) — Para nos determinos exclusivamente ao objeto deste convite, desejo entender o seguinte: V. Sa., na referência aos primórdios do IAFC, em 1936, lembra que então a Previdência começou apenas com a aposentadoria por invalidez, considerada, assim, a perda de 1/3 da capacidade laborativa.

Desejo, então, entender exatamente que este plano de assistência não se refere especificamente a um plano de assistência. É exclusivamente um plano de assistência que tenderá a uma evolução natural, até chegarmos ao final superior de uma segurança nacional e amplitude que incluiria o plano previdenciário.

Quero entender, também, que êsses benefícios que foram aqui assinalados, o foram na forma como está consignado no anteprojeto, porque se teve em vista, exclusivamente, o fator contingente de recursos postos à disposição desse plano.

Muito bem. Atendendo, então, a esse fator contingente de recursos, quero entender também que o Governo

pretende ver como reage essa lei, no meio social, a que ela se destina, para então, tal como acontece com todas as leis de Previdência, poder proceder a uma evolução dos benefícios até podermos dar aos trabalhadores rurais a mesma assistência que aos trabalhadores urbanos.

O SR. LIBERO MASSARI — A medida que o tempo passava esta proposição era impossível, porque os trabalhadores rurais vão diminuindo de número. Com o aperfeiçoamento do trabalho rural, com a mecanização, eletrificação e irrigação os braços empenhados no trabalho rural terão que ser transferidos para a cidade. Isto deverá ocorrer em concomitância com o desenvolvimento industrial para que possa haver absorção desses braços. O que se espera é que o número de trabalhadores rurais diminua e com isto evidentemente será mais fácil ampliar o Plano de benefícios.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Tem a palavra o Sr. Deputado Delson Scarano.

O SR. DEPUTADO DELSON SCARANO — Sr. Líbero Massari, em primeiro lugar quero dizer da satisfação de tê-lo em nossa Comissão. Velho amigo, já o conheço pelo trabalho brilhante que fez em favor da Previdência Social, principalmente para os ruralistas que tanto precisam de amparo. Gostaria de fazer duas perguntas. No entanto, uma está prejudicada porque o Deputado Ildélio Martins já a formulou. É justamente esta, relativa ao plano ser feito na base da experiência e os valores, também, grandes, serem empregados sob a forma de recursos adquiridos.

Entendo que o projeto é profundamente humano e, além do mais, já deveria ter sido feito antes, mas ainda bem que o estamos fazendo agora.

Então, perguntaria o seguinte: tendo em vista as peculiaridades regionais no sistema em que vive o homem do campo, pois há regiões em que os salários são bem elevados e em outras muito baixo — o homem rural aos 65 anos de idade, no geral, é trabalhador válido, quando tem saúde — essa aposentadoria não irá privá-lo de continuar prestando serviços?

O Sr. Libero Massari — Não é obrigatório. A lei não obrigará o aposentado a deixar de prestar serviços. Ele pode continuar a trabalhar. O que pode ocorrer é que o empregador, ao sentir que seu empregado idoso recebe aposentadoria, não tenha escrúpulo em despedi-lo. Mas isso já vem acontecendo. Quando há oferta de braços mais jovens no meio rural, os empregadores, por questão de economia, já despedem os mais idosos e empregam os mais novos.

De maneira que não será a aposentadoria que provocará essa dispensa.

Quanto à questão de que o trabalhador rural, com 65 anos, é válido, isto constitui uma exceção porque, geralmente, não o são. No meio rural o indivíduo começa a trabalhar muito cedo, geralmente com 10 ou 12 anos, e aos 65 anos é preciso que ele tenha uma condição excepcional, que seja favorecido pela natureza para ser hígido ou válido. Aquêles que são assim constituirão uma exceção e não serão, portanto, numerosos. A maioria está nesse stand de aposentadoria.

O SR. DEPUTADO DELSON SCARANO — Quanto aos problemas peculiares dos salários de regiões, alguns

mais altos e outros mais baixos, esclareço que não haverá uma disparidade.

O SR. LÍBERO MASSARI — Os 50% do salário maior do País traz, realmente, uma vantagem para as regiões em que o salário-mínimo é menor. Todos receberão 50% do salário da Guanabara ou de São Paulo, que é o maior salário-mínimo. Evidentemente, em alguns dos Estados em que o salário-mínimo é mais baixo, o trabalhador será beneficiado. Já expliquei que haverá casos em que o trabalhador inativo poderá ganhar mais que o trabalhador ativo. A tendência, porém, é para o salário-mínimo uniformizado em todo o País. Acredito que, se fizéssemos uma diferenciação pagariam pouco menos a cada um e o custo administrativo para esse controle, para essa diferenciação seria muito grande, não compensaria. É preferível pagar um pouco mais, onde o salário-mínimo é mais baixo, por quanto — pode-se explicar — o homem inválido, o homem idoso tem necessidade de medicamentos, tem necessidade de melhor alimentação, tem necessidade de melhor assistência.

Assim encaramos o problema.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, preliminarmente tenho interesse em saber — e já foi noticiado pela imprensa, e dela teve ciência esta Comissão, a previsão de arrecadação de Cr\$ 1.000.600,00 para o FUNRURAL — gostaria de saber se foi feita também uma estimativa em relação aos benefícios a serem concedidos. De que ordem seriam? Exemplificando: dentro da previsão de Cr\$ 1.000.600.000,00, que parcela estaria reservada à aposentadoria, ao auxílio-invalidez, à pensão, ao auxílio-funeral, ao serviço de saúde, ao serviço social? Ter-se-ia feito uma estimativa desta ordem?

O SR. LÍBERO MASSARI — Entendo, a resposta mais completa deve partir da especificação da receita.

Temos: contribuição de 2% sobre o valor dos produtos rurais *in natura*: Cr\$ 416.800.000,00; alteração de 0,4% para 2,6%, da contribuição de que trata o Decreto-lei n.º 1.146, de 31-12-70, sendo 2,4% para o FUNRURAL e 0,2% para o INCRA, de que falei. Este último Decreto é resultado de uma legislação anterior; não foi criada por esse decreto, essa taxa. Isso já tem aquêle passado que expliquei — SSE, SUFRA; é da Lei n.º 2.603. Esta alteração de 0,4% para 2,6%, dos quais 2,4 ficarão para o FUNRURAL, dará uma receita de um bilhão e cento e vinte e cinco milhões. Colocamos a contribuição sindical no valor de quarenta e cinco milhões, para conseguir margem de garantia. Possivelmente, ela será até dispensada. Conforme é coberta a receita nas outras rubricas, essa contribuição sindical pode ser dispensada, inclusive porque é até 20% — pode ser 5%, pode ser zero. A quantia é até pouco expressiva em relação ao total do orçamento: quarenta e cinco milhões.

(É dado um aparte sem microfone.)

A primeira é quatrocentos e dezesseis mil e oitocentos. Eu explicarei. O orçamento de 1971 consigna, à contribuição de 1%, cento e noventa milhões de cruzeiros. A contribuição de 2% seriam trezentos e oitenta milhões de cruzeiros. Colocamos quatrocentos e dezesseis milhões

e oitocentos mil, porque há residual de outros exercícios, que é realizado nos exercícios seguintes. Vamos realizar, nesse orçamento, dívidas ativas do FUNRURAL nos exercícios anteriores.

Colocamos, então, 26.800.000 cruzeiros retirados desse residual.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Com correção monetária e juros?

O SR. LÍBERO MASSARI — São 30.390.000. Calculase geralmente entre 1,5 e 2% sobre as contribuições da primeira e segunda rubricas.

Este é um cálculo feito pela Comissão do INPS. A multa e a correção monetária sobre os juros moratórios correspondem a 1,5 e 2% das contribuições compulsórias.

Vejamos, então, a despesa. A receita soma 1.617.100.000 cruzeiros. A receita cobre o período de junho de 1971 a junho de 1972, enquanto a despesa cobre o período de janeiro de 1972 a dezembro do mesmo ano. A receita antecipa-se à despesa em seis meses. No FUNRURAL, não fazemos coincidir o exercício da receita com o da despesa; elas não são contemporâneas. A receita antecede de um exercício a despesa. Por isso mesmo, trabalhamos sempre com reservas. No FUNRURAL não há problema de caixa; há reserva suficiente para pagar pontualmente os seus subsídios e compras.

Queremos transplantar para os programas o mesmo sistema de antecipação de receita, porém com defasagem de seis meses, pois consideramos a defasagem de um ano muito larga, excessiva. Num País que tem tantas necessidades, nós não podemos nos dar ao luxo de defasar um ano, mas 6 meses precisamos, porque é uma questão de segurança e garantia. É preciso realizar e ter recursos garantidos. Então, com essa defasagem de seis meses, nós temos: aposentadoria, 50% do maior salário-mínimo no País; 386 mil beneficiários, a uma mensalidade de 119 cruzeiros, vezes 12 meses, 531 milhões e 200 mil cruzeiros.

Tenho que dar uma explicação em relação ao cálculo do salário-mínimo.

O salário-mínimo foi calculado da seguinte forma, sem nenhuma afirmação de que será este o salário-mínimo — é apenas um cálculo; evidentemente, poderia ser maior ou menor: nós tínhamos que admitir um percentual hipotético. Em 1971, 115% sobre o salário-mínimo de 1970. Portanto, 115% sobre 187 cruzeiros e vinte centavos (o maior salário-mínimo no País). Se fôr concedido aumento de 15%, teremos 115% de 187 cruzeiros e vinte centavos igual a Cr\$ 215,28. Em 1972, 110% sobre o salário-mínimo de 1971; 1972, 110% sobre o salário-mínimo de 1971, nós teríamos sobre 215,28, aplicando 110%, 236,80; 50% são 118,40 que, com o arredondamento, dará 119,00.

Temos, também, cálculos sobre maior, se forem concedidos 120% mais 120%. Poder-se-á perguntar como nos arranjaremos, se esse cálculo atual é feito sobre salário-mínimo na base de 115% e, depois, 112%. Se fôr elevado em 120% e, depois, 120%, como poderemos cumprir o programa com essa receita prevista? Acontece que, quando o salário-mínimo aumenta, aumentam os outros salários e, portanto, aumenta a fôlha de salários. De maneira que

haverá os recursos para cobrir os benefícios, mesmo que o salário-mínimo se eleve dessa forma. É uma compensação e, além disso, os cálculos que fizemos foram feitos naturalmente com uma certa base de segurança.

Temos: a aposentadoria 531.200,00. Auxílio-invalidez, 381 mil beneficiários, com a mensalidade de 119 vezes 12, dão 472.783.652,00. Pensão de 30% do maior salário-mínimo para 81 mil famílias habilitadas, a 72,00 de mensalidade vezes 12 meses, dão 69.984,00. Auxílio-funeral: 100 mil óbitos dão 237.028,72. Serviço-saúde, de assistência médica-hospitalar, odontológica dão 342.832,00. Serviço-social dão 13.548,50. Despesa-finalidade: soma 1.472.623,00.

Para administração, 9% da receita: implantação, 30 milhões e execução, 114 milhões, 477 mil cruzeiros.

Assim, despesas de administração, 144 milhões, 477 mil cruzeiros. Nós destinamos 9% para despesas de administração.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL (Sem microfone.)

O SR. ARMANDO DE BRITO (Inaudível.)

O SR. LIBERO MASSARI — De toda maneira, a preocupação do Deputado, me parece, é quanto à assistência médica do programa de assistência ao trabalhador rural.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — A minha grande preocupação é a insuficiência de recursos para atender tudo aquilo que o programa tem preconizado pelo Governo.

O SR. LIBERO MASSARI — Realmente, tendo em vista as declarações do Deputado pela Imprensa, percebi logo que um dado essencial referente ao custeio não estava analisado segundo a sua verdadeira finalidade que é a contribuição sobre a fórmula de salários que é a grande receita. Com base nesta receita, está plenamente assegurado, os cálculos foram feitos por técnicos em atuação do mais alto gabarito, levando-se em conta a experiência do próprio INPS, de maneira de poder haver uma margem de segurança. Por isso mesmo, essa previsão, esta estimativa, prevê a possibilidade de, no caso de necessidade, usar até mesmo um percentual da contribuição sindical e recursos orçamentários, e também o resultado da cobrança de juros de inadimplência da contribuição essencial para o custeio.

Nós temos, com a aposentadoria por velhice, no INPS, 275 milhões, em 1970; aposentadoria por invalidez, 724 milhões; pensões, 700 milhões; auxílio-funeral, 20 milhões; assistência médica, 1 bilhão e 570 milhões.

O SR. SENADOR FLÁVIO BRITO — Não haverá um equívoco?

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Não; 1 bilhão e 570 milhões.

O SR. SENADOR FLAVIO BRITO — A informação que tenho é que o INPS gasta na ordem de 3 bilhões e pouco em serviço médico, mais de 30% do seu orçamento — boletim 26 do INPS.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Temos aqui 1 bilhão e 570 milhões, distribuídos nas diversas categorias de atendimento, ambulatório, sanitário, hospital, maternidade, etc.

O SR. SENADOR FLÁVIO BRITO — Mas não é o que consta do boletim.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — O que me preocupa — não estou criando problemas, eu quero resolver problemas — mas não posso acreditar que se promova o benefício ou se divulgue um benefício, quando, a olhos nus, se constata da impossibilidade de atender tudo isso. Se se fizer assistência dentro das possibilidades, vai acabar a assistência médica ao trabalhador rural, nas condições que ela vem sendo dada atualmente.

A grande maioria dos trabalhadores rurais é atendida praticamente como indigente das Santas Casas do País. Não é possível, portanto, transformar as Santas Casas, que recebem alguns subsídios, cujos dados não tenho precisamente, mas não é possível então continuar dando aquilo que ele vem tendo como indigente, que é mais uma obra de proteção das Santas Casas, dentro de um programa estabelecido agora de uma previdência rural. Esta a minha grande preocupação. Se eu puder contribuir com alguma coisa, pelo menos para esclarecer a população rural deste País, que são de 15 milhões de brasileiros, acho que será interessante. Pelo menos os trabalhadores ficariam sabendo que vão ter coisa relativa. O que se comenta nas fazendas é que o trabalhador agora está plenamente realizado, tendo pensão, aposentadoria, o auxílio e a assistência médica com que sonha, tudo próximo do atendimento do trabalhador urbano.

O SR. DEPUTADO ARMANDO DE BRITO — O Deputado me permita: evidentemente há o pressuposto do interesse público em atuar. No entanto, me parece que pode deixar de existir, antes, apenas, a constatação de um dado: no momento, para a assistência médica ao trabalhador rural, dispõe-se, no orçamento, de 190 milhões. Está previsto, após os estudos técnicos, a aplicação, em assistência médica, para o trabalhador rural, 341 milhões, em números redondos. Então, praticamente o dóbro da receita investida em assistência médica. Evidentemente que não é uma assistência ideal, mas a assistência médica que o trabalhador já dispõe. Basta ver que os recursos duplicam. Pelo menos existe a possibilidade de melhoria, esteja V. Exa. certo, porque estou baseado em dados estatísticos levantados segundo a experiência que o INPS já acumulou. Existem imperfeições na prestação de assistência médica, que serão coibidas com o tempo, e à medida que novas fontes de custeio surjam. É evidente que a nossa assistência médica terá preferência.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Hoje, quanto o Fundo Rural despende em equipamento, em números redondos, em equipamentos, em subsídios, às Santas Casas e semelhantes?

O SR. LIBERO MASSARI — Valor mensal despendido, em todo o Brasil, Crs 8.743.000,00. Isto é a situação em 31 de dezembro de 1970. Equipamento médico-cirúrgico-hospitalar, inclusive consultório dentário, distribuídos em 1970.

Em 69, 70, 71. Mas em 70-71 foi de 33 milhões de cruzeiros em equipamento médico-cirúrgico-hospitalar e odontológico. Trinta e três milhões, inclusive unidades livres, unidades hospitalares de 10 leitos. Eu pediria o testemunho do Deputado Scarano, porque nós inauguramos

4 unidades livres no Vale do Jequitinhonha, de 10 leitos. Inauguramos mais 15 em outros Estados.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — O FUNRURAL dispõe de números de doentes atendidos?

O SR. LIBERO MASSARI — Nós pagamos subsídio mensal através do boletim hospitalar, da entrega do boletim de atendimento. Esse número pode não ser exato, pode ser frio, como se diz. Mas temos inspeção permanente junto aos hospitais, e fazemos uma amostragem aleatória, e temos encontrado resultados, nas amostragens, bem próximos do boletim que nos foram entregues. Mas acontece que muitos hospitais não consignam todo o atendimento, porque há os atendimentos que chamamos de "miúdos", que não constam do boletim. Mas tenho aqui alguns dados, referentes ao mês de dezembro de 1970. Tivemos, por exemplo: Internação para tratamento clínico — 28.460; internação para cirurgia — 8.957; internação para obstetrícia — 1) Partos normais — 8.814; Partos cirúrgicos — 1.621; atendimento ambulatorial — 118.804; consultas médicas — 217.360. Tudo isto no mês de dezembro. Atendimento odontológico (em hospitais) — extrações — 37.278; nos sindicatos — extrações — 48.838. tratamentos — 26.356.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Diante desses números, diante da atuação atual do FUNRURAL, diante do que o Governo pretende fazer, de agora para frente, não acha o senhor que essa ampliação que o Governo vai fazer, não vai, realmente, onerar terrivelmente a situação e impedir o atendimento total? Gostaria de saber pelos números apontados da população rural brasileira. Por quê? O Plano é nacional, prevê o Brasil inteiro, não haverá corrida extraordinária...

O SR. LIBERO MASSARI — Isto é resultado da corrida. Os trabalhadores, hoje, procuram muito mais os hospitais do que anteriormente. O tratamento, como indígena, não é generalizado. A maioria dos hospitais não só aumentou a qualidade do atendimento como a quantidade de atendimentos. Alguns hospitais fizeram enfermarias especiais. Hoje, o trabalhador rural leva uma guia fornecida pelo Sindicato; antes ele precisava procurar uma proteção.

Estamos muito longe da perfeição, do desejável. Mas temos, como expliquei, 3 anos de operações, começou a funcionar, realmente, na prática, em 1967. Se esse sistema estivesse em vigor há 10 anos passados, a esta altura já estaria em situação muito mais elevada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Perguntaria ao Sr. Deputado Francisco Amaral se está satisfeito com as respostas, porque temos uma relação grande de Senadores e Deputados que desejam ainda se manifestar.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Esses dados, todavia, não coincidem com os dados publicados no **Diário Oficial**. Não estou mais compreendendo as coisas, porque, relativamente à previsão do FUNRURAL que consta do **Diário Oficial** não é a mesma que trazem aqui. Acredito nas palavras dos emissários do Governo, que aqui estão, e passo a desacreditar nos dados do **Diário Oficial**. Mas, quero, através destes, manifestar esta preocupação extraordinária, porque nesse jôgo de dados que temos

conhecimento, aqui, evidentemente, cheguei à conclusão — e espero que esteja errado, sonho em estar errado — de que, realmente, com o que o FUNRURAL, com o que a previdência rural vai arrecadar, vai ter em mãos não terá condições, absolutamente, de atender 50% daquilo que está preconizado dentro do projeto do Governo.

Ficaria contente se eu estivesse errado, e espero que o esteja, pois quero deixar registrado aqui, mais uma vez, esta grande preocupação que tenho, porque o homem do campo, até hoje esquecido, e talvez continue esquecido ainda, esse homem pode ser despertado para apetites maiores. São quinze milhões de brasileiros que estão no campo, desordenadamente constituídos, e, criando consciência de algum direito eles possam, então, vir perturbar nossa ordem social. Esta minha grande preocupação: de que este projeto venha a se transformar num grande estopim que se acende, criando perspectivas para uma população rural que não tinha nada e continua não tendo praticamente nada, pois é muito pouco o que tem.

Peço desculpas, Sr. Presidente, de ser, talvez um pouco contundente, diretamente, com relação ao FUNRURAL, mas é que tenho essa grande preocupação de que isso não venha a ser o estopim, que a população rural brasileira não seja despertada para coisas extraordinariamente grandes e que o Governo, realmente, não possa dar. Não que não queira dar, porque é o desejo, mas porque os meios de que o Governo vai dispor não serão absolutamente suficientes para atender 50% daquilo que pretende dar.

O SR. ARMANDO DE BRITO — Sr. Deputado, quero apenas assegurar a V. Exa. que o custo é mais que suficiente para os benefícios previstos.

Evidentemente, desejar-se-ia dar um número maior de prestações, uma assistência médica mais ampla, contudo, data venia de S. Exa., o nobre Deputado Francisco Amaral, as entidades sindicais representativas do meio rural, a começar pela Confederação Nacional da Agricultura, em manifestação endereçada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ressaltaram que este projeto, longe de ser um estopim, é uma cesta de flôres para o trabalhador rural. Não é uma bomba contra o trabalhador rural, Sr. Presidente. Há apenas benesses, vantagens, sem qualquer eiva de demagogia, porque estribadas nos dados, nos cálculos atuariais. Não há excesso, não há promessas vãs, apenas a realidade, ainda que insuficiente.

Esta, a explicação que gostaria de dar ao nobre Deputado Francisco Amaral, colocando-nos à disposição de S. Exa., no Ministério do Trabalho, para que compulsa todos os documentos, o orçamento de receita e despesa do FUNRURAL. Quanto aos dados que S. Exa. afirma foram publicados no **Diário Oficial**, teria interesse em examiná-los e, se for o caso, retificá-los, em função dos novos estudos procedidos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Com a palavra o nobre Deputado Albino Zeni.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Sr. Presidente, minhas apreensões com referência ao projeto, ora em de-

bate, são as mesmas manifestadas pelo nobre Deputado Francisco Amaral.

Sou médico. Tenho alguma experiência no setor de assistência médico-hospitalar prestada pelos órgãos previdenciários.

É preciso que se tenha coragem de dizer que o FUNRURAL, longe de prestar alguma assistência médico-hospitalar efetiva, em muitas áreas deste País, com ela nem sequer chega. Não chega. Daí por que este projeto, que amplia os benefícios de assistência ao trabalhador rural, pode incidir no mesmo erro. Distribuídos os benefícios aos trabalhadores rurais, no que tange à aposentadoria, auxílio-invalidez, pensão, auxílio-funeral, tenho a impressão — que também é do Deputado Franco Amaral — de que nada resta para o setor de assistência médica-hospitalar. E é a classe menos protegida. Hoje, todas as categorias profissionais são assistidas pelo INPS, se não na sua plenitude, em grande parte. O FUNRURAL, em benefício do trabalhador rural, pouco tem feito. Os convênios firmados com os hospitais apenas são para atendimento parcial das despesas de internamento, das despesas hospitalares. Quanto à despesa do médico, o FUNRURAL, com nada contribui. E a maioria dos hospitais se negam a fazer convênios com o FUNRURAL, em face da exigüidade de recursos para dar cobertura às despesas hospitalares.

Vejo um problema muito grave, e quero que o Diretor do FUNRURAL me dê uma explicação, para melhor me orientar quando for para decidir sobre esta matéria: se a alteração de 0,4 para 2,6% onera as empresas ou não. Porque eu não pude entender muito bem esta parte.

O SR. LIBERO MASSARI — Evidentemente, onera. As empresas contribuem com 17,8% sobre a sua cota de salário. A contribuição recolhida pelo INPS é de 25,8%, dos quais 8% são descontados do trabalhador. Os 17,8% são pagos pela empresa, onerando o seu custo industrial ou comercial, operacional enfim. E esses 17,8% se distribuem assim: 8% para o INPS — 13º-salário, salário-família, SESI, SENAI etc. Aos 17,8% serão acrescentados 2,2%; teremos, então, o ônus de 2,2% sobre o custo operacional das empresas; sem aumento de contribuições não se pode dar benefício.

Mas é preciso lembrar o seguinte: esta sobrecarga recai mais no homem da cidade, que é o maior consumidor. E o homem da cidade tem que pagar a sua dívida para com o homem do campo, porque a previdência do cidadão tem sido sustentada, em grande parte, pelo trabalhador rural.

A contribuição das empresas é sempre através do custo das mercadorias, e os FUNRURAIS têm comprado, nestes 35 anos de previdência social, mercadorias em cujo custo está a previdência social dos cidadãos.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Mas ela poderia vir em benefício do trabalhador da cidade.

Este acréscimo aqui fala em alteração. Não é bem alteração; é um aumento de taxa de 0,4 para 2,6. Este aumento poderia se fazer em favor do INPS, dos seus beneficiários, que também este órgão está carente de recursos. Ainda agora, por decisões do Ministério do Trabalho, a assistência médica-hospitalar teve um corte violento; de cerca de 60%, criando um problema sério para

os hospitais e trazendo uma inquietação e um desconforto aos previdenciários do INPS. Quanto ao órgão que se pretende criar e à ampliação desse benefício para o trabalhador rural que se pretende fazer, se já por antecipação se prevê que será deficitário no que tange às suas despesas, eu perguntaria a V. Exa. se não se poderia dar aos trabalhadores, aos beneficiários constantes do item b do art. 4º, o produtor que trabalha na atividade rural, participando ou não de um conjunto familiar, que a ele dedique, sem empregados, sua capacidade laborativa, por conta própria ou de terceiros, se não se poderia dar a esses que serão atingidos pelo plano os direitos de opção para que contribuissem para o INPS como autônomos. Isto viria onerar, em grande parte, as despesas destes benefícios, que se prevêem através desse Plano e que, segundo o depoimento de V. Exa., atingem a cerca de 4 milhões de pessoas produtoras, ou 4 milhões de empregadores.

O SR. LIBERO MASSARI — São 4 milhões de empregadores, de produtores, mas, desses 4 milhões, apenas pequena parte será beneficiária, porque há aqueles que trabalham não só com a família, têm empregados, e esses não têm benefícios.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Temos certas regiões em Santa Catarina, o vale do Itajaí, por exemplo, em que todos os que se dedicam ao trabalho da terra vão ser beneficiados com essa lei. No entanto, teriam condições de contribuir mais porque essa lei nada exige de quem recebe. Tudo se dá, sem nada exigir. Os produtores do vale do Itajaí, que estão enquadrados no item b do art. 4º, o farão com muito prazer, isto é, pagar uma contribuição que poderia até ser aumentada. Acho que uma contribuição de 8% devida pelo autônomo é muito baixa, é um privilégio. Por que se exige 16% do empregado, 8% do empregador mais 8%, enquanto dos autônomos — médicos, advogados, engenheiros — só se exige 8%? Acredito que o trabalhador autônomo, assim considerado, poderia contribuir com uma parcela de 12%, com uma carência de 2 anos, para gozar benefícios. Seria uma maneira de aliviar as despesas dos que vão ser beneficiados por essa lei.

O SR. DEPUTADO ILDÉLIO MARTINS (Lê o Art. 28) — Eu gostaria de saber o seguinte, falando de produtor, eu pergunto se não poderia estar aqui consignado no art. 26, ainda que se fale de produtor? Não estaria previsto, dentro da sistemática dessa legislação no processo evolutivo, que essa lei correrá possível e necessariamente, não estaria previsto isso, a contribuição como autônomo daqueles que puderam fazê-la?

O SR. ARMANDO DE BRITO — A pergunta do Relator é respondida afirmativamente. Obviamente que, na evolução do sistema, poder-se-á chegar ao custeio do regime previdenciário, por empregado e empregador, como ocorre com a previdência urbana. Entretanto, no momento, a preocupação do Deputado Albino Zeni de instituir uma pequena contribuição para o pequeno proprietário, ajusta-se ao constante da alínea b do art. 4º.

(Lê o art. 4º)

Este pequeno produtor que, pelo anteprojeto, não deve contribuir com coisa alguma, e, segundo vejo na preocupação do Deputado Albino Zeni deveria contribuir, acabaria

contribuindo com alguma coisa, por exemplo, na forma do art. 10:

(Lê.)

"Os serviços de saúde serão prestados...

Então, nessa hipótese em que o Deputado considera, com muita acuidade, o produtor que disponha de recursos, que não precise da gratuidade total, pagará uma parte do serviço de assistência médica de que vai desfrutar qual a opinião do Dr. Líbero.

O SR. LIBERO MASSARI — O segurado autônomo é um segurado obrigatório. O INPS tem obrigação de inscrever todos os autônomos de maneira que é uma vinculação compulsória. Mas acontece que, na prática, isso não é possível, porque seria necessário uma fiscalização intensa para compelir a todos aqueles que tenham condição de autônomo a contribuir para o INPS.

O autônomo contribuirá com uma parcela só, mas ainda que contribuisse com as duas parcelas de 8 e 8%, ele se tornaria, na verdade, um facultativo, porque, como o INPS não pode dispor de uma rede fiscal, para compelir a todos os autônomos a se vincularem ao INPS, na verdade, na prática, este autônomo se transformaria num facultativo. Ele só ingressaria quando bem entendesse e aí é que ocorre o perigo para o INPS, porque hoje passaria a ser um segurado não sujeito à seletividade. Não haveria seletivo, — ele só procuraria se vincular ao Instituto quando estivesse com idade avançada ou com saúde com balida; e este dispositivo é que traria para o INPS uma ameaça muito séria de receita. Se este segurado, se estes pequenos produtores de Santa Catarina se transformassem em autônomos, o INPS teria que coagi-los a se vincularem ao Instituto. Ora, não podendo exercer uma fiscalização integral sobre todos eles, quer em Santa Catarina, quer no Brasil todo, eles se transformariam em facultativos, e o facultativo não interessa à Previdência Social, ainda que seja contribuição dupla, porque tem opção de vinculação, ele só se vincula, só se inscreve quando muito idoso ou quando com saúde abalada.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Outra indagação que desejaría fazer a V. Exa. é no que tange à distribuição de equipamento médico-hospitalar para os hospitais.

O SR. LIBERO MASSARI — Eu acho que o comportamento, apenas para uma sugestão, a experiência e as observações que tenho feito nos têm ensinado é que o FUNRURAL deveria se preocupar com a distribuição de equipamento para os hospitais que não têm recursos para prestar aquela assistência que é reclamada pelos homens do campo e, segundo o nível técnico dos hospitais, fixar-se-ia uma diária para o hospital, que seria tanto maior quanto melhor fosse o nível técnico do hospital.

O hospital deve ser encarado como uma empresa e não como um órgão paternalista, que deve receber os favores do Governo. Deve ser considerado como uma empresa porque dá lucro, e se se fixar diárias, de acordo com o nível técnico do hospital, tal qual adota o comportamento do INPS, a direção do hospital procuraria melhorar o nível técnico do hospital, para fazer jus a uma diária maior.

Eu tenho observado que muitos dos equipamentos que o FUNRURAL tem distribuído a muitos hospitais, até mesmo do meu Estado, até hoje estão encaixotados. Não adianta dar Raios-X portáteis para pequenos hospitais quando não se tem um técnico. Um clínico fazer radiografias apenas com o objetivo de faturar é um comportamento que deve ser censurado e evitado.

Penso que se devia equipar os hospitais regionais sem a preocupação de se dar Raios-X, quando se pode fazer muita coisa sem esse luxo de pequenos detalhes que podem ser dispensados. Então acho que todos os recursos destinados à assistência médico-hospitalar devem ser no sentido de ajudar o trabalhador rural, e não com a preocupação com os equipamentos, que é tarefa do próprio hospital. É apenas um sugestão que faço. De outra parte, aqui está uma indagação que faz o Deputado Cantidio Sampaio: qual seria a prova que os atingidos por esta lei fariam para se habilitarem, através dos sindicatos rurais.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Eu gostaria de responder sobre a questão do equipamento. Do meu ponto de vista, o hospital não deve ser uma empresa. Quando se trata de doença, não é muito aceitável que haja o intuito principal de lucro. É possível que tenhamos errado em alguns casos, oferecendo equipamentos, como Raio-X, como V. Exa. citou. Esses Raios-X foram comprados em exercícios passados. Encontrei, no entanto, numa cidade do Estado de Minas, um hospital com fogão a lenha, que enchia o hospital de fumaça. Trocamos por um fogão a óleo, o que melhorou a situação do hospital; já encontramos mesas de cirurgia enferrujadas. Em outro hospital não havia radiografia e os doentes precisavam ir a uma cidade distante. Contratar médicos é um processo lento, processo demorado. Mas o fato é que a rede hospitalar brasileira, hoje, está muito melhor do que estava antes do FUNRURAL.

O SR. DEPUTADO CANTIDIO SAMPAIO — Em consequência da política adotada pelo INPS de se pagar diárias tanto maiores, quanto melhor o nível técnico do hospital.

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — O fato é que os IAPes já faziam isso há 10 ou 11 anos passados, e nós encontramos a situação que acabei de descrever, de hospitais em penúria.

Se essa fosse a solução, com 10 ou 15 anos de convénio, com o INPS pagando, por unidade de serviço, diárias compatíveis, a situação não seria aquela que encontramos.

V. Exa. convirá que o Estado de Santa Catarina merece um tratamento especial. A rede hospitalar de Santa Catarina é toda ela privativa. Isto nos traz um dificuldade imensa em contratar com os hospitais. Onde a rede hospitalar é preponderantemente benéfice, o trabalho do FUNRURAL é muito melhor.

Agora, o fato é que não podemos cogitar, pensar, em diárias compatíveis, em pagamento por unidade de serviço. Porque esse compatível é aleatório, é arbitrário. O que para nós pode parecer uma diária compatível, pode parecer, para o hospital, infima. O que para nós pode parecer um pagamento condigno, determinados médicos podem achar uma importância irrisória.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Já que V. Exa. citou meu nome, eu gostaria de caracterizar uma pergunta. Aqui, o art. 4º fala, primeiro, que são beneficiados os trabalhadores rurais e seus dependentes.

Considera-se — diz o art. 4º — trabalhador rural aquêle que presta serviço na atividade como assalariado.

Então, estes benefícios advirão de que forma? Esses trabalhadores rurais precisam ser registrados como trabalhadores rurais, precisam ser sindicalizados? Porque, vamos dizer que uma pessoa trabalhasse um dia, ela faria jus a todos esses benefícios, ele e a família? E a hipótese dos desempregados no campo, que parece ser um número vultoso? Desempregado não por vagabundagem, mas porque não tem emprêgo. Qual a situação dêle? Tenho a impressão de que este dispositivo não define bem o beneficiário da lei. Pode, de um lado, aumentar de tal maneira o número de beneficiários que os recursos destinados sejam insuficientes, como pode, também, restringir, exigindo o registro, a sindicalização, tal ponto que a camada de trabalhadores rurais que virá a ser beneficiada pela lei seja tão reduzida que a lei não terá, por assim dizer, eficácia prática. Então, dai a razão por que pedi ao colega — já que não tenho a honra de pertencer à Comissão — que fizesse por mim esta pergunta, e com a anuência do Sr. Presidente, para caracterizar bem a indagação, que me parece ter um sentido bem importante para o estudo desse projeto.

O SR. LIBERO MASSARI — Nós não podemos exigir do trabalhador rural qualquer comprovação, uma identificação rigorosa. O processo terá que ser sumário e atualizado. O FUNRURAL prestará serviços, fará execuções, através de serviços de terceiros e terá um núcleo municipal, ou distrital, se o município fôr muito grande, para se fazer o cadastro.

O trabalhador pode ser identificado, primeiramente, pela carteira profissional. Se esta não fôr generalizada, ela é cada vez mais difundida, a identificação será feita por qualquer pessoa de responsabilidade da cidade — o padre, o tabellão, o juiz de Direito, o prefeito. Identificam o trabalhador e é um processo sumaríssimo. A verificação de fraude é feita a posteriori.

Habilita-se o trabalhador, porque tem necessidade de ser habilitado e sindicalizado e depois, em seguida, faz-se um processo de apuração através de inspeção por amostragem, e não vamos exigir documentação, nem sequer certidão de nascimento, porque há muitos idosos que não têm certidão de nascimento. Há o registro de batismo, há uma espécie de justificação avulsa, em que o trabalhador dirá quantos filhos tem, ou se tem netos, que idade têm os filhos. Há uma forma de pesquisa que nós conduzirá à quase certeza de que beneficiará o trabalhador rural que tenha idade igual ou mais de 65 anos. Quanto à invalidez, é ela comprovada através do próprio hospital em convênio. Há moléstias que nem sequer precisam de exame médico. Muitas vezes, até com o exame visual se percebe que o indivíduo é inválido. Posso garantir que o processo será sumário e descentralizado. Vamos nos valer dos sindicatos de ambas as categorias, vamos nos valer de associações, dos meios de que o Município dispõe, e vamos procurar aperfeiçoar esses meios pagando esses em-

préstimos como serviço de terceiros. Não vamos ter organismo agindo na extremidade ou periferia porque isto ficaria muito caro. Vamos contar com alguns funcionários na administração central e nas administrações estaduais. Os funcionários serão, ora requisitados do INPS, ora contratados por tempo de serviço. A tônica é a utilização de serviço de terceiros.

O SR. DEPUTADO CANTÍDIO SAMPAIO — Obrigado pela resposta. Mas me parecia que a Lei deveria exigir no que tange a esta caracterização do trabalhador rural, ainda que fosse em normas muito gerais, alguns requisitos, inclusive esta forma a que V. Sa. acaba de referir-se para não ficar assim no ar, dando a impressão de que um trabalhador da cidade, ocioso qualquer, fosse para o campo, trabalhasse "dez dias na semana" e fosse se aposentar, acumulando, por assim dizer, o FUNRURAL.

Então, que se estabeleçam algumas condições tendentes a formalizar ainda que elementarmente. Tenho a impressão de que esse diploma legal evitaria o tumulto que será inevitável.

Sabe bem V. Exa. que a boa-fé não pode ser norma da administração e nem norma legal, pois, desgraçadamente, somos homens e não santos, e as leis se dirigem aos homens. Assim, entendo que a lei deve tomar cautelas para evitar a burla. Tenho a impressão de que um dispositivo assim amplo pode nos trazer sérios aborrecimentos; devemos evitar a tendência paternalista, principalmente nos municípios, onde todo mundo se conhece e, lá pelas tantas, a afluência será tamanha, que os recursos se diluem de tal maneira que o benefício se reduz a um quase nada.

Por isso que, embora não pertença à esta Comissão, fiz esta pequena pergunta.

O SR. LIBERO MASSARI — Nós pretendíamos explicitar essa parte na regulamentação. Todavia, a lei de modo sintético poderá, realmente, apresentar esse dispositivo.

A acumulação de benefícios não haverá, porque não concederemos benefício a quem já é beneficiado da previdência urbana. Não haverá acumulação de benefícios, nem num, nem noutro.

Quanto ao afluxo de beneficiários temos, naturalmente, os cálculos para cada Município. De acordo com a população rural do Município sabemos quantas pessoas de 65 anos ou mais e quantos inválidos existem nesse Município em relação à população geral, a população rural do Município. São índices fixos com variações que se admitem para mais ou para menos.

Desse modo sabemos que cada Município terá uma dotação correspondente a esse provável número de beneficiados. Mas, se aquela dotação, mês a mês, fôr excedida, então intensificaremos a inspeção. Concordo em que se deve coibir a burla mas a burla será tratada como exceção, não como regra, porque se tratarmos a burla como regra nós vamos estabelecer uma série de controles tão caros, tão dispendiosos que ficarão mais caros que a própria deformação. É preciso, então, vigilância e cuidado orçamentário. Cada Município terá o seu orçamento mensal. É um escaninho para cada Município, da

mesma forma que procedemos com a assistência de saúde.

A dotação do Município, Srs. Congressistas, é obtida da seguinte forma: consideramos a produção do Estado, não a arrecadação. Esta última não podemos considerar visto que o arroz goiano, por exemplo, é vendido em São Paulo. Então, se considerarmos a arrecadação, São Paulo teria uma parte que não lhe pertencia sobre o arroz goiano. Portanto consideramos a produção do Estado e os recursos orçamentários distribuimos de acordo com a produção do Estado, todavia transferindo dos Estados mais desenvolvidos para os Estados menos desenvolvidos determinada importância, em razão inversamente proporcional. Desta forma, conhecido o quantum do Estado, distribuímos pela população rural desse Estado. Tomamos como base os índices do IBGE. Conhecido o valor per capita do Estado, multiplica-se pelo número de trabalhadores rurais do município. Temos, então, a anuidade do município. Dividida por dois, é o subsídio mensal que podemos conceder. Por conseguinte, teremos para cada município uma dotação mensal em relação à aposentadoria, em relação à invalidez. Se essa dotação fôr extravasada, se fôr excedida, então nossa fiscalização estará mais atenta para o fato. Todavia, mesmo não excedida, fazemos inspeção constante.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, desejaría formular três perguntas, com o propósito de esclarecer a matéria.

O projeto — evidentemente — conta com a simpatia de todos. Não há quem não se preocupe com o melhor atendimento do homem do campo, que se preocupe com as condições em que vive o homem do campo. Contudo, a experiência, as dificuldades da extensão desses benefícios ao trabalhador rural exige o cuidado com que V. Exa., Sr. Presidente, dirige os trabalhos, merecendo, portanto, elogio de todos, proporcionando debate desta natureza.

Sr. Presidente, as perguntas que desejava formular são, sinteticamente, as seguintes: 1.º — Por que o projeto pretende retirar 20% dos sindicatos de empregados e empregadores para recursos, para o FUNRURAL dar essa assistência?

O SR. LIBERO MASSARI — O anteprojeto, primeiro, se pretendesse tirar 20% da contribuição sindical para o seu custeio estaria atendendo a essa justa preocupação do nobre Deputado Francisco Amaral, que é a de ampliar a assistência médica, por exemplo, ter mais recursos de custeio em aplicação social, uma vez que a contribuição sindical também se destina a investimentos de caráter social por parte dos sindicatos.

Mas, como já foi salientado, esse dispositivo dá apenas uma margem de segurança; não é sua fonte de custeio principal, é uma fonte secundária, que fica posta à disposição do Ministro do Trabalho para, ante o comportamento da receita, utilizar ou não um percentual que vai até 20%.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Eu me permito dizer que lutarei contra a aprovação dessa medida,

por um princípio inclusive doutrinário. Os sindicatos estão precisando de auxílio. O próprio Governo, na mensagem que mandou a esta Casa, conta, com grande destaque, a importância do decreto recente que estabeleceu, num dos projetos impactos, a possibilidade de o Governo ajudar os sindicatos, e estabelece várias considerações mostrando como é importante essa ajuda. Como se comprehende que o Governo vai dar assistência de certa forma paternalista aos sindicatos e tira sua receita legal? Parece-me que esta é, embora compreendendo a razão da cautela que se tem, uma posição que apresenta, numa vista maior, uma deformação um pouco na linha paternalista. O bom é que os órgãos como os sindicatos de empregados ou de empregadores tenham vida própria. Eles também prestam assistência. Então nós não vamos tirar um recurso legal de um órgão que já atua para depois dar a ele sob a forma de uma assistência. Parece-me que é de toda a conveniência a eliminação desta cláusula, principalmente em face do que foi evidenciado, porque é uma eventualidade muito remota. Era melhor, para não ficar consignado este precedente de se dar, de uma forma paternalista, e tirar aquilo que é uma receita legal e constitucional atribuída ao sindicato. É a primeira observação.

Outra observação, outra pergunta, é a respeito da consulta aos órgãos de classe. Nós, bem ou mal, temos já uma estrutura representativa de empregados e empregadores do meio rural, a CONTAG e a Confederação de Agricultores. Esses órgãos foram convocados para um trabalho de estudos a respeito, por um ato ministerial, por uma portaria. Constituiu-se uma Comissão para realizar estudos e fornecer subsídios, que terminou por um projeto que pode estar sujeito, num ou outro ponto, a críticas, mas foi projeto aceito, de uma forma geral, por todas as partes interessadas e que, com muita sabedoria, dispôs sobre a matéria. Com surpresa, em lugar de ser encaminhado ao Congresso, este projeto, que foi feito com a participação dos órgãos ligados à matéria, foi substituído por um outro totalmente diferente.

Gostaria de saber qual a razão de se haver desprezado esse estudo.

Eu me antecipei e apresentei projeto à consideração da Comissão, sob a forma de substitutivo, do qual se poderá aproveitar alguma coisa. O projeto é amplo, os Senhores certamente conhecem a matéria melhor do que eu. Gostaria de ouvir a opinião dos Senhores.

O SR. ARMANDO DE BRITO — Sr. Senador, o trabalho que Vossa Excelência está tendo nós também já tivemos. O anteprojeto ora em apreciação resulta daqueles estudos iniciais oriundos da participação de trabalhadores e empregadores, de técnicos do Ministério, que analisaram profundamente o problema e concluíram por um anteprojeto, que, reexaminado, foi aproveitado no que era bom e possível. Daí resultou o anteprojeto ora em exame.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Desprezou-se o trabalho!

Aqui, eu me permitiria apresentar uma sugestão, como tenho feito às Administrações: os sindicatos de empregados e empregadores, por preceito constitucional e pela sua própria natureza, são órgãos consultivos do Poder pú-

blico e deveriam ser ouvidos com mais cuidado e seus pontos de vista mais considerados.

Eu recebi, de forma direta ou indireta, de vários desses setores, manifestações dos desapontamentos que tiveram quando viram encaminhado projeto totalmente diferente daquele que haviam apresentado. Entretanto, estou satisfeito com a resposta.

Finalmente, a terceira observação — semelhante àquela formulada pelo nosso colega Francisco Amaral: é a respeito da insuficiência de meios. Parece-me que os meios indicados estão longe de representar o suficiente para o atendimento dos benefícios aí previstos.

A apresentação deste projeto, é preciso lembrar, foi feita com uma cobertura extraordinária, anunciada com antecedência, foi um dos chamados projetos-impactos. Mereceu, imediatamente, a simpatia da opinião pública e despertou, evidentemente, a opinião dos interessados. O Deputado Francisco Amaral, homem do interior, nos transmitiu aquilo que sentiu nas cidades do interior, comparando este projeto com a "Lei Áurea" que eliminou a escravatura, esperando-se que este projeto irá eliminar a situação quase de escravo do nosso trabalhador rural. Entre essa expectativa e o que pode ser feita realmente, é decepcionante. Eu tinha dados um pouco diferentes, mais pessimistas. Agora, fiquei mais otimista depois dos dados aqui apresentados. Mas, estes não são tão mais otimistas quanto os dados primitivos. Para o problema de saúde, por exemplo. Do que se queixa, principalmente, é a falta de assistência médica. A previsão que nos foi apresentada pelo Dr. Libero Massari atribui 4 bilhões de cruzeiros para a assistência médica. Para o trabalhador urbano, o cálculo que eu tinha era de 3 milhões e os senhores informaram que era de Cr\$ 1.570.000,00.

Passarei a argumentar com os dados que os Srs. nos fornecem. 1 milhão, 570 mil para o atendimento de sete a oito milhões de segurados. Para o dóbro vamos dispôr de uma quarta parte. Notem que a assistência médica ao trabalhador da cidade, é tão deficiente que tem dado margem a críticas, a protestos, e a escândalos denunciados pelo próprio Governo. Então, vejam que, realmente, vamos despertar uma ilusão extraordinária, sem meios de atendê-la efetivamente.

O SR. ARMANDO DE BRITO — Sr. Senador, há um pequeno lapso. A previdência urbana atende a 34 milhões de dependentes de segurados, a da rural atende a um número menor.

O SENADOR FRANCO MONTORO — Não, o trabalhador do campo, com os dados oficiais do governo, sobe a 55 milhões. Ou atendemos só os trabalhadores, cujo número é de 8 milhões ou toda a população rural. De qualquer maneira todo o atendimento...

O SR. ARMANDO DE BRITO — Seria o mesmo a ser dado ao trabalhador rural o que não é. Vale considerar que a previdência urbana não é mesma que a assistência ao trabalhador rural, e que não é o que está programado pela própria mensagem. É apenas uma quarta parte.

Evidentemente, se tivermos outras fontes de receita que não onerem a economia nacional, teremos de ampliar

a assistência médica e todo o elenco de benefícios que é prestado ao trabalhador rural e isso está previsto no próprio projeto.

O SR. LIBERO MASSARI — A informação do Sr. Secretário-Geral é exata: o INPS tem 10 milhões de segurados e 34 ou 35 milhões de beneficiários, segurados e dependentes.

Os trabalhadores rurais se contam no número de 15 milhões e, somado aos dependentes, serão 50 a 55 milhões.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Como eu disse.

O SR. LIBERO MASSARI — O processo de assistência médica do FUNRURAL é um processo incipiente, é um começo, é um automóvel ligado na primeira velocidade. Certamente, com maiores recursos passaremos para a segunda, terceira e quarta, que é a velocidade que o INPS pratica hoje, mas é preciso tempo.

Nós não nos propomos a resolver o problema de saúde no campo, o que nos propomos é a melhorar a situação do campo com relação ao problema de saúde, nos propomos a dar alguma coisa mais do que estamos dando agora, através de um trabalho parcimonioso, de cuidado especial, incentivando as comunidades, principalmente assim, incentivando as comunidades para que elas participem e tenhamos uma situação melhor do que há cinco anos e para que tenhamos uma situação, daqui a cinco anos, melhor do que hoje.

Não traçamos nenhuma equiparação à previdência urbana seríamos irresponsáveis se o fizéssemos, mas esse trabalho de comunidade é essencial. Nós chamamos a comunidade a participar e por essa forma elimina-se o paternalismo absoluto.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Eu agradeço, e com esse apelo ao esforço da comunidade eu vejo que, implicitamente, pelo menos, V. Sa. está de acordo comigo, não se deve enfraquecer os órgãos da comunidade, como os Sindicatos, mas fortalecê-los.

Então, não vamos tirar 20% da sua receita e não vamos deixar... (Inaudível.)

O Presidente tem o poder de usar mas ele é bonzinho, ele não vai usar. Nós não podemos de modo algum lhe dar essa persuasão. Se se concede uma faculdade ao Presidente para tirar 20% é porque nós reconhecemos, é porque resolve. Se não estamos de acordo, que não é razoável que não é o bom; ajudar a comunidade é estimular os órgãos da comunidade como, no caso, os sindicatos rurais para que eles façam isto. Nós vamos usar essa faculdade, não vamos abdicar de uma competência que é nossa, que é a de regulamentar esta matéria.

O SR. LIBERO MASSARI — Senador, apenas para me referir à alusão que V. Exa, fez ao paternalismo. Pode-se inferir que isso seja um passo do Governo para diminuir o paternalismo constituído pela contribuição sindical, que é realmente o impôsto sindical antigo que ainda perdura para sustentar a organização sindical. O que se pretende é dar uma aplicação social a esses recursos em proveito do próprio sindicato, que a Previdência Rural vai se fazer, em base da organização sindical

rural, seja de empregado, seja de empregador. Evidentemente quanto mais cedo pudermos deixar os sindicatos sem paternalismos, com os seus recursos e mensalidades sociais criarem os seus serviços e desenvolver, melhor. Mas V. Exa. com a experiência que tem, como ex-Ministro do Trabalho, deve estar bem ciente de que ainda é preciso alentar esta plantinha tenra que é o sindicalismo no Brasil.

O SR. SENADOR FRANCO MONTORO — Sou favorável a que se mantenha a contribuição sindical e não vejo nisso o paternalismo do mesmo tipo que estamos aprovando hoje. Este é o recurso legal, e que ele recebe independentemente da simpatia do Governo. É preciso evitar, positivamente, que a obtenção desse recurso fique por conta da boa-vontade da autoridade administrativa.

Se quisermos as forças da comunidade atuando, é preciso respeitar sua autonomia; é preciso que vivam por conta própria, realizem seus benefícios. É neste sentido que me parece que o paternalismo está em retirar uma receita legal que os sindicatos têm, para fazer com que fiquem na dependência de um auxílio eventual, que sabemos foi inclusive objeto de muitas denúncias em véspera de eleições, pode ser utilizado em campanhas eleitorais. Tanto que o Código Eleitoral estabelece como crime a utilização da máquina administrativa para fins eleitorais, e é claro que há uma tentação, que estará nas mãos do Governo distribuir esses benefícios de acordo com o seu interesse, a sua ótica, abandonando a autonomia, desprezando a autonomia, a decisão própria do órgão sindical. Mas esse problema será resolvido no seio da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Tem a palavra o Deputado Daniel Faraco.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — Sr. Presidente, desejo apenas fazer duas perguntas e vou procurar ser breve. O que me impressiona bem no projeto é o fato de que ele fica dentro da realidade, está com os pés plantados no chão. Vemos que as dúvidas suscitadas receberam esclarecimentos que, se não chegaram a dissipar completamente os temores dos Srs. Deputados, pelo menos, como no caso do Senador Franco Montoro, conseguiu-se reduzir o pessimismo. Aliás, Sr. Presidente, tem sido usada aqui muito a expressão impacto. Gostaria de lembrar que essa expressão, o termo, não vem sendo usado pelo Governo. A imprensa tem usado, e creio que usado bem, e não quero crer que os nossos amigos do MDB estejam, a esta altura, sentindo ciúmes do Governo por causa disto. Pelo contrário, talvez até eles se estejam alegrando.

(Falha na gravação para troca de fita.)

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — ... do meu bom amigo, Senador, Ministro, Governador, Embaixador, Amaral Peixoto, que, a esses títulos todos, junto um que me é muito caro: ele foi o meu Presidente do PSD, e deve lembrar-se de que nos encontramos uma vez, definindo o PSD como sendo o partido do bom senso nacional. E creio que é o bom senso nacional que está preponderando neste processo.

Tenho bastante contato com o homem do campo, e sei que ele tem bom senso, suficientemente para ver que um governo como este não iria prometer o que não pode

fazer. O que realmente o governo está propondo, aqui, é o que está dentro das possibilidades. Tanto que essas possibilidades não correspondem à expectativa que muitos dos Srs. Deputados descrevem aqui. Mas eu pergunto: que lei, que mandado corresponde, hoje, à expectativa, não só no Brasil, mas em todo o mundo? O que há, por exemplo, a respeito da assistência médica, do serviço de assistência médica na Inglaterra é conhecido, é uma discussão tremenda que tem entrado por todos os setores. Compreendemos que um País como o nosso, com os nossos 350 e poucos dólares de renda per capita, não podemos escapar das contingências que países com dois mil dólares de renda per capita ou mais devem enfrentar.

Mas, Sr. Presidente, fico satisfeito em saber, portanto, que o problema não é um problema absurdo, mas sim um problema de colaboração, os nossos amigos do MDB querem, como nós, colaborar com o Governo para que essa lei seja colocada na sua verdadeira luz, na sua verdadeira perspectiva.

Então, as duas perguntas que quero fazer são: em primeiro lugar impressionou-me bastante a observação feita, que corresponde à realidade, uma realidade da qual não tinha reparado, como que há uma tendência a uma redução relativa do trabalho rural. Essa tendência é a tendência do progresso em todo o mundo, à medida que os países progredem uma maior percentagem da sua força de trabalho se dirige para as atividades secundárias e terciárias da economia, tanto que, nos Estados Unidos, há apenas 17% de trabalhadores na agricultura. Como essa tendência é uma tendência de progresso, creio que devemos acabar com esse velho chavão de falar no "exodo do campo". Na verdade, à medida que os países progredem as atividades mais elaboradas passam a predominar. Então teremos a tendência para um menor número de clientes, de tomadores dos benefícios e, portanto, mantido o mesmo nível de arrecadação e, certamente, ele será mantido porque esse nível de arrecadação sabiamente não depende do número de beneficiados, mas depende do progresso citadino. Então, há uma tendência por aí para melhorar. Perguntaria, por curiosidade, se há uma quantificação disso. Hoje temos 15 milhões de trabalhadores rurais e 8 milhões de trabalhadores urbanos, creio que esses 15 milhões correspondem a 50% da força ativa de trabalho do País. Há uma série que mostra como em pouco tempo teremos 60% trabalhando no campo, há um dado, uma quantificação disso, que se possa traduzir em números essa perspectiva de melhora?

O SR. LIBERO MASSARI — Precisamente nós não temos os índices, como dissemos, que a população rural tende a diminuir na proporção; são os percentuais que diminuem, ela era 70%, hoje será de 50%. Embora o número absoluto seja maior de ano para ano, o percentual é sempre menor dentro dessa proporção. Então, a arrecadação também aumentará, não aumentarão as taxas, esperamos nós, aumentará a arrecadação no sentido absoluto. Esta queda nós não temos ainda a tabela exata, é um dado. V. Exa. lembrou muito bem, e eu até vou anotar, para pesquisar.

O que podemos observar é que, nos Estados desenvolvidos, a atuação no campo é menor; os números se

invertem. Nos Estados desenvolvidos êsses números giram em torno de 55% a 60% no campo, e 45% a 40% na cidade.

No Estado de São Paulo o percentual se situa em torno de 40% no campo e de 60% na cidade, e pela simples razão de que a atividade agrária é mais aperfeiçoada, é mais mecanizada, é utilizado um instrumental moderno que dispensa braços. Ao mesmo tempo o desenvolvimento industrial observável no Estado absorve essa mão-de-obra, que é dispensada do campo.

Essa proporção tende a se generalizar no País à medida que a nação se desenvolve.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — Digamos, então, que há uma tendência clara e tranquila da melhoria do sistema.

A outra pergunta diz respeito à questão da contribuição dos sindicatos, que foi levantada pelo Ministro e Senador Franco Montoro.

Qual seria a participação dos sindicatos? Seria, entre outras, a da fiscalização da implantação e orientação do sistema?

O SR. LIBERO MASSARI — O próprio anteprojeto, sob sua forma inicial, era mais explícito em relação à participação do sindicato no sistema operacional.

No regime de proteção social instituído pretendemos fazer do sindicato uma agência na fiscalização do processo, como também uma fonte de informações para a identificação dos grupos beneficiados.

A contribuição sindical objetiva uma possibilidade — que antevemos remota — de reforçar esse custeio, distribuindo e atribuindo aos sindicatos uma contribuição para o próprio regime instituído. Não há com isso — uma vez que a contribuição seria total, global dos 5.700 sindicatos que hoje possuímos — qualquer discriminação. Haveria uma participação no percentual de contribuição sindical que, de resto e de certa forma, é aplicada também em assistência médica, serviços sociais, conforme determina a Lei. Daí a previsão da Lei em apenas dar organicidade a esse custeio por parte da contribuição sindical.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — Qual o sentido? O de que o sistema que estamos criando com essa lei, vai reforçar os sindicatos ou, de certo modo, racionalizar a assistência que os sindicatos podem dar? Sendo assim isso justifica a contribuição que se poderá pedir, eventualmente, dos sindicatos. É esse o sentido?

O SR. LIBERO MASSARI — Essa interpretação de Vossa Excelência é válida, também, muito embora haja outro sentido: o de custeio sem criar novas fontes de despesa para o consumidor. Como é uma contribuição já existente, nada mais fácil do que se retirar uma pequena contribuição desse percentual e se dar uma destinação social.

Houve a preocupação de não se aumentar o ônus sobre a economia nacional.

O SR. DEPUTADO DANIEL FARACO — O elemento que visa justificar a contribuição será exatamente esse. Não o simples refôrço da receita, mas o de contribuir na inserção dos sindicatos no sistema, reforçando a assistência que os sindicatos podem dar, justificando a contri-

buição, e essa contribuição facilitará a aparição do sindicato no sistema.

Essa a pergunta que eu queria fazer.

O SR. PRESIDENTE Senador Flávio Brito — Antes de passar a palavra, eu apelo aos companheiros no sentido de que sejam mais suscitos, pelo avançado da hora, porque o Dr. Libero e o Dr. Armando também têm compromisso de voltar ao Ministério.

Tem a palavra o Deputado José Carlos Fonseca.

O SR. DEPUTADO JOSE CARLOS FONSECA — Apenas para testemunhar, para esta doura Comissão, o sucesso do trabalho do Fundo Rural no meu Estado, o Espírito Santo. Efetivamente o Dr. Libero Massari citou, en passant, o trabalho efetuado no meu Estado, e eu posso testemunhar que, no Município de Cachoeiro do Itapemirim, o sucesso alcançado foi grande.

Mas gostaria de perguntar, Dr. Massari, sobre a construção de hospitais, pelo Fundo Rural. V. Sa. havia, inicialmente, dito que, através, de doações, o Fundo Rural poderia, ele próprio, vir a construir êsses hospitais, essas pequenas unidades sanitárias. De que maneira seria isso aplicado em cada Estado e a manutenção desses hospitais se daria como?

O SR. LIBERO MASSARI — Em Itapemirim, a comunidade fez doação dos equipamentos. Assim foi feito, para que aquêle município tivesse um hospital com 30 leitos. Estamos fazendo isso na forma de um subsídio mensal de 10 mil cruzeiros para ajudar a manutenção. Nós podemos construir unidades leves hospitalares de 10 leitos, desde que a comunidade obtenha o terreno, e, obtido esse terreno, crie-se a fundação, que passa a ser — e deve ser — patrimônio do município. Obtido o terreno, nós construiremos, dentro dos nossos limites orçamentários, construiremos essas unidades hospitalares e doaremos o equipamento e concederemos um subsídio mensal que será variável de acordo com a população do município.

Para que V. Sa. tenha uma idéia, citei ainda o Vale do Jequitinhonha, este muito recente. Mas há casos iguais. Tanto que o próprio hospital de Patos de Minas recebeu unidades leves. Criou ele a fundação com o terreno e nós damos um subsídio mensal de 7 mil cruzeiros, estando o hospital funcionando razoavelmente.

Além da Fundação, dos Sindicatos Rurais, tem-se procurado fazer com que a fundação desses hospitais seja um esforço de participação de toda a comunidade.

O SR. DEPUTADO WILSON BRAGA — Quero dizer ao Dr. Armando Brito e ao Dr. Libero Massari que a repercussão dos programas de assistência ao trabalhador rural, na área do Nordeste, excede a todas as expectativas, naturalmente porque, naquela área, o trabalhador rural é mais desprotegido do que em qualquer parte. O Fundo Rural já vem prestando um grande serviço às populações rurais do Nordeste, o que não vem acontecendo com as áreas do nobre colega de Santa Catarina, porque os hospitais sediados no interior da Paraíba, por exemplo, têm hoje subsídios valiosos do Fundo Rural, que garantem a sua manutenção. Assim é que os hospitais das regiões semi-áridas do Nordeste vêm conseguindo a fixação de médicos, subsidiando, com recursos do Fundo, a permanência de profissionais naquelas cidades.

Realmente, refiro-me a hospitais que não visam lucros, a hospitais que são criados por instituições filantrópicas e hospitais construídos pelos governos dos Estados e prefeituras municipais.

Quanto ao aspecto do projeto, gostaria que o Dr. Libero Massari me esclarecesse por que a mensagem deixou de conceituar, no seu art. 1º, inciso I, a aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez, como já se fazia sentir na lei do trabalhador rural e em toda legislação atinente ao assunto.

O SR. LIBERO MASSARI — O que se fazia no estatuto do trabalhador rural, título 9º, era o elenco de benefícios igual ao do trabalhador cidadão. Entretanto, com a fonte de receita que não estava absolutamente calculada de acordo com a exigência do plano de benefícios, não podemos conceder aqueles benefícios programados na primeira Lei n.º 414, porque isto representaria uma exigência orçamentária igual a uma vez e meia o orçamento do INPS.

Aquilo que o INPS gasta, nós deveríamos gastar uma vez e meia. Por isso que nos limitamos a este programa de benefícios de 50% de salário-mínimo e não 70%. Não temos auxílio-doença por duas razões: porque é muito caro para se manter, porque ele exige uma rede de perícia médica dispendiosíssima, e porque ele retiraria do campo mais de 2/3 dos trabalhadores que, realmente, têm uma redução de 1/3 da sua capacidade de trabalho, ou, pelo menos de 50% dessa sua capacidade. Seria inviável, no momento, com essas limitações da receita. O que demos, realmente, foi aquilo que cabe dentro de um orçamento acanhado.

O SR. DEPUTADO WILSON BRAGA — Creio que não fui bem compreendido. Não me referi ao elenco de benefícios que a lei do trabalhador rural previa, como também não me referi ao auxílio-doença. Quis apenas me referir ao fato de que a aposentadoria será concedida por velhice em igual proporção ao que lhe será por auxílio-invalidez. Então, por que usar a expressão "auxílio-invalidez" e não aposentadoria por invalidez? Porque a aposentadoria por invalidez dá um sentido definitivo, enquanto que o auxílio por invalidez dá um sentido precário, temporário, embora sejam os mesmos ônus para a previdência rural.

O SR. LIBERO MASSARI — Isto é uma questão de terminologia. Pode-se colocar mesmo aposentadoria por invalidez. Desde o momento que é seguridade julgamos que o termo mais próprio seria auxílio-invalidez. Ele é, realmente, permanente, porque a invalidez é total, permanente. De modo que o certo seria não colocar aposentadoria, colocar abono e auxílio-invalidez para se manter uma distinção imediata entre velhice e invalidez.

O SR. DEPUTADO WILSON BRAGA — Entendi perfeitamente.

Sr. Presidente, tenho uma emenda. No entanto, com a explicação do Dr. Libero Massari sobre a elevação do salário-mínimo, creio estar praticamente prejudicada, inteiramente superada.

Acrecentava eu um parágrafo único ao art. 5º: que a revisão de dois em dois anos fosse estendida também aos benefícios.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Brito) — Com a palavra o nobre Deputado Alvaro Gaudêncio.

O SR. DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO — Sr. Presidente, declarou o Sr. Libero Massari, em sua explanação, que 386 mil brasileiros do meio rural teriam aposentadoria aos 65 anos, e que 311 mil teriam auxílio-invalidez.

Perguntaria a S. Exa. se dispõe de elementos sobre a distribuição dessa massa pelos Estados.

O SR. LIBERO MASSARI — No momento não, nobre Deputado Alvaro Gaudêncio. Posso fazer a pesquisa e dar conhecimento a V. Exa.

Aqui tenho dados que talvez possam auxiliar.

O SR. DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO — Interessa-me sobremaneira os dados referentes ao Estado da Paraíba.

O SR. LIBERO MASSARI — Em sentido global, o censo de 1960 do IBGE foi completo.

O desdobramento foi feito em relação apenas a oito Estados. De maneira que só conseguimos desdobramento através do IBGE em relação a Santa Catarina, Guanabara, Espírito Santo, Piauí, Amazonas, Acre e Maranhão.

O SR. DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO — V. Exa. tem idéia da população global do Estado da Paraíba?

O SR. LIBERO MASSARI — Dois milhões de habitantes.

O SR. ALVARO GAUDÊNCIO — Então podemos fazer uma comparação. O Estado de Santa Catarina tem uma população total de 1.440.894 pessoas e tem 55.342 pessoas com idade superior a 60 anos. Assim, para o Estado da Paraíba podemos dizer que serão 70.000 pessoas, 70 a 75.000 com idade superior a 60 anos.

O SR. LIBERO MASSARI — Devo ter aqui um dado. (Pausa.)

Em Santa Catarina, temos 55.342 pessoas com idade superior a 60 anos no meio rural. E temos 55.342 pessoas, sendo de 60 a 64 anos — 27.430, e de 65 e mais — 27.912. De maneira que, na Paraíba, seria, por esse cálculo, uma vez e meia essa população. Vamos dizer, 30.000. Seriam 45.000 pessoas com mais de 65 anos.

O SR. DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO — Já percebi o critério.

Mas eu perguntaria ao Dr. Libero: como o FUNRURAL vai incentivar o pagamento desses benefícios nessa imensidão do território nacional, nesse interior?

O SR. LIBERO MASSARI — Fariam a habilitação através de entidades sindicais e entidades de serviço público. O pagamento é feito através da rede bancária. Nós entregaremos uma espécie de cheque que o beneficiário retirará no nosso núcleo administrativo, no município ou no distrito, e irá ao banco receber.

O SR. DEPUTADO ALVARO GAUDÊNCIO — Não deixa de ser deficitário, porque a rede bancária no interior, no meio rural, é quase inexistente. Nos confins dos Estados do País, quanto mais se entra, quanto mais no interior, menos agências bancárias existem.

Mas estou satisfeito com a sua explicação. E queria lembrar um aspecto esquecido da mensagem: ela fala em

aposentadoria e em auxílio-invalidez, mas esquece o problema da alfabetização da criança rural; como sabemos, a criança rural dispõe da idade compreendida entre 6 e 12 anos para alfabetizar-se; deixa de fazê-lo porque o pai de família não dispõe de meios para calçá-la, para vesti-la, para adquirir livros, cadernos, lápis e outras coisas semelhantes.

Eu perguntaria: por que a alfabetização e a criança ficaram esquecidas nessa mensagem?

O SR. LIBERO MASSARI — O problema, ai, é do Ministério da Educação e Cultura e não do Ministério do Trabalho.

O SR. DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO — Mas o problema é de assistência ao trabalhador rural. Deveria ser global.

O SR. LIBERO MASSARI — Assistência no sentido de auxílio pecuniário e de saúde.

O SR. DEPUTADO ÁLVARO GAUDÊNCIO — Estou grato a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Com a palavra o Sr. Senador Saldanha Derzi.

O SR. SENADOR SALDANHA DERZI — Não pude ouvir a explanação de V. Sa. porque fui convocado para a Comissão do Distrito Federal. Mas a minha preocupação é semelhante à do Deputado Cantidio Sampaio, conforme a pergunta feita, de forma bem precisa.

A forma pela qual V. Sa. disse que daria solução imediata a esse processo de aposentadoria, e as facilidades é que me deixaram numa certa preocupação, por não exigir nem a certidão de idade.

Creio que a regulamentação devia ser mais séria, pois haverá os aproveitadores. Na minha região, por exemplo — moro na fronteira, num município vizinho ao Paraguai — temos uma população que trabalha aqui, fala bom português e vive naquele país. Com tal facilidade, teremos grande parte de paraguaios residentes lá e se aposentando no Brasil. A certidão de idade, portanto, é um documento indispensável; inclusive, ele pode até se registrar, com tanta facilidade, como houve no meio eleitoral.

Hoje, aliás, é exigência, em Mato Grosso, que nenhuma pessoa transite sem a carteira de identidade. Acho, pois, que essa documentação deve ser séria e não com essas facilidades paternalistas. A exigência de documentação é realmente indispensável para que o trabalhador rural obtenha esse benefício. Na zona rural há trabalhadores com 65 anos ou mais, que já não trabalham, não têm mais condições de trabalhar e que vivem nas fazendas às expensas do empregador. Naturalmente, ai se verificará a possibilidade de aposentadoria desses indivíduos com a responsabilidade de uma pessoa que seria o fazendeiro, seu antigo patrão, para lhe dar a documentação necessária e evitar os abusos. Ora, se dermos todas essas facilidades, iremos ter dificuldades, o Governo teria dificuldades e não obtériamos recursos para que o Governo assistisse a quem nós desejamos que assista.

Quanto ao auxílio-invalidez, sabemos que não será dado a nenhum membro da família mais do que a ajuda da aposentadoria. No caso do inválido que seja maior,

vivendo às expensas do auxílio, não haveria inconveniente em que outra da família recebesse o benefício.

Outros problemas que surgirão, naturalmente, com a regulamentação. Estou dando uma sugestão, é o caso do marido e mulher. Há indivíduos que estão largados ou deixados da mulher sem a formalidade do desquite oficial. Naturalmente irão pleitear suas aposentadorias os dois. Naturalmente estão com duas famílias — uma constituída, à parte ou renovada. Haverá este problema. Se não puder ser dado a mais de uma família teremos o problema do homem que abandonou a primeira família, há muitos anos, e lá vive com seus filhos há muitos anos, e as duas famílias irão pleitear sua aposentadoria. Ai chamo a atenção porque, no interior, não existe o desquite, nem eles tiveram oportunidade de legalizar sua situação muitas vezes. São esses pequenos problemas que desejava abordar, além de outros sobre os quais já conversamos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Concedo a palavra ao Senador Amaral Peixoto.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Sr. Presidente, algumas dúvidas que eu tinha, e ainda tenho, já foram esclarecidas pelos técnicos. Porém, lamento não ter estado presente à reunião desde o início, porque estava comprometido para falar no Plenário. Há um ponto, entretanto, que me chamou a atenção aqui: a declaração do ilustre representante, que é a seguinte: há uma contradição na organização da previdência social e na do FUNRURAL. Segundo me parece a declaração foi a de que não quer ter contato do Instituto nas bases da empresa privada...

O SR. DEPUTADO ALBINO ZENI — Perfeitamente.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Porque justamente o que está acontecendo é o seguinte. Estas casas de caridade estão-se transformando em empresas para facilitar os contatos com a previdência social. Uma casa de caridade em Itaguai, por exemplo, as freiras entregaram-na aos médicos para transformá-la em sociedade tornando mais fácil o contato com o INPS.

Ficaria assim excluída? O meu receio é esse, que haja um choque entre as duas orientações, com prejuízo para o interior.

Que acha V. Exa?

O SR. LIBERO MASSARI — A preferência é para as instituições benficiaentes mas isso não exclui contrato com hospitais particulares, desde que eles se conduzam dentro do regulamento e com a fiscalização que faremos intensamente. Não haverá exclusão, em hipótese alguma, de hospitais particulares.

Evidentemente vamos preferir o benficiente porque passível de fiscalização e punição quanto a irregularidades.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Acontece o seguinte: essas instituições benficiaentes não estão recebendo, pelo menos em sua totalidade, a dotação orçamentária que nós, Deputados e Senadores, reservamos no Orçamento da República. Estão todas lutando com grandes dificuldades e surge essa tendência, a transformação a que há pouco me referi.

Espero que V. Exa. que vai executar o programa, tenha elementos suficientes para compreender. Até o pre-

sente, sou, como nosso ilustre Presidente é, apologistas das cooperativas, orgulho-me de ter organizado uma das maiores redes de cooperativas do Brasil, a rede de cooperativas de laticínios que abastece o ex-Distrito Federal.

Foi uma luta enorme, desapropriando usinas e entrepostos. Fui atacado pela Imprensa, mas a Cooperativa dos Produtores hoje distribui 400 mil litros de leite diários no Rio de Janeiro, em grande parte, isto foi trabalho meu. Vejo com apreensão que todas as vezes em que se mexe em imposto ou em que se cria uma taxa, a cooperativa é onerada. No ICM foi bastante onerada. Parece-me que neste projeto também.

O SR. LIBERO MASSARI — Em 1% da sua produção rural, e mais 1% passa a ser dois. Nos reajustamentos dos preços de laticínios naturalmente esse 1% vai entrar.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Não é só nos laticínios, hoje a Cooperativa de Cotia seria uma delas, de Mogi das Cruzes e outras.

O SR. LIBERO MASSARI — Exato. Mas foi o mínimo que pudemos exigir: passar de 1 para 2%.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — O consumidor terá que pagar. Paga o consumidor e paga a cooperativa, porque a cooperativa age como representante do consumidor. A cooperativa não compra, vende; ela faz como representante do consumidor. Depois acerta as contas.

O SR. LIBERO MASSARI (Defeito na gravação. Inaudível.) — ... no próximo ano, pagará 1%, no próximo ano haverá um equilíbrio.

O SR. AMARAL PEIXOTO — Eu tenho tido informações, talvez o Sr. Presidente Flávio Brito possa esclarecer melhor, mas muitos cooperados têm desistido das cooperativas devido à questão dos impostos e, agora com isso, maior número portanto com enfraquecimento do sistema cooperativista brasileiro, que acho, entre as inúmeras salvações propostas para a lavoura, uma das mais interessantes.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Realmente houve isto, porque o cooperado foge da organização para a comercialização dos seus produtos, porquanto na contabilidade da Cooperativa ele é obrigado a pagar. Mas a pergunta do Senador é por que muitas cooperativas industrializam. Então ela ia pagar uma parte de mais 1% do FUNRURAL e no acréscimo de 2% lá. Se a cooperativa vai pagar nesse setor de industrialização, o seu cooperado foge da cooperativa. Eu creio que essa é a pergunta. Eu, na Presidência, não queria entrar nos detalhes.

O SR. SENADOR AMARAL PEIXOTO — Todos somos interessados na solução dos problemas.

O SR. LIBERO MASSARI — Devia haver desconto sobre o valor do produto entregue à cooperativa in natura e não sobre o produto industrializado. A questão do cooperativado fugir da cooperativa para entregar o produto a outro adquirente, que não desconte, é uma questão de fiscalização. Estamos intensificando a fiscalização. Aquelles adquirentes que não descontavam, agora estão descontando e até pagando atrasados com correção monetária e juros moratórios.

De maneira que a dúvida ai está afastada: primeiro, a cooperativa só paga sobre o valor dos produtos in natura, descontando do produto, e segundo, a fiscalização sobre os adquirentes que recebiam produtos não empenhados às cooperativas está muito intensificada e colocando esses adquirentes egressos do pagamento do FUNRURAL em igualdade de condições com as cooperativas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Tem a palavra o nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. SENADOR HELVÍDIO NUNES — Quero prestar um esclarecimento e, com base nesse esclarecimento, prestar também um depoimento. Fui prefeito de uma pequena cidade do interior do Piauí, Deputado Estadual em duas legislaturas e Governador do Estado. Antes do FUNRURAL o trabalhador no meu Estado não recebia assistência oficial. Hoje, ela existe em diferentes pontos do Piauí, ajudando a manutenção dos hospitais, das unidades mistas, dos postos de saúde e contribuindo para que os médicos se desloquem dos centros principais para o interior. Assinei, quando no Governo, um convênio com o FUNRURAL. Muitas vezes, ao fim de cada mês, o Estado não podia, não tinha condições de entregar ao FUNRURAL o produto arrecadado. Nem por isso as contribuições do FUNRURAL deixaram de ser pagas. Então, no Piauí, o Fundo Rural existe; ele atua; ele presta serviços à coletividade. Que precisa prestar mais? Que deve prestar mais? Que é imperioso prestar mais? Certo. Mas está dentro, na própria mensagem, que permite ao Congresso Nacional apresentar um projeto-lei, que objetive, dentro das possibilidades atuais, a sua apreciação.

Então, este projeto tem de ser apreciado, tem de ser visto, dentro das possibilidades do País. Este projeto é o primeiro passo, é uma tentativa. Ele constitui um esforço, uma tentativa. Mas um esforço e uma tentativa válidos. Um aperfeiçoamento e uma extensão dos benefícios proporcionais pelo FUNRURAL, pois, antes dêle, o trabalhador rural nada recebia do Poder Central.

Disse um ilustre Congressista, aqui, há pouco tempo. O trabalhador rural via receber sem dar nada. Meu Deus! O trabalhador rural é que dá tudo a este País. Este homem que desde criancinha, desde quatro anos de idade começou a ajudar os pais nas tarefas da lavoura, este homem, sim, que deu tudo a este País, até hoje nada recebeu — essa é que é a verdade.

Quanto à parte de equipamentos, Srs. do Ministério do Trabalho, esses equipamentos precisam e devem continuar sendo distribuídos. Que há erros, que existem erros, todos nós sabemos. Que existe de perfeito neste mundo? Então, por que um peca, nós vamos aplicar sanções a 99? Não, absolutamente.

Hospital-empresa — no Nordeste os hospitais de lá existem porque são mantidos pelos respectivos governos estaduais, com pequena ajuda do Governo Federal e com a ajuda substancial do FUNRURAL e com a ajuda maciça que vai ser dada, a partir da aprovação desse projeto, não partindo dos receios, absolutamente, daqueles que temem que a consciência dos trabalhadores seja despertada. Ao contrário, nós precisamos é incentivar esta conscientização. Se este projeto não for aprovado, nem

por isso o homem do interior deixará de ser conscientizado. Aí estão as estradas, aí estão os rádios a pilha, aí estão os hospitais, aí estão as televisões e os rádios. Então, o que vemos de mal? Acho que é o maior benefício que se pode prestar a este País. Vamos despertar a consciência daqueles que até hoje viveram marginalizados, vamos dar ao menos um pouquinho daquilo a que eles têm direito.

O SR. PRESIDENTE (Senador Flávio Brito) — Não desejando mais nenhum dos membros da Comissão — Senadores e Deputados — usar da palavra, quero, nesta oportunidade, agradecer a contribuição do Sr. Ministro do Trabalho, Dr. Júlio Barata, em nos encaminhar — durante essas quatro horas praticamente — o Secretário-Geral do Ministério, o Sr. Armando de Brito, bem como o Superintendente do FUNRURAL, o Dr. Libero Massari.

A presença desses nossos convidados foi muito importante para o esclarecimento de dúvidas, quer de parte de nossos companheiros da situação, quer de nossos companheiros da digna Oposição.

Todos os membros do Parlamento estão cientes de que o trabalhador rural é necessitado e necessita desse amparo urgente, como bem o disse o nobre Senador Elvídio Nunes, porque a participação do homem rural é muito grande para o desenvolvimento e o engrandecimento do País.

Eu não poderia, meus companheiros, deixar de falar — e para isso eu me resguardei para o final da reunião — a respeito dos projetos que não foram encaminhados.

O Conselho atual do FUNRURAL mantém representantes: um representante da classe dos trabalhadores e representantes da classe patronal. Nesse trabalho, como em outros trabalhos estudados, o Dr. Libero Massari sempre levou aos companheiros do FUNRURAL, e em todas as discussões de deliberações, os representantes tanto da classe patronal como dos trabalhadores que participaram, e o que está aí, foi discutido. Os nossos representantes, lá, deram a sua aprovação, e dando a sua aprovação, estavam, como delegados patronais e de trabalhadores, autorizados a dar a aprovação, pela classe patronal e dos trabalhadores.

Nós, da classe patronal, estamos de pleno acordo, e enviamos telegrama ao Presidente da República e ao Ministério do Trabalho nesse sentido, porque nós, empresários rurais, não poderíamos permitir que acontecesse o que vem acontecendo: que esses trabalhadores depois do muito que fizeram deixassem as fileiras de trabalho, fossem para as esquinas das capitais, estender a mão à caridade pública.

Portanto, Sr. Secretário-Geral, Dr. Armando de Brito, Dr. Libero Massari, para nós que temos a dupla responsabilidade de Presidente da Confederação e representante de um estado como o Amazonas, nesta Casa, foi com satisfação que vimos, hoje, essa Comissão lotada de Senhores Deputados e Srs. Senadores, todos procurando esclarecimentos para que este projeto, quando chegar no Plenário do Congresso, tenha sua aprovação unânime.

Em nome dos meus companheiros da Comissão, Doutor Armando de Brito e Dr. Libero Massari, desejo agradecer, nestas 3 horas e meia, a presença de todos os se-

nhores. Encerrando, quero agradecer mais uma vez este contato, esses esclarecimentos, em nome dos meus companheiros e da classe patronal rural brasileira.

Ao encerrar a presente reunião, lembro aos Senhores Membros da Comissão que o prazo para apresentação de emendas perante este órgão técnico será encerrado, conforme calendário baixado pela Presidência do Congresso Nacional, no dia 20 do corrente mês, amanhã, às 19 horas. Lembro, ainda, aos Srs. Congressistas, da próxima reunião deste órgão, para apreciação do parecer do Relator, dia 28 do corrente, às 15 horas.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 18 horas e 30 minutos.)

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 9, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-Lei número 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional do frete para renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA

EM 22 DE ABRIL DE 1971

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Accioly Filho — Presidente, Antônio Carlos, João Cleofas, Augusto Franco, Benedito Ferreira, Arnon de Mello, Fernando Corrêa, João Calmon e Amaral Peixoto e os Senhores Deputados Pires Sabóia, Homero Santos, Eraldo Lemos, Mário Stamm, Lomanto Júnior, Milton Brandão, Joaquim Macedo, e Léo Simões, sob a Presidência do Senhor Senador Accioly Filho, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 9, de 1971, que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.142, de 30 de dezembro de 1970, que "altera e consolida a legislação referente ao Fundo de Marinha Mercante, dispõe sobre o adicional do frete para renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Virgílio Távora e Carvalho Pinto e os Senhores Deputados Roberto Gebara, Vinicius Cansanção e Ario Theodoro.

Ao constatar a existência de número regimental, o Senhor Presidente abre os trabalhos, comunicando aos Senhores Parlamentares, integrantes da Comissão Mista, o objetivo da reunião, qual seja a apreciação do parecer do Senhor Relator sobre a Mensagem n.º 9, de 1971.

Logo após, o Senhor Relator, Deputado Homero Santos, apresenta parecer favorável ao Decreto-lei n.º 1.142 na forma do Projeto de Decreto Legislativo que oferece. O referido parecer, após ter sido submetido à discussão e votação, é finalmente aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Secretário, layrei a presente Ata, que, aprovada, é assinada

pelo Senhor Presidente e vai à publicação nas Seções I e II do DCN. — Senador Accioly Filho, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Accioly Filho

Vice-Presidente: Deputado Ário Theodoro

Relator: Deputado Homero Santos

Senadores	Deputados
	ARENA

- | | |
|----------------------|-------------------|
| 1. Antônio Carlos | 1. Pires Sabóia |
| 2. João Cleofas | 2. Homero Santos |
| 3. Accioly Filho | 3. Eraldo Lemos |
| 4. Virgílio Távora | 4. Mário Stamm |
| 5. Augusto Franco | 5. Lomanto Júnior |
| 6. Benedito Ferreira | 6. Roberto Gebara |
| 7. Carvalho Pinto | 7. Milton Brandão |
| 8. Arnon de Mello | 8. Joaquim Macedo |
| 9. Fernando Corrêa | |
| 10. João Calmon | |

MDB

- | | |
|-------------------|-----------------------|
| 1. Amaral Peixoto | 1. Léo Simões |
| | 2. Vinicius Cansanção |
| | 3. Ário Theodoro |

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a mensagem, em Sessão conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Tel: 43-6677 — Ramais 310 e 303.

COMISSÃO MISTA

ATA DA 2.ª REUNIÃO

Incumbe à estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 26, de 1971 (CN), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que "dá nova redação ao "caput" do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970".

As dezessete horas do dia vinte e dois de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, presentes os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Wilson Campos, Heitor Dias, Wilson Gonçalves, Ruy Carneiro, Geraldo Mesquita, Accioly Filho e os Senhores Deputados Maia Neto, Gastão Müller, JG de Araújo Jorge, Getúlio Dias, Pires Sabóia e Geraldo Bulhões reúne-se a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida do estudo da Mensagem n.º 26, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.159, de 17 de março de 1971, que "dá nova redação ao caput do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.145, de 31 de dezembro de 1970", na Sala das Comissões do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Eurico Rezende, Tarso Dutra, João Calmon, Virgílio Távora e os Senhores Deputados Mário Mon-

dino, Jorge Vargas, Roberto Gebara, Vasco Neto, Dias Menezes.

É lida e sem debates aprovada a Ata da reunião anterior.

Abrindo os trabalhos, o Senhor Deputado Maia Neto, Presidente da Comissão, concede a palavra ao Senhor Senador Benedito Ferreira que lê seu parecer favorável, nos termos de Projeto de Decreto Legislativo, sobre a Mensagem n.º 26, de 1971 (CN).

A seguir, usam da palavra os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Accioly Filho e os Senhores Deputados Gastão Müller e Pires Sabóia.

Encerrada a discussão e colocado o parecer em votação, é o mesmo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Junior, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e publicada no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Maia Neto

Vice-Presidente: Deputado Getúlio Dias

Relator: Senador Benedito Ferreira

Senadores	Deputados
------------------	------------------

ARENA

- | | |
|----------------------|--------------------|
| 1. Eurico Rezende | 1. Pires Sabóia |
| 2. Wilson Gonçalves | 2. Geraldo Bulhões |
| 3. Tarso Dutra | 3. Mário Mondino |
| 4. João Calmon | 4. Jorge Vargas |
| 5. Heitor Dias | 5. Roberto Gebara |
| 6. Geraldo Mesquita | 6. Vasco Neto |
| 7. Accioly Filho | 7. Maia Neto |
| 8. Wilson Queiroz | 8. Gastão Müller |
| 9. Benedito Ferreira | |
| 10. Virgílio Távora | |

MDB

- | | |
|-----------------|-----------------------|
| 1. Ruy Carneiro | 1. Getúlio Dias |
| | 2. Dias Menezes |
| | 3. JG de Araújo Jorge |

Calendário

Dia 16-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71 — na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º Andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Junior — Telefone: 43-6677 — Ramais 307 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem 10, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei número 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a Marinha Mercante e a Construção Naval".

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA
NO DIA 23 DE ABRIL DE 1971

As dezesseis horas do dia vinte e três de abril de mil novecentos e setenta e um, na Sala de Reuniões do Senado Federal, sob a presidência do Senhor Deputado Adhemar Ghisi, presentes os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Antônio Fernandes, José Esteves, Teotônio Vilela, Dinarte Mariz, Tarso Dutra e Renato Franco e os Senhores Deputados José Alves, Sival Boaventura, Artur Fonseca, Ferreira do Amaral, Amaury Müller e Rafael Faraco, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 10, de 1971 (CN), que submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.143, de 30 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre a Marinha Mercante e a Construção Naval".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Domicio Gondim e Gustavo Capanema e os Senhores Deputados José Penedo, Brasílio Caiado, Freitas Diniz e Rubens Berardo.

O Senhor Presidente declara que, havendo número legal, estão abertos os trabalhos da Comissão e passa a palavra ao Senhor Senador Benedito Ferreira que lê o seu parecer à Mensagem n.º 10, de 1971, concluindo pela sua aprovação na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Concluindo a leitura, o Senhor Presidente coloca em discussão a Mensagem e o parecer do Sr. Relator.

Pela ordem de inscrição, discutem a matéria os Senhores Senadores Antônio Fernandes, Tarso Dutra, José Esteves e Teotônio Vilela e os Senhores Deputados Sival Boaventura, Ferreira do Amaral, José Alves, Rafael Faraco e Amaury Müller.

Prosseguindo, o Sr. Presidente comunica que continua em discussão a matéria e, como ninguém mais queira fazer uso da palavra, declara-a encerrada pondo em votação o parecer.

Colocando em votação, é o parecer aprovado.

Concluindo o Senhor Presidente agradece a todos os Membros da Comissão a colaboração prestada e, ao Sr. Relator, consigna o seu aplauso pelo excelente trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Claudio Carlos Rodrigues Costa, Secretário da Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação.

Publique-se.

Em, 23 de abril de 1971. — Deputado Adhemar Ghisi, Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Adhemar Ghisi
Vice-Presidente: Deputado Rubens Berardo
Relator: Senador Benedito Ferreira

Senadores	Deputados
-----------	-----------

ARENA

- | | |
|----------------------|-----------------------|
| 1. Dinarte Mariz | 1. Adhemar Ghisi |
| 2. José Esteves | 2. José Alves |
| 3. Renato Franco | 3. Sival Boaventura |
| 4. Domicio Gondim | 4. Rafael Faraco |
| 5. Teotônio Vilela | 5. José Penedo |
| 6. Antônio Fernandes | 6. Artur Fonseca |
| 7. Benedito Ferreira | 7. Brasílio Caiado |
| 8. Tarso Dutra | 8. Ferreira do Amaral |
| 9. Gustavo Capanema | |
| 10. Paulo Guerra | |

MDB

- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. Amaral Peixoto | 1. Freitas Diniz |
| | 2. Rubens Berardo |
| | 3. Amaury Müller |

Calendário

Dia 15-4-71 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 5-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Telefone: 43-6677 — Ramais 306 e 303.

COMISSÃO MISTA

Para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 5, de 1971 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências."

ATA DA 2.ª REUNIÃO REALIZADA
EM 23 DE ABRIL DE 1971

As dezessete horas do dia vinte e três de abril do ano de mil novecentos e setenta e um, na Sala da Comissão de Finanças do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, José Lindoso, Ozires Teixeira, Alexandre Costa, Cattete Pinheiro, Fernando Corrêa, Eraldo Caiado, e José Esteves, e os Senhores Deputados Américo de Souza, Luiz Braz, Leopoldo Peres, Rafael Faraco, Pedro Carneiro, Edson Bonna e Américo de Souza, sob a presidência do Senhor Senador Adalberto Sena, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 5, de 1971 (CN), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências."

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores José Guiomard, José Sarney e os Senhores Deputados Joaquim Macedo, Júlio Viveiros e Ruy Lino.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Lindoso, que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, à Mensagem n.º 5, de 1971, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.138, de 11 de dezembro de 1970, que "dispõe sobre o oferecimento à subscrição pública de ações do Banco da Amazônia S.A., e dá outras providências."

Em votação; é o parecer aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária da Comissão, a presente Áta que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Adalberto Sena

Vice-Presidente: Deputado Américo de Souza

Relator: Senador José Lindoso

Senadores

Deputados

ARENA

- | | |
|------------------|---------------------|
| 1. José Lindoso | 1. Américo de Souza |
| 2. José Esteves | 2. Luiz Braz |
| 3. José Guiomard | 3. Stélio Maroja |

- | | |
|---------------------|-------------------|
| 4. Renato Franco | 4. Rafael Faraco |
| 5. Cattete Pinheiro | 5. Leopoldo Peres |
| 6. José Sarney | 6. Pedro Carneiro |
| 7. Alexandre Costa | 7. Joaquim Macedo |
| 8. Fernando Corrêa | 8. Edison Bonna |
| 9. Emival Caiado | |
| 10. Ozires Teixeira | |

MDB

- | | |
|-------------------|-------------------|
| 1. Adalberto Sena | 1. Joel Ferreira |
| | 2. Júlio Viveiros |
| | 3. Ruy Lino |

Calendário

Dia 14-4-71 — É lida a mensagem, em Sessão Conjunta;

Dia 28-4-71 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 16 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal; — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo

Até dia 4-5-71, na Comissão Mista;

Até dia 30-5-71, no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 43-6677 — Ramais 314 e 303.

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

{ Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e Impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

M E S A

Presidente:

Petrônio Portella (ARENA - PI)

1º-Vice-Presidente:

Carlos Lindenberg (ARENA - ES)

2º-Vice-Presidente:

Ruy Carneiro (MDB - PB)

1º-Secretário:

Ney Braga (ARENA - PR)

2º-Secretário:

Clodomir Millet (ARENA - MA)

3º-Secretário:

Guido Mondin (ARENA - RS)

4º-Secretário:

Duarte Filho (ARENA - RN)

1º-Suplente:

Renato Franco (ARENA - PA)

2º-Suplente:

Benjamin Farah (MDB - GB)

3º-Suplente:

Lenoir Vargas (ARENA - SC)

4º-Suplente:

Teotônio Vilela (ARENA - AL)

C O M I S S Õ E S

Telefones: 42-6933 e 43-6677 — Ramal 300.

Diretora: Edith Balassini.

Local: Anexo — 11.º andar.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.

Local: 11.º andar do Anexo.

Telefone: 43-6677 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros).

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra

Vice-Presidente: Matos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarsó Dutra

Flávio Brito

João Cleofas

Paulo Guerra

Fernando Corrêa

Daniel Krieger

MDB

Adalberto Sena

Amaral Peixoto

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara

Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Saldanha Derzi

José Guiomard

Ozires Teixeira

Waldemar Alcântara

Lourival Batista

Dinarte Mariz

MDB

Franco Montoro

Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Krieger

Carvalho Pinto

Accioly Filho

Orlando Zancaner

Milton Campos

Arnon de Mello

Wilson Gonçalves

João Calmon

Gustavo Capanema

Matos Leão

José Lindoso

Vasconcelos Torres

José Sarney

Emíval Caiado

Helvídio Nunes

Antônio Carlos

Euríco Rezende

Heitor Dias

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de reuniões da Comissão de Finanças.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz

Paulo Tôrres

Euríco Rezende

Luiz Cavalcanti

Cattete Pinheiro

Filinto Müller

Benedito Ferreira

Waldemar Alcântara

Ozires Teixeira

José Lindoso

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Heitor Dias

Antônio Fernandes

Emíval Caiado

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto
 Vasconcelos Torres
 Wilson Campos
 Jessé Freire
 Augusto Franco
 Orlando Zancaner
 Paulo Guerra
 Milton Cabral
 Hélio Nunes
 José Lindoso

MDB

Amaral Peixoto

Franco Montoro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema
 João Calmon
 Tarso Dutra
 Geraldo Mesquita
 Cattete Pinheiro
 Milton Trindade

MDB

Benjamin Farah

Adalberto Sena

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

João Cleofas
 Carvalho Pinto
 Virgílio Távora
 Wilson Gonçalves
 Matos Leão
 Tarso Dutra
 Celso Ramos
 Lourival Batista
 Saldanha Derzi
 Geraldo Mesquita
 Alexandre Costa
 Fausto Castello-Branco
 Ruy Santos
 Jessé Freire

Cattete Pinheiro
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Milton Trindade
 Dinarte Mariz
 Emival Caiado
 Flávio Brito
 Eurico Rezende

MDB

Danton Jobim Nelson Carneiro

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
 Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
 Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias
 Domicio Gondim
 Paulo Tôrres
 Benedito Ferreira
 Eurico Rezende
 Orlando Zancaner

Wilson Campos
 Accioly Filho
 José Esteves

MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Arnon de Mello
 Luiz Cavalcanti
 Leandro Maciel
 Milton Trindade
 Domicio Gondim
 Orlando Zancaner

Paulo Guerra
 Antônio Fernandes
 José Guiomard

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Emival Caiado

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Carlos
 José Lindoso
 Filinto Müller
 Emival Caiado

Cattete Pinheiro
 Wilson Gonçalves

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Filinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzi

Virgílio Távora

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa

Saldanha Derzi

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Batista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamim Farah

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcanti

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres

Milton Trindade

Luiz Cavalcanti

Alexandre Costa

Virgílio Távora

Orlando Zancaner

José Guiomard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Augusto Franco

Gustavo Capanema

Celso Ramos

Paulo Guerra

Ozires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

MDB

Amaral Peixoto

Benjamim Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CTP)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel

Dinarte Mariz

Alexandre Costa

Benedito Ferreira

Luiz Cavalcanti

Virgílio Távora

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

MDB

Danton Jobim

Benjamim Farah

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito.**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo.

Telefone: 43-6677 — Ramal 303.

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.**2) Comissões Temporárias para apreciação de vetos.****3) Comissões Especiais e de Inquérito.****4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (Art. 90 do Regimento Comum).**

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas
em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisado pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

INELEGIBILIDADES

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Nota: A distribuição desta obra foi entregue à **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em S. Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C.P. 5534

LEGISLAÇÃO DO GOVERNO REVOLUCIONÁRIO

Coleção de Decretos-leis n.ºs 1 a 318 do Governo Castello Branco e Legislação Correlata

4 volumes em um total de 2.096 páginas — Preço em brochura Cr\$ 40,00
— encadernada Cr\$ 80,00

(Obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa, composta
e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal.)

**ATOS INSTITUCIONAIS — ATOS COMPLEMENTARES — DECRETOS-LEIS E LEGISLAÇÃO CITA-
DA OU REVOGADA — ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR ASSUNTO — GOVERNO COSTA É SILVA
E DOS MINISTROS MILITARES RESPONDENDO PELA PRESIDÊNCIA**

1º VOLUME CONTENDO 268 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 10
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 52 A 56
DECRETOS-LEIS Nºs 564 A 664 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

2º VOLUME CONTENDO 314 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 5
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 38 A 40
DECRETOS-LEIS Nºs 348 A 409 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

3º VOLUME CONTENDO 304 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 6 E 7
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 41 A 50
DECRETOS-LEIS Nºs 410 A 480 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

4º VOLUME CONTENDO 490 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 8 E 9
ATO COMPLEMENTAR Nº 51
DECRETOS-LEIS Nºs 481 A 563 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

5º VOLUME CONTENDO 336 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAIS Nºs 1 A 4
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 1 A 37
DECRETOS-LEIS Nºs 319 A 347 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

6º VOLUME CONTENDO 488 PÁGINAS

ATO INSTITUCIONAL Nº 11
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 57 A 62
DECRETOS-LEIS Nºs 665 A 804 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 15,00

7º VOLUME CONTENDO 290 PÁGINAS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1
ATO INSTITUCIONAIS Nºs 12 A 17
ATOS COMPLEMENTARES Nºs 63 A 67
DECRETOS-LEIS Nºs 805 A 851 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

8º VOLUME CONTENDO 318 PÁGINAS

DECRETOS-LEIS Nºs 852 A 941 E LEGISLAÇÃO
CITADA, COM ÍNDICES CRONOLÓGICO E POR
ASSUNTO

Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO PELA EQUIPE DE COMPILADORES DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO
FEDERAL, SOB A SUPERVISÃO DO DES. MANUEL JOSÉ MACHADO BARBUDA**

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 — Rio de Janeiro-GB (atende, também, pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: no Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco "A", Loja 11 — Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

Anais da Constituição de 1967

Os ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Diretoria de Informação Legislativa e impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diverso do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicos, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apêndices, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de Índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação nas páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Vol. com 282 páginas — Preço Cr\$ 8,00.

NOTA: A distribuição desta obra foi entregue, pelo Serviço Gráfico do Senado Federal, à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

A quem devem ser endereçados os pedidos:

No Rio de Janeiro: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02
e Avenida Graça Aranha, 26.
(Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Em São Paulo: Av. Nove de Julho, 2029 — C. P. 5534

Em Brasília: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11.

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- ementário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Pretório proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF